

À Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO

Ref. Recurso Administrativo contra homologação indevida da empresa Edthec Manutenção Ltda

Pregão eletrônico N° 90246/2024

DO OBJETO DO CERTAME: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia Central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A empresa **L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, inscrita no CNPJ nº.**49.927.970/0001-26**, com sede na Rua Governador Jorge Teixeira, n. 756, Bairro Nova Brasília, na cidade de Jí-Paraná/RO, neste ato legalmente representada pela Sra.: MARTA GARCIA DE ALMEIDA FALCÃO, CPF: [REDACTED] vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 165, I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou as empresas EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA. (CNPJ nº 45.236.610/0001-27) no processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 3 (três) dias úteis, contado da 09/06/2025.

Data da interposição do Recurso: 11/07/2025.

RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O presente recurso pontua os atos que precisam ser reconsiderados e/ou decididos, estando respaldado na legislação vigente e decisões dos tribunais de contas, bem como nos princípios licitatórios, conforme abaixo.

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ 49.927.970/0001-26

 **RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI - PARANÁ - RO**

 **(69) 9924441157**

I – DOS FATOS

A Recorrente, zelosa pelo cumprimento da lei e atenta aos seus direitos enquanto participante de processo licitatório, vem, por meio deste recurso, manifestar sua veemente discordância com a homologação do resultado da licitação em tela.

Conforme expressamente consignado no Termo de Referência (item 11.1) e no Edital (item 6.2), foram estabelecidos **valores máximos INEGOCIÁVEIS** e ainda **valores DIFERENCIADOS** para “**Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia dos hospitais**” e “**Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até os limites estipulados**” em cada lote, a saber:

VALOR TOTAL DOS LOTES	R\$ 459.695,40
VALOR DO LOTE 1	R\$ 302.495,40
VALOR DO LOTE 2	R\$ 157.200,00

A modalidade de critério do julgamento lançada no sistema [Compras.gov.br](#) é Menor Preço/Maior Desconto, as propostas devem ser inseridas no sistema somando os serviços mais as peças (serviço+peças), porém o valor referente a peças é fixo, não podendo ser reduzido, como mencionado no referido TR.

Para a SURPRESA e INDIGNAÇÃO desta Recorrente, a empresa Edthec Manutenção Ltda foi indevidamente habilitada e teve suas propostas homologadas, em flagrante DESRESPEITO aos limites fixados, vez que a apresentou sua proposta com valores superiores aos previstos no Termo de Referência, conforme se demonstrará.

Conforme consta nos autos, o valor inicial da proposta (unitário | total) do lote 01 foi estipulado em R\$ 302.495,40, valor esse composto por serviços e peças, sendo R\$158.495,40 para serviço e R\$144.000,00 para peças.

. Entretanto, a empresa ora recorrida após início, na fase de lances ofertou valor substancialmente inferior, no montante de R\$ 150.425,21, sem observar os parâmetros expressamente estabelecidos no Termo de Referência, bem como desconsiderando as orientações claras e reiteradas da pregoeira durante a sessão de lances.

Destaca-se que outras empresas participantes, atuando em estrita conformidade com as regras do edital e instruções da condução do certame, iniciaram com os mesmos valores, porém apresentaram lances compatíveis e proporcionais ao valor inicial, como, por exemplo, os valores de R\$ 209.000,0000 e R\$ 214.619,9900.

Situação análoga ocorreu no lote 2, cujo valor inicial da proposta (unitário | total) era de R\$ 157.200,0000, valor esse composto por serviços e peças, sendo R\$ 97.200 para serviço e R\$ 60.000,00 para peças. A empresa recorrida, contudo, ofertou um lance no valor de R\$ 100.231,0400, novamente destoando dos critérios estabelecidos.

Importa mencionar que demais licitantes, agindo dentro da legalidade e respeitando os limites razoáveis definidos pelo instrumento convocatório, iniciaram com os mesmos valores e ofereceram valores finais como R\$ 115.883,1300 e R\$ 149.999,9600.

O edital explicitava que os valores de referência para os lotes 01 (R\$ 302.495,40) e 02 (R\$ 157.200,00) englobavam tanto os serviços quanto as peças, informação que vinculava todos os participantes da licitação.

A proposta apresentada pela recorrida, no entanto, desconsiderou essa exigência, discriminando apenas o valor dos serviços e omitindo o valor das peças. Após a indevida aceitação da proposta pela pregoeira, houve a solicitação de readequação, com a orientação de que o valor das peças fosse incluído, possivelmente mediante dedução do valor original. A pregoeira admitiu sua falha e requereu as devidas correções. O documento anexo (prints) evidenciam essa flagrante inconsistência entre a proposta apresentada e os termos do edital, levantando sérias dúvidas sobre a legalidade do procedimento.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. (A)	PARAMETRO UTILIZADO	SUBTOTAL MENSAL	SUBTOTAL ANUAL	Abrir documento em novo janela
1	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.	SERVIÇO	1	MEDIANA	R\$ 13.207,95	R\$ 158.495,40	
1.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).	SERVIÇO/ PEÇAS	1	MÍNIMO	-	R\$ 144.000,00	
					R\$ 13.207,95	R\$ 302.495,40	
2	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital Regional de Cacoal - HRC.	SERVIÇO	1	MEDIANA	R\$ 8.100,00	R\$ 97.200,00	
2.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).	SERVIÇO/ PEÇAS	1	MÍNIMO	-	R\$ 60.000,00	



Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90246/2024

Mensagem do Pregoeiro

Por se tratar de uma reserva orçamentária, o item de reposição de peças não deveria ir para a disputa.

Enviada em 07/07/2025 às 12:06:09h

Mensagem do Pregoeiro

Para o GRUPO 01, o item 1 que se trata do serviço temos um valor total de R\$ 158.495,40 e para o item 1.1 que trata da reposição de peças, temos um limite de valor de R\$ 144.000,00, sendo então cadastrado o valor total de R\$ 302.495,40.

Enviada em 07/07/2025 às 12:06:00h

Mensagem do Pregoeiro

Por exemplo:

Enviada em 07/07/2025 às 12:05:55h

Mensagem do Pregoeiro

Registro que para este certame foi cadastrado no sistema COMPRAS.GOV o valor total dos GRUPOS.

Enviada em 07/07/2025 às 12:05:20h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores licitantes, verificamos inconsistências nas propostas, assim iremos proceder com a abertura do chat para diligenciar as empresas e sanar os erros se for o caso.

Enviada em 07/07/2025 às 12:05:09h

Mensagens



visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90246/2024

Mensagem do Pregoeiro

TOTAL R\$ 147.999,96

Enviada em 07/07/2025 às 12:09:12h

Mensagem do Pregoeiro

item 1.1 reposição de peças - R\$ 144.000,00

Enviada em 07/07/2025 às 12:09:09h

Mensagem do Pregoeiro

item 1serviço - VALOR MENSAL R\$ 333,33 e VALOR ANUAL R\$ 3.999,96

Enviada em 07/07/2025 às 12:09:06h

Mensagem do Pregoeiro

O lance apresentado pela empresa EDETHERC MANUTENÇÃO LTDA seguindo o raciocínio exposto acima, na prática ficaria da seguinte maneira:

Enviada em 07/07/2025 às 12:08:57h

Mensagem do Pregoeiro

Ou seja, no momento de cadastrar a proposta e iniciar a disputa da fase de lances, as empresas deveriam baixar apenas o valor do serviço, finalizando o seu valor total, incluindo os R\$ 144.000,00.

Enviada em 07/07/2025 às 12:07:15h

<< < 18 19 20 21 22 > >>

Como é possível verificar no chat a pregoeira demonstra a forma correta de julgar a proposta através de cálculos.

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ 49.927.970/0001-26



RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI - PARANÁ - RO

WhatsApp (69) 9924441157

Explica a pregoeira: "Ou seja, no momento de cadastrar a proposta e iniciar a disputa da fase de lances, as empresas deveriam baixar apenas o valor do serviço, finalizando o seu valor total incluindo os 144.000,00". (g.n)

Continua a explicar e assumir o erro na apresentação da proposta, durante o processo da empresa recorrida com o seu lance, estaria ofertando para o item 1 o valor de R\$ 333,33 mensal e anual R\$ 3.999,96. E para peças o valor que não deveria ser alterado é de R\$ 144.000,00. Total do lance final: R\$ 147.9999,96.

A própria empresa licitante/recorrida tenta em conversa pelo chat, formar convencimento a pregoeira, assumindo que errou ao iniciar os lances. Mesmo r. pregoeira já havia manifestado como mencionado a cima, a regularização do certame e definido que o valor era da soma de serviços e peças.

Um ponto muito importante a ser citado é que no lote 02 a empresa colocou o valor inicial de 157.200,00 e após o início de disputa foi formulando lances até atingir o valor de R\$ 100.200,00. Valor esse que deveria constar serviços e peças, porém na tentativa de se beneficiar da situação, informou a pregoeira que as peças não faziam parte dos lances. Desta forma o licitante acrescentou a sua proposta de R\$ 100.200,00 o valor de peças de R\$ 60.000,00. A pregoeira aceitou a alteração e declarou a empresa vencedora do certame.

O que não foi levado em consideração é que o total acumulado foi de R\$ 160.200,00 e o valor estimado era de R\$ 157.200,00, ou seja, a empresa ganhou com o valor maior do que o estimado no processo licitatório, configurando evidente sobrepreço e prejuízo ao erário.

No curso do presente procedimento licitatório, foi praticado ato que, data venia, configura flagrante ilegalidade, a saber: A alteração e aceitação da proposta da empresa recorrida configuraram uma vantagem desproporcional em relação aos demais licitantes. Os valores apresentados superam o previsto no Termo de Referência, distorcendo a competitividade do certame. A título de exemplo, o lance inicial da recorrida no Lote 1 foi de R\$ 302.490,00, acrescido de R\$ 144.000,00 referentes às peças, totalizando R\$ 446.000,00. Tal valor demonstra que a proposta da recorrida não se alinha com as condições estabelecidas no Termo de Referência, beneficiando-a indevidamente em detrimento das demais empresas participantes. Essa discrepância compromete a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios basilares das licitações.

O Termo de Referência é o documento que define o objeto da licitação, as condições de execução e os critérios de aceitação das propostas. Desviar-se desse documento compromete a transparência e a igualdade entre os licitantes.

Print a seguir:

Mensagens

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 45.236.610/0001-27 - Então o valor de R\$ 150.425,21 que o senhor ofertou no sistema refere-se somente ao serviço?
Enviada em 07/07/2025 às 13:14:09h

Mensagem do Participante Item 1
De 45.236.610/0001-27 - Se acaso seguir essa linha de raciocínio da pregoeira, observamos que fomos diretamente prejudicados durante a disputa, pois o valor das peças não deveria ir para ser objeto de lance para não ocorre isso, solicito esclarecimentos, e se seguir assim solicito a oportunidade de ir para uma nova fase de disputa, voltando a etapa de lances para todos os participantes estando claro esse formato.
Enviada em 07/07/2025 às 13:12:49h

Mensagem do Participante Item 1
De 45.236.610/0001-27 - Referente a proposta apresentada, seguimos o que fora proposta no edital e anexado no portal para disputa, contudo observamos que não ficou claro na hora do lance, sendo que o valor que consideramos seria apenas de serviço somando + o valor de peças sendo valor da reserva de peças R\$ 144.000,00 + valor do serviço ofertado sendo R\$ 150.099,96 Valor total de R\$ 294.099,96.
Enviada em 07/07/2025 às 13:10:43h

Mensagem do Participante Item 1
De 45.236.610/0001-27 - Olá, Boa tarde Sr Pregoeira.

A aceitação da proposta da recorrida viola o princípio da isonomia, uma vez que confere uma vantagem indevida à empresa, que agiu de má fé, em detrimento das demais empresas que apresentaram propostas exequíveis. Além disso, a aceitação dessa proposta impede a Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, comprometendo a economicidade do contrato e o interesse público.

A legislação é clara quanto à necessidade de respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da busca pela proposta mais vantajosa. A aceitação de uma proposta que não se alinha com o Termo de Referência e que oferece uma vantagem desproporcional a um dos licitantes configura uma ilegalidade que deve ser combatida por meio de recurso administrativo e, se necessário, por outras medidas judiciais.

Proposta final, a seguir:



Preventiva
Corretiva
Calibração

Razão social: Edthec Manutenção Ltda

CNPJ: 45.236.610/0001-27

Endereço: Av. Calama 6748 – Sala 03

Bairro: Igarapé

Cidade: Porto Velho - Rondônia

Cep: 76.824-272

Telefone: (69) 99311-1211

Email: edinei@edthec.com.br

PROPOSTA LAVANDERIA H. B. ARY PINHEIRO

LOTE I - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP				
ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$) MÊS	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS/PEÇAS (R\$) - 01 (UM) ANO
Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.	SERVIÇO	01	12.333,33	147.999,96
Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).	SERVIÇO /PEÇAS	01	----	----

Avenida Calama nº 6748 – Bairro Igarapé. Porto Velho – Rondônia
Telefone: (69) 99311-1211



Preventiva
Corretiva
Calibração

Carimbo do CNPJ/CPF-ME: 	Local: Porto Velho -RO	Responsável pela cotação da Empresa: Edinei Rodrigues de Oliveira	USO EXCLUSIVO DA SUPEL	Valor da Proposta: R\$ 147.999,96
	Data: 09/06/2025	Fone: (69) 99311-1211		Validade Proposta: 90 (noventa) dias
	Banco:  Agência:  C/C: 	Assinatura: 		Prazo de Entrega: Imediato

Avenida Calama nº 6748 – Bairro Igarapé. Porto Velho – Rondônia

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ 49.927.970/0001-26

 RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI - PARANÁ - RO

 (69) 9924441157

A empresa Edthec Manutenção Ltda, apresentou proposta/lance contendo informação divergente daquilo que foi expressamente exigido no Termo de Referência. Ocorre que, mesmo diante de tal inconformidade, dos demais concorrentes durante o chat, a Sra pregoeira entendeu por **acolher a formulação de nova proposta**, permitindo que a empresa ajustasse sua proposta em desacordo com o que prevê a legislação aplicável, em prejuízo ao caráter competitivo e isonômico do certame.

Ressalta-se que todas as propostas e lances deveriam estar estritamente alinhados com as especificações técnicas e quantitativas exigidas, sob pena de imediata desclassificação, conforme prevê o próprio instrumento convocatório.

Importa ressaltar que Lei nº 14.133/2021 estabelece prazos para a prática de atos processuais, e o não cumprimento desses prazos pode levar à preclusão, ou seja, a perda do direito de praticar o ato.

Em parecer: Análise nº 58/2025/SESAU-CO ao final, deixa evidente o equívoco quanto a proposta da empresa Edthec Manutenção Ltda, vejamos: “... Diferentemente da Proposta EDTHEC MANUTENÇÃO (0061065354), que contempla unicamente o valor relativo ao serviço, ausente o valor das peças. Considerando que o valor ofertado é o que será homologado, é necessário esclarecimento sobre a ausência do valor das peças na referida proposta, pois, caso não esteja contemplado, haverá alteração substancial do valor da proposta, podendo chegar, inclusive, a valores superiores aos demais licitantes.”

Por fim, destaca-se que este item da análise não visa julgar previamente as propostas apresentadas, mas somente registrar pontos que merecem atenção com vista a tornar eficiente a execução do futuro contrato. “(g.n)

O erro quanto a oferta da empresa requerida foi devidamente reconhecida em duas das fases do processo, porém com o devido respeito, foi amplamente ignorado pelas autoridades.

Apesar do reconhecimento do erro na proposta da empresa requerida, as autoridades, inexplicavelmente, o ignoraram. Tal omissão beneficia a Edthec Manutenção Ltda, cuja proposta divergente põe em risco os princípios da legalidade e da isonomia

Destaca-se, ainda, que a inclusão posterior dos valores relativos às peças poderá caracterizar alteração substancial da proposta originalmente apresentada, o que afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, além de eventualmente desconfigurar a vantajosidade da proposta frente às demais licitantes.

Vejamos o seguinte raciocínio: A empresa apresentou proposta/lance no valor de **R\$ 100.231,04** para o **Lote 02**, cujo **valor máximo aceitável**, conforme previsto no edital, é de **R\$ 157.199,00**. Contudo, ao somar a esse valor um item de **valor fixo e inegociável** referente a peças (no valor de **R\$ 60.000,00**), o valor total efetivo da proposta passa a ser de **R\$ 160.231,04**, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido para o lote.

Portanto, incorrendo em erro e ilegalidade, a administração pública está vinculada aos valores máximos estipulados no Termo de Referência e Edital. Se o edital define o valor de **R\$**

157.199,00 como o limite máximo aceitável para o lote, qualquer proposta que, direta ou indiretamente, **ultrapasse esse valor deve ser desclassificada.**

Mesmo que parte do valor seja “**inegociável**”, ele compõe o custo total da contratação e, portanto, deve ser considerado no limite do lote.

Violação evidente do critério objetivo de julgamento, ao permitir que uma empresa simule uma proposta inferior e depois “complete” com itens de valor fixo, resultando em um total superior ao valor máximo previsto, fere o critério objetivo de julgamento das propostas, tal manobra compromete a **transparência, competitividade e isonomia**, podendo configurar até **vício insanável no procedimento.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou entendimento que deve ser a proposta apresentada desclassificada, somados todos os itens obrigatórios, ultrapassa o valor máximo fixado no edital, ainda que parcialmente, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Posteriormente a empresa licitante, declarada vencedora em fase de habilitação, inseriu “NOVA PROPOSTA”:

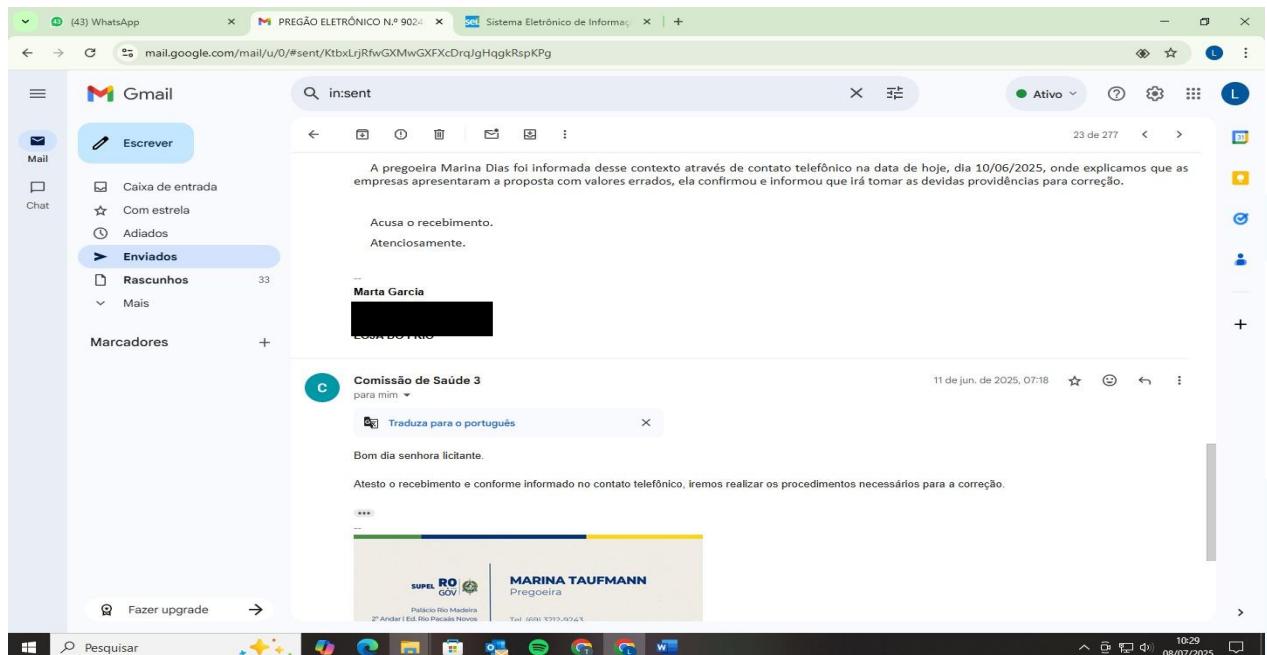
Lote 1: R\$ 291.999,96 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), composto por:

- Serviço: R\$ 147.999,96 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos);
- Peças (valor fixo): R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

Lote 2: R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais)

- Serviço: R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais).
- Peças: 60.000,00 (sessenta mil).

No dia 10/06/2025, a empresa recorrente enviou e-mail à Sra. Pregoeira Marina Taufmann, informando sobre a ocorrência de um ato de ilegalidade. A pregoeira acusou o recebimento da comunicação, reconhecendo o erro administrativo ocorrido na formulação e interpretação do Termo de Referência (item 11.1) por parte da comissão. Afirmou, ainda, que após o contato prévio por telefone e o recebimento do e-mail, adotaria os procedimentos necessários para as devidas correções. Segue abaixo print que comprova a comunicação:



A gravidade da situação reside no fato de que, ao homologar o resultado em questão, a Administração Pública acaba por chancelar um flagrante ilegalidade, o que representa não apenas uma afronta aos princípios que regem a atividade administrativa — especialmente os da **legalidade, isonomia e moralidade** —, mas também **abre um precedente extremamente perigoso**, capaz de comprometer a credibilidade, a imparcialidade e a lisura dos futuros certames licitatórios.

DA ILEGALIDADE E DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

II – DO DIREITO

A proposta da empresa Edthec Manutenção Ltda., é MANIFESTAMENTE INADEQUADA e INACEITÁVEL, pois IGNORA os REQUISITOS CLAROS e OBJETIVOS do Edital e do Termo de Referência.

Essa INADMISSÍVEL desconformidade acarreta INEGÁVEL VIOLAÇÃO ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar fundamental de todo processo licitatório. Tal princípio impõe à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras preestabelecidas no edital, garantindo a isonomia, a objetividade e a segurança jurídica do certame.

A decisão de homologar o resultado da licitação, conforme narrado supra, afronta frontalmente os princípios constitucionais e infralegais que regem os processos licitatórios, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos previstos na Lei nº 14.133/2021, a saber:

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ 49.927.970/0001-26

RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI - PARANÁ - RO

(69) 9924441157

A proposta da empresa recorrida que excede os valores previstos no Termo de Referência viola o princípio da vinculação ao edital (Art. 5º).

Art. 5º: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, da transparência, da segurança jurídica, da isonomia, da livre concorrência, da objetividade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

A alteração e aceitação de uma proposta com valores superiores aos previstos no Termo de Referência configura uma vantagem indevida para a empresa recorrida (Art. 17, § 1º). Isso distorce a competitividade do certame, pois as demais empresas que apresentaram propostas dentro dos limites estabelecidos são prejudicadas.

Art. 17, § 1º: "É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio determina que a autoridade responsável pela licitação deve seguir rigorosamente os termos definidos no edital ou instrumento convocatório.

Ou seja, tanto a Administração quanto os licitantes devem estrita obediência ao que foi previamente estabelecido no edital. No caso em análise, os itens 6.2 do Edital e 11.1 do Termo de Referência foram claros ao estabelecer **valores máximos inegociáveis e diferenciados** para **serviços e peças**, sendo obrigatória sua discriminação.

A ausência da indicação dos valores das peças na proposta inicialmente apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda., configura descumprimento expresso do edital, o que, por si só, deveria ensejar sua inabilitação.

Do Julgamento Objetivo e da Isonomia e Vedações à Modificação Substancial da Proposta

Nos termos do **art. 5º, caput**, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)."

O artigo 11 da mesma lei, também trata da isonomia, ao estabelecer que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser feita com base em critérios objetivos e em igualdade de condições para todos os participantes.

Permitir a complementação ou modificação da proposta após a fase de julgamento ofende diretamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, colocando os demais licitantes em evidente desvantagem, uma vez que não puderam revisar ou retificar suas propostas da mesma forma.

Tal prática também contraria o que estabelece o **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, que define que os atos licitatórios devem seguir critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital, estabelecendo também as hipóteses de desclassificação de propostas em licitações públicas. Ele define que serão desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis, não atendam às especificações técnicas do edital, apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado, não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido, ou apresentem outras desconformidades insanáveis com o edital.

A inserção posterior de valores relativos às peças configura verdadeira modificação substancial da proposta originalmente apresentada, prática vedada pela legislação.

Logo, não apenas a proposta da empresa Edthec Manutenção Ltda., deveria ter sido desclassificada por não atender aos requisitos formais do edital, como também não poderia ser posteriormente ajustada, sob pena de burla aos princípios licitatórios.

Da Preclusão e da Proteção à Segurança Jurídica

Ao admitir a complementação da proposta após o prazo regular da fase de propostas, a Administração desrespeita o princípio da preclusão administrativa, alento da segurança jurídica, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e implicitamente garantido pela Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara nesse sentido:

“É vedado à Administração permitir que o licitante modifique proposta após a fase de lances ou após a abertura das propostas, salvo para saneamento de falha formal que não altere o conteúdo ou a competitividade.”
(Acórdão TCU nº 2.764/2014 - Plenário)

Do Dever de anulação de atos ilegais

Por fim, impende destacar o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 71. A qualquer tempo, o processo licitatório poderá ser revisto de ofício pela autoridade competente, de modo a corrigir ilegalidades ou promover a invalidação do procedimento, desde que não acarrete lesão ao interesse público ou prejuízo à Administração.”

Diante do flagrante ilegalidade no procedimento, cumpre à autoridade competente rever o ato de homologação, promovendo, se necessário, a **invalidação da proposta** que contraria os termos do edital e os princípios basilares da licitação pública.

A comissão de licitação deixou notória confusão entre os licitantes quanto à forma de composição dos valores globais, inclusive divergências entre a própria comissão do certame sobre os critérios de cálculo, o que compromete ainda mais a lisura e a transparência do procedimento licitatório.

Nos termos do edital, é exigido expressamente o detalhamento dos valores relativos às peças e aos serviços. A proposta apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda., ao não contemplar o valor das peças de forma discriminada, configura vício insanável que compromete a avaliação objetiva da proposta e infringe o princípio da transparência. Assim, a ausência desse detalhamento impõe a **desclassificação da proposta**, nos moldes do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A homologação da proposta, quando realizada com base em documentação ou condições em desconformidade com o edital, carece de validade jurídica a homologação da proposta apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda., Nesse contexto, amplamente já esclarecido nesta peça recursal, por não atender plenamente às exigências formais e materiais do certame, **pode e deve ser revogada**, conforme o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a legalidade e a legitimidade do processo.

Especialmente no tocante à aceitação de proposta sem o detalhamento exigido, comprometeu de forma irreversível a lisura do certame, **é juridicamente viável a anulação da licitação**, com fundamento no art. 71, §1º da mesma Lei, resguardando-se, assim, os princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Reforçamos que tais medidas se mostram necessárias e proporcionais para assegurar a correção do procedimento licitatório e o respeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de estrita observância ao Edital:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. A Administração está vinculada às regras do edital, não podendo descumpri-las. O edital é a lei da licitação. (...)" (STJ, RMS 25.372/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2008).

"A licitação é procedimento formal, rigorosamente pautado nas regras do edital, que é a lei do certame. Nele estão fixados os parâmetros que irão nortear a atuação da Administração e dos licitantes, razão pela qual todos devem estrita observância aos seus termos." (TJMG, Apelação Cível 1.0024.09.493421-1/001, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 23/03/2010).

A aceitação de uma proposta que violar o Edital, afronta os princípios da economicidade e da eficiência entre outros, que regem a atuação da Administração Pública.

Princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório (edital) da licitação. Isso garante a transparência, a isonomia e a segurança jurídica no processo licitatório.

Princípio da Economicidade: Este princípio exige que a Administração Pública realize suas atividades com o menor dispêndio possível de recursos, buscando a otimização dos gastos e a maximização dos resultados. A aceitação de proposta com valor excessivo oneraria desnecessariamente os cofres públicos, comprometendo a alocação eficiente dos recursos para outras demandas da sociedade.

Princípio da Eficiência: Este princípio impõe à Administração Pública o dever de atuar de forma rápida, organizada e efetiva, buscando atingir os melhores resultados possíveis com os recursos disponíveis. A aceitação de proposta com valor superior ao máximo permitido compromete a eficiência da contratação, uma vez que restringe a competitividade, impede a obtenção de melhores preços e dificulta a fiscalização e o acompanhamento da execução contratual.

Princípio da legalidade: estabelece que a administração pública só pode agir conforme a lei, ou seja, deve obedecer e respeitar todas as normas legais em suas ações. Isso significa que a administração pública não tem liberdade para agir conforme sua própria vontade, mas sim dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Durante este processo licitatório divergências de opiniões entre a comissão organizadora do certame (pregoeiros/leiloeiros) acerca da metodologia e apresentação do cálculo em planilha, valor global a ser ofertado, gerando INSEGURANÇA JURÍDICA e TRATAMENTO DESIGUAL entre os licitantes.

Dificuldade generalizada dos licitantes em compreender a forma de compatibilizar os valores individuais dos itens com o valor global máximo estabelecido, culminando com a apresentação de propostas INCONSISTENTES e CONTRADITÓRIAS;

AUSÊNCIA DE CLAREZA no Edital e no Termo de Referência quanto aos critérios de valoração das propostas, contribuindo para a DESORIENTAÇÃO dos licitantes e para a SUBJETIVIDADE na análise e julgamento das propostas pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, a habilitação da empresa EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA configura graves ilegalidades, passíveis de anulação por esta Comissão de Licitação, sob pena de responsabilização funcional dos agentes públicos envolvidos.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

O item 17.1, alínea "c", do edital, estabelece como requisito de habilitação jurídica, no caso de sociedade empresária ou EIRELI, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, *acompanhado de documento comprobatório de seus administradores*."

A empresa recorrida Edhetc, não obstante ter apresentado o ato constitutivo, omitiu a apresentação do documento comprobatório de seus administradores, descumprindo, assim, requisito essencial para a sua habilitação jurídica.



bairro: Igarapé, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, prestou serviços à empresa **ESSENCIAL LAVANDERIA E IGIENIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **30.711.237/0001-41** com sede na Rua Manoel Laurentino de Souza, Nº 1991, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho – Ro, que todos os serviços estão sendo executados integralmente, seguindo o projeto e com a qualidade nos serviços contratados, não tendo nada que desabone a empresa contratada.

Serviço:

Prestação de serviço especializado em gestão técnica, manutenção preventiva e corretiva, bem como treinamento operacional da equipe e qualificação do parque de equipamentos de lavanderia hospitalar.

Item	Equipamento	Quantidade	Cód. de Controle/ N. Série
1	Calandra - Mamute	01	CA-01
2	Calandra - Lavexmil	01	CA-02
3	Calandra - Maltec	01	CA-03
4	Secadora - Maltec - SR30Kg	01	MS-01
5	Secadora - Maltec - SR50Kg	01	MS-02
6	Secadora - Lavexmil - 30Kg	01	MS-03
7	Secadora - Lavexmil - 50Kg	01	MS-04
8	Centrifuga - Maltec - EC100kg	01	EC-01
9	Centrifuga - Maltec - EC30Kg	01	EC-02
10	Centrifuga - Maltec - EC50Kg	01	EC-03
11	Lavadora - Maltec - 50KG	01	LM-01
12	Lavadora - Maltec - 50Kg	01	LM-02
13	Lavadora - Maltec - 100Kg	01	LM-03
14	Lavadora - Maltec - 100Kg	01	LM-04
15	Lavadora - Maltec - 50Kg	01	LM-05

Responsável Téc. (Eng. Eletricista): Gabriel Silva Januário

Número do ART/TRT: 2320258500378658

Responsável Téc. (Eng. Mecânico): Edimilson Gomes de Souza

Rondônia, prestou serviços à empresa UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05.657.234/0002-00, com sede na Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho – Rondônia, CEP 76.820-177, conforme contrato Nº 0400.133468/2024-18 os serviços foram executados integralmente, seguindo o projeto e com a qualidade conforme previsto no contrato nada constando que a desabone tecnicamente a empresa e o profissional responsável.

Informações do serviço:

Serviço: O objeto do presente instrumento é a prestação de **serviços de avaliação, transporte e armazenamento de equipamento de lavanderia Hospitalar**, sendo eles:

- Lavadora de Roupas – Suzuki - Mod. LTS-150 - N/S 737
- Secadora de Roupas - ISUI, Mod. SG-30 – N/S 975415
- Centrifuga de Roupas - Suzuki, Mod.CT-230 – N/S 584
- Calandra - ISUI, Mod. C-70 – N/S 975410

Responsável técnico: Edinei Rodrigues de Oliveira

Número do TRT: CFT 52975118287

Período: 04/10/2024 de 09:00 as 17:00hs

Valor: R\$ 2.700,00

Endereço da obra: Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho – Rondônia.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ 49.927.970/0001-26



RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI - PARANÁ - RO

(69) 9924441157



A ausência da referida documentação impede a verificação da regularidade da representação da empresa e a identificação dos responsáveis legais, em afronta ao princípio da legalidade e aos termos do edital.

DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, em seu item 17 (Qualificação Técnica), exige a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante para a execução do objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados que demonstrem a experiência prévia na manutenção de equipamentos de lavanderia.

O subitem a.1 estabelece que os atestados devem comprovar a manutenção de, no mínimo, 20% do quantitativo de equipamentos listados nas Unidades Contempladas, incluindo:

- * Máquinas de costura (mínimo de 04 unidades)
- * Máquinas de corta tecido (mínimo de 01 unidade)
- * Balanças eletrônicas (mínimo de 01 unidade)

A empresa Edhetc não apresentou atestados que comprovavam a experiência na manutenção de máquinas de costura, máquinas de corta tecido e balanças eletrônicas, em flagrante descumprimento das exigências editalícias.

Ademais, o subitem a.3 exige que os atestados comprovem a manutenção de equipamentos de lavanderia pelo período mínimo de 3 (três) meses.

O atestado apresentado pela empresa Edhetc (Essencial Lavanderia) demonstra um período de prestação de serviços de apenas 15 dias (de 25/05/2025 a 09/06/2025), inferior ao mínimo exigido no edital.

A digitalized document showing two pages of a certificate. The top page contains the text: "Número do ART/TRT: 2320258500378658", "Responsável Téc. (Eng. Mecânico): Edimilson Gomes de Souza", and "Digitalizado com CamScanner". The bottom page contains the text: "Número do ART/TRT: 2320258500384439", "Período: 09/05/2025 a 08/05/2026", "Valor Total: R\$ 27.600,00", "Endereço da obra: Rua Manoel Laurentino de Souza, N° 1991, Bairro Nova Porto Velho.", and "Porto Velho, 03 de junho de 2025". The right side of the interface shows a vertical toolbar with various icons for document management.

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ 49.927.970/0001-26

RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI - PARANÁ - RO

(69) 9924441157

Informações adicionais da compra X

Informações adicionais	Configurações da sessão pública
Tipo de objeto Serviços comuns	
Objeto Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua.	
Período para entrega de proposta 23/05/2025 08:00:00 até 09/06/2025 09:00:00	Data abertura da sessão pública 09/06/2025 09:00:05
Responsável designado para a compra Não informado	UF da UASG RO
Id contratação PNCP 04696490000163-1-000376/2024	

O atestado da Unimed, por sua vez, comprova a prestação de serviços em apenas um dia (04/10/2024), não atendendo, de forma alguma, ao requisito de prazo mínimo estabelecido no edital.

Razão Social: EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA Nome Fantasia: EDTHEC MANUTENÇÃO Endereço: Avenida CALAMA, 6748, SALA 03 - Igarapé Porto Velho - RO - CEP: 76824-272 E-mail: EDTHECMANUTENCAO@GMAIL.COM - Fone: - Site: Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: 14266297 - CPF/CNPJ: 45.236.610/0001-27						
TOMADOR						
Razão Social: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE MEDICINA Endereço: Avenida PREFEITO CHIQUILITO ERSE, 1618, - NOVA PORTO VELHO Porto Velho - RO - CEP: 76820177 E-mail: contabilidade@unimedportovelho.coop.br - Fone: (69)3217-2006 Inscrição Estadual: 0 - Inscrição Municipal: 8118 - CPF/CNPJ: 05.657.234/0002-00						
SERVIÇO						
8.02 - INSTRUCAO, TREINAMENTO, ORIENTACAO PEDAGOGICA E EDUCACIONAL, AVALIACAO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA						
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS						
Serviço de desinstalação e remoção de: Maquina de Lavar Suzuki - Modelo LTS 150, Secadora de Roupas Isui - Modelo sg 30, Calandra Usui - Modelo C 70 Centrifuga de Roupas - Suzuki - Modelo CT 230. Descrição do serviço: Desinstalação física, elétrica e hidráulica dos equipamentos e transporte com empilhadeira para local indicado pela engenharia da unidade. Elaboração de Relatório Técnico das condições dos equipamentos.						
OBSERVAÇÃO						
Orçamento referente a serviço de transporte dentro da unidade! Contrato Nº 0400.133468/2024-18 Ordens de Serviço Nº 837 - 838 - 839 e 840						
VALOR SERVIÇO (R\$) 2.700,00	DEDUÇÕES (R\$) 0,00	DESCONTO INCONDICIONAL (R\$) 0,00	BASE CÁLCULO (R\$) 2.700,00	ALÍQUOTA (%) 2.17	ISS (R\$) 58,59	
RETENÇÕES DOS TRIBUTOS FEDERAIS					VALOR LÍQUIDO (R\$) 2.641,41	
INSS (R\$) 0,00	IR (R\$) 0,00	CSLL (R\$) 0,00	COFINS (R\$) 0,00	PIS (R\$) 0,00	DESCONTO CONDICIONAL (R\$) 0,00	OUTRAS RETENÇÕES (R\$) 0,00

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ 49.927.970/0001-26

 RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI - PARANÁ - RO

 (69) 9924441157



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os fins a que se destina, de que a empresa EDTHEC MANUTENÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 45.236.610/0001-27, estabelecida na Rua Av. Calama, nº 2748, bairro: Igarapé, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, prestou serviços à empresa UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05.657.234/0002-00, com sede na Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho – Rondônia, CEP 76.820-177, conforme contrato Nº 0400.133468/2024-18 os serviços foram executados integralmente, segundo o projeto e com a qualidade conforme previsto no contrato nada constando que a desabone tecnicamente a empresa e o profissional responsável.

Informações do serviço:

Serviço: O objeto do presente instrumento é a prestação de **serviços de avaliação, transporte e armazenamento de equipamento de lavanderia Hospitalar**, sendo eles:

- Lavadora de Roupas - Suzuki - Mod. LTS-150 - N/S 737
- Secadora de Roupas - ISUI, Mod. SG-30 – N/S 975415
- Centrifuga de Roupas - Suzuki, Mod.CT-230 – N/S 584
- Calandra - ISUI, Mod. C-70 – N/S 975410

Responsável técnico: Edinei Rodrigues de Oliveira

Número do TRT: CFT 52975118287

Período: 04/10/2024 de 09:00 as 17:00hs

Valor: R\$ 2.700,00

Endereço da obra: Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho – Rondônia.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

Analista Operacional
Hospital Unimed – Porto Velho
CNPJ 05.657.234/0002-00

Os contratos sem os respectivos atestados de capacidade técnica não deverão ser levados em consideração por esta comissão, uma vez que não comprovam a efetiva experiência da licitante.

III – DO PEDIDO

Dante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de anular as habilitações/homologações das empresas EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA, vencedora dos Lotes 1 e 2, por manifesta desconformidade com os requisitos do Edital e do Termo de Referência, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
2. A adoção das medidas necessárias à correção do procedimento, com eventual desclassificação da proposta em desconformidade com o valor máximo fixado, com a **imediata desclassificação da empresa recorrida**, em razão de sua proposta, na prática, ultrapassar o limite máximo definido para o Lote 02;

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ 49.927.970/0001-26

RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI - PARANÁ - RO

(69) 9924441157

3. Declarar a inabilitação da empresa Edhetc, em razão do descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica e qualificação técnica previstos no edital;

4. O retorno do certame à fase de análise das propostas, com a devida habilitação e homologação da empresa que apresentar proposta em conformidade com os limites estabelecidos no edital;

5. Subsidiariamente, caso não seja possível o prosseguimento nos termos do item anterior, requer o cancelamento da licitação, em razão da patente ilegalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho, 11 de julho de 2025

MARTA GARCIA DE
ALMEIDA
FALCAO [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
MARTA GARCIA DE ALMEIDA
FALCAO [REDACTED]
Dados: 2025.07.11 16:56:44
-04'00'

MARTA GARCIA DE ALMEIDA FALCAO
L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
CNPJ: 49.927.970/0001-26

49.927.970/0001-26

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

AV -GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Nº 756 NOVA BRASILIA -CEP:76908-468
JI PARANÁ - RO

Assinado de forma digital por L E F SERVICOS E
MANUTENCAO LTDA:49927970000126

L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ 49.927.970/0001-26

 RUA GOVERNADO JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI - PARANÁ - RO

 (69) 9924441157



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90246/2024/SUPEL/RO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº: 0036.517278/2021-47**

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.704.512/0001-18, com sede à Rua Joaquim Pinheiro filho 4058, Village do Sol II, CEP: 76.964-486 - Cacoal/RO, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente com fulcro no Art. 165, Inciso I da Lei nº. 14.133/2021, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo Pregoeiro do certame que declarou habilitada e vencedora para o certame em apreço a licitante **EDTHEC MANUTENCAO LTDA RO – CNPJ 45.236.610/0001-27** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

a) Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA - CNPJ – 12.704.512/0001-18

Fone Escritório: (69) 3443-5887 – Assistência: (69) 9 8445-1082

Email: adm@techmedengenharia.com.br - assistencia@techmedengenharia.com.br - financeiro@techmedengenharia.com.br
Rua Joaquim Pinheiro Filho Nº 4058 Bairro:Village do Sol II -Cacoal – RO CEP 76.964-486



argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei nº. 14.133/2021) dispõe, em seu Art. 165, alínea I e item c) que qualquer licitante poderá, após a data de intimação ou da publicação da ATA, apresentar recurso com prazo de 3 (dias) úteis. “In verbis”:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) *ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*”. (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 183, da Lei Federal nº. 14.133/2021, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.**

Nesse passo, a recorrente externou e teve aceita sua intenção de recurso no dia 11 de julho de 2025 (terça-feira), que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal, desconsiderando feriados nacionais, restam, portanto os dias 9 a 11 de julho de 2025 (sexta-feira), como prazo para a apresentação do apelo. Portanto, inteira e claramente demonstrada está à tempestividade do apelo.

b) Do direito de petição e o poder-dever da administração pública de rever seus atos eivados de ilegalidade:

Em que pese a norma que reque o pregão eletrônico prescrever a fase recursal cujo pressuposto é a manifestação acerca da licitante acerca da intenção em recorrer no prazo estabelecido no instrumento convocatório, eventual matéria presente nas razões recursais e não arguidas no momento da intenção, bem como, eventual manifestação intempestiva deve ser analisada sob a ótica do Direito de Petição expresso no art. 5º, XXXIV, da CRFB/88 garante o acesso aos poderes públicos visando combater ilegalidades ou abuso de poder, vejamos:



XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Nesse sentido, destacado a existência de ilegalidade e violação a princípios do direito administrativo e constitucional, temos, em conformidade com a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF que a administração pode anular seus atos quando eivados de vício de ilegalidade, vejamos:

SÚMULA 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, considerando o teor da Súmula supra destacada e o dever da administração de cautela, analisar os fundamentos do recurso em tela é medida que se impõe.

c) A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 168º da Lei nº. 14.133/2021, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

1. SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DAS IRREGULARIDADES:

O certame licitatório em tela possui como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Prevenção e Correva com Fornecimento de Peças, executada de forma connua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma connua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de

1º de abril de 2021.

Finalizada a fase de lances e de negociação, sagrou-se vencedora dos **Lotes 1 e 2** a empresa **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **45.236.610/0001-27**. Na sequência, foi registrada a manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do § 3º do art. 165 da referida Lei.

2. DO MÉRITO RECURSAL

DA IRREGULARIDADE QUANTO A PROPOSTA APRESENTADA

2.1 O item 11.1 do edital do certame apresenta a estimativa unitária e global da contratação, elaborada pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), conforme o Quadro Comparativo de Preços registrado no SEI nº 0058313538. Tal estimativa, conforme exigência do art. 23, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, fundamenta-se em critérios técnicos de pesquisa mercadológica e tem por finalidade assegurar a vantajosidade da contratação. A partir desse documento, conclui-se que os valores estimados para a contratação pretendida são:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. (A)	EMP 1	EMP 2	EMP 3	EMP 4	EMP 5	PREÇO MÍNIMO (D)	PREÇO MÉDIO (E)	PREÇO MEDIANO (F)	DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	PARAMETRO UTILIZADO	SUBTOTAL MENSAL	SUBTOTAL ANUAL					
LOTE 1																					
1	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.	SERVIÇO	1	R\$ 10.632,90	R\$ 15.783,00	R\$ 8.099,00	R\$ 19.000,00	-	R\$ 8.099,00	R\$ 13.378,73	R\$ 13.207,95	4.925,93	36,82%	MEDIANA	R\$ 13.207,95	R\$ 158.495,40					
1.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).	SERVIÇO/ PEÇAS	1	Preço definido no Termo de Referência item 11.3				R\$ 144.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 144.000,00	-			MÍNIMO	-	R\$ 144.000,00					
VALOR DO LOTE 1																R\$ 13.207,95	R\$ 302.495,40				
LOTE 2																					
2	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital Regional de Cacoal - HRC.	SERVIÇO	1	R\$ 8.100,00	R\$ 15.783,00	R\$ 8.099,00	25000*	-	R\$ 8.099,00	R\$ 10.660,67	R\$ 8.100,00	4.436,07	41,61%	MEDIANA	R\$ 8.100,00	R\$ 97.200,00					
2.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).	SERVIÇO/ PEÇAS	1	Preço definido no Termo de Referência item 11.3				R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	-			MÍNIMO	-	R\$ 60.000,00					
VALOR DO LOTE 2																R\$ 8.100,00	R\$ 157.200,00				

2.2 Print da no portal comprasnet do Pregão Eletrônico N° 90246/2024 (Lei 14.133/2021) UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

**1 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL**

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 302.495,4000

Descrição detalhada

LOTE 11 ESPECIFICAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavanderia Central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. UNIDADE: SERVIÇO. 11 ESPECIFICAÇÃO: Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). UNIDADE: SERVIÇO/PEÇAS. Descrição completa no Termo de Referência e SAMS.

Quantidade solicitada

1

Unidade de fornecimento

UNIDADE

Critério de julgamento

Menor Preço

Valor estimado (unitário)
R\$ 302.495,4000Valor estimado (total)
R\$ 302.495,4000Orçamento sigiloso
NãoIntervalo mínimo entre Lances
2,00%Tratamento diferenciado
NãoAplicabilidade margem de preferência
NãoExigência de conteúdo nacional
Não

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

45.236.610/0001-27 ME/EPP Programa de integridade Aceita e habilitada	EDTHEC MANUTENCAO LTDA RO	Valor ofertado (unitário): R\$ 150.425,2100 Valor negociado (unitário): R\$ 147.999,9600	
06.233.460/0001-46 Programa de integridade	MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA RO	Valor ofertado (unitário): R\$ 153.802,0600 Valor negociado (unitário): -	

2 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 157.200,0000

Descrição detalhada

LOTE 2.2 ESPECIFICAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavanderia Central do Hospital Regional de Cacoal - HRC de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. UNIDADE: SERVIÇO. 2.1 ESPECIFICAÇÃO: Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). UNIDADE: SERVIÇO/PEÇAS. Descrição completa no Termo de Referência e SAMS.

Quantidade solicitada

1

Unidade de fornecimento

UNIDADE

Critério de julgamento

Menor Preço

Valor estimado (unitário)
R\$ 157.200,0000Valor estimado (total)
R\$ 157.200,0000Orçamento sigiloso
NãoIntervalo mínimo entre Lances
2,00%Tratamento diferenciado
NãoAplicabilidade margem de preferência
NãoExigência de conteúdo nacional
Não

Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

06.233.460/0001-46 Programa de integridade Inabilitada	MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA RO	Valor ofertado (unitário): R\$ 95.119,2600 Valor negociado (unitário): R\$ 95.119,2000	
45.236.610/0001-27 ME/EPP Programa de integridade Aceita e habilitada	EDTHEC MANUTENCAO LTDA RO	Valor ofertado (unitário): R\$ 100.231,0400 Valor negociado (unitário): R\$ 100.200.0000	

2.3 Print da no portal comprasnet do Dispensa Eletrônica Nº 90154/2025 (Lei 14.133/2021)UASG 927502 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA - CNPJ – 12.704.512/0001-18

Fone Escritório: (69) 3443-5887 – Assistência: (69) 9 8445-1082

Email: adm@techmedengenharia.com.br - assistencia@techmedengenharia.com.br - financeiro@techmedengenharia.com.br

Rua Joaquim Pinheiro Filho Nº 4058 Bairro:Village do Sol II -Cacoal – RO CEP 76.964-486



1 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL
Homologado

Qtde solicitada 1
Valor estimado (unitário) R\$ 280.802,7600



Descrição detalhada

LOTE I - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP ITEM 1 - SERVIÇO - Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavanderia Central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. SUB-ITEM 11 - SERVIÇO/PEÇAS Reposição de Peças, Materiais, Acessórios. Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Quantidade solicitada
1

Unidade de fornecimento
UNIDADE

Critério de julgamento
Menor Preço

Valor estimado (unitário)
R\$ 280.802,7600

Valor estimado (total)
R\$ 280.802,7600

Intervalo mínimo entre Lances
R\$ 0,0001

Minha proposta

Todas as propostas

49.927.970/0001-26
ME/EPP
Programa de integridade
Adjudicada

L & F SERVICOS E MANUTENC...
RO

Valor ofertado (unitário) R\$ 280.799,9600
Valor negociado (unitário) R\$ 280.799,8800



1 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL
Homologado

Qtde solicitada 1
Valor estimado (unitário) R\$ 280.802,7600



Descrição detalhada
LOTE I - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP ITEM 1 - SERVIÇO - Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavanderia Central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. SUB-ITEM 11 - SERVIÇO/PEÇAS Reposição de Peças, Materiais, Acessórios. Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Quantidade solicitada
1

Unidade de fornecimento
UNIDADE

Critério de julgamento
Menor Preço

Valor estimado (unitário)
R\$ 280.802,7600

Valor estimado (total)
R\$ 280.802,7600

Intervalo mínimo entre Lances
R\$ 0,0001

Minha proposta

Todas as propostas

49.927.970/0001-26
ME/EPP
Programa de integridade
Adjudicada

L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
RO

Valor ofertado (unitário) R\$ 280.799,9600
Valor negociado (unitário) R\$ 280.799,8800



36.770.097/0001-69
Programa de integridade

CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ...
MG

Valor ofertado (unitário) R\$ 280.799,9799
Valor negociado (unitário) -



2.4 Os prints apresentados no item 2.2 correspondem à proposta registrada no portal Comprasnet referente à licitação atual, enquanto o item 2.3 exibe a proposta apresentada no processo emergencial. Embora ambas se refiram ao mesmo objeto contratual, constata-se a adoção de critérios distintos para a avaliação das propostas. Ressalta-se, contudo, que o edital da licitação ordinária estabelece expressamente critérios uniformes de julgamento, conforme preconiza o art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o que evidencia possível incongruência na aplicação das regras editalícias.

2.5 Ao analisar o quadro de estimativas constante no item 11.1 do edital, verifica-se que os valores estimados para os lotes devem ser considerados como referência para os lances: o Lote 1 possui reserva orçamentária no valor de R\$ 144.000,00, e o Lote 2, de R\$ 60.000,00.

2.6 Proposta da empresa EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº.

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA - CNPJ – 12.704.512/0001-18

Fone Escritório: (69) 3443-5887 – Assistência: (69) 9 8445-1082

Email: adm@techmedengenharia.com.br - assistencia@techmedengenharia.com.br - financeiro@techmedengenharia.com.br

Rua Joaquim Pinheiro Filho N° 4058 Bairro:Village do Sol II -Cacoal – RO CEP 76.964-486



45.236.610/0001-27 – refere ao Pregão Eletrônico N° 90246/2024 (Lei 14.133/2021) UASG
925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDAD E MEDIDA	QTD/	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EXECUTADA DE FORMA CONTÍNUA NOS EQUIPAMENTOS DA LAVANDERIA CENTRAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - HB DE FORMA CONTÍNUA, POR UM PERÍODO DE 1 (UM) ANO. UNIDADE: SERVIÇO. 1.1 ESPECIFICAÇÃO: REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO ATÉ O LIMITE DO VALOR DE R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS). UNIDADE: SERVIÇO/PEÇAS. DESCRIÇÃO COMPLETA NO TERMO DE REFERÊNCIA E SAMS.	SERVIÇO	12	R\$ 12.333,33	R\$ 147.999,96
1.1	REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO ATÉ O LIMITE DO VALOR DE R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS).	PEÇAS/SERVIÇO	1	R\$ 144.00,00	RS 144.000,00
VALOR TOTAL PEÇAS FIXO NÃO OBJETO DE LANCE				R\$ 144.000,00	
VALOR TOTAL SERVIÇO				R\$ 147.999,96	
VALOR TOTAL				RS 291.999,96	
ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDAD E MEDIDA	QTD/	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS DA LAVANDERIA CENTRAL DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL- HRC. REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO ATÉ O LIMITE DO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).	SERVIÇO	12	R\$ 8.350,00	R\$ 100.200,00

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA - CNPJ – 12.704.512/0001-18

Fone Escritório: (69) 3443-5887 – Assistência: (69) 9 8445-1082

Email: adm@techmedengenharia.com.br - assistencia@techmedengenharia.com.br - financeiro@techmedengenharia.com.br

Rua Joaquim Pinheiro Filho Nº 4058 Bairro:Village do Sol II -Cacoal – RO CEP 76.964-486

2.1	REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO ATÉ O LIMITE DO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).	PEÇAS/SERVIÇO	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
	VALOR TOTAL PEÇAS FIXO NÃO OBJETO DE LANCE			R\$ 60.000,00	
	VALOR TOTAL SERVIÇO			R\$ 100.200,00	
	VALOR TOTAL			R\$ 160.200,00	

2.7 Proposta da empresa L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA (LOJA DO FRIO), inscrita no CNPJ nº.49.927.970/0001-26 – refere a Dispensa Eletrônica N° 90154/2025 (Lei 14.133/2021)UASG 927502 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA.

GRUPO 1 - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.	SERVIÇO	1	R\$ 11.399,99	R\$ 136.799,88
1.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).	SERVIÇO/PEÇAS	1	R\$ 144.000,00	
TOTAL					R\$ 280.799,88

GRUPO 2 - HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - HRC					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
2	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital Regional de Cacoal - HRC.	SERVIÇO	1	R\$ 7.507,33	R\$ 90.087,96
2.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).	SERVIÇO/PEÇAS	1	R\$ 60.000,00	
TOTAL					R\$ 150.087,96

2.8 Os documentos apresentados no item 2.6 referem-se à proposta anexada no portal Comprasnet, correspondente à licitação em andamento. Verifica-se que a empresa não considerou, de forma expressa, o valor reservado para o fornecimento de peças, conforme



os preços definidos no quadro de estimativas constante do item 11.1. Contudo, observa-se que tais valores foram incluídos de forma agregada ao final da proposta, o que compromete a transparência e a adequada avaliação da composição dos custos, em desacordo com o critério de julgamento estabelecido no edital, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.9 Por sua vez, o **item 2.7** apresenta a proposta do processo emergencial. Embora ambos os procedimentos tratem do mesmo objeto, foram adotados critérios distintos de avaliação das propostas. No entanto o item 15 apresentada a proposta do emergencial, ambos são do mesmo objeto no entanto com dois modo de avaliação da proposta do destinos, no entanto ao observar na proposta da L & F SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA (LOJA DO FRIO) a empresa reserva um valor estabelecido em edital para peças no grupo 1 de R\$ 144.000,00 e lote 2 de R\$ 60.000,00.

2.10 O item 2.7, por sua vez, apresenta a proposta referente ao processo de contratação emergencial. Embora ambos os procedimentos licitatórios tratem do mesmo objeto contratual, verifica-se a adoção de critérios distintos para a avaliação das propostas.

2.11 Adicionalmente, a análise da proposta apresentada no processo emergencial evidencia a utilização de metodologias diferenciadas de julgamento, mesmo diante da identidade do objeto.

2.12 Destaca-se, ainda, que na proposta da empresa **L & F Serviços de Manutenção Ltda (Loja do Frio)**, consta a reserva expressa de valores fixados em edital para o fornecimento de peças, sendo R\$ 144.000,00 para o Lote 1 e R\$ 60.000,00 para o Lote 2, o que **demonstra o alinhamento com as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório daquele certame.**

2.13 Pode ser verificado que o(a) Pregoeiro(a) informou no chat o seguinte:

- Dia 07/07/2025 às 12:07:15:

“Ou seja, no momento de cadastrar a proposta e iniciar a disputa da fase de lances, as empresas deveriam baixar apenas o valor do serviço, finalizando o seu valor total, incluindo os R\$ 144.000,00.”

- Dia 07/07/2025 às 12:08:57:

“O lance apresentado pela empresa EDETHER MANUTENÇÃO LTDA, seguindo o raciocínio

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA - CNPJ – 12.704.512/0001-18

Fone Escritório: (69) 3443-5887 – Assistência: (69) 9 8445-1082

Email: adm@techmedengenharia.com.br - assistencia@techmedengenharia.com.br - financeiro@techmedengenharia.com.br
Rua Joaquim Pinheiro Filho Nº 4058 Bairro:Village do Sol II -Cacoal – RO CEP 76.964-486



exposto acima, na prática ficaria da seguinte maneira:"

- Dia 07/07/2025 às 12:09:06:

"Item 1 serviço - VALOR MENSAL R\$ 333,33 e VALOR ANUAL R\$ 3.999,96."

- Dia 07/07/2025 às 12:09:09:

"Tem 1.1 reposição de peças - R\$ 144.000,00."

- Dia 07/07/2025 às 12:09:12:

"TOTAL R\$ 147.999,96."

2.14 No entanto, após a alegação do licitante, registrada no dia **07/07/2025 às 13:10:43**, foi informado que:

"De 45.236.610/0001-27 — referente à proposta apresentada — seguimos o que fora estabelecido no edital e anexado no portal para disputa, contudo observamos que não ficou claro no momento do lance, sendo que o valor considerado seria apenas o de serviço somado ao valor de peças, sendo: valor da reserva para peças R\$ 144.000,00 + valor do serviço ofertado de R\$ 150.099,96, totalizando R\$ 294.099,96."

2.15 Ressalta-se que, conforme o quadro de estimativas apresentado no item 11, o valor do Lote 1, incluindo peças, é de R\$ 302.495,40, e o do Lote 2 é de R\$ 157.200,00. Portanto, deve-se considerar as peças no momento da realização dos lances, conforme demonstra o portal, que apresenta o valor estimado de cada lote igual ao valor estimado com peças.

2.16 Dessa forma, a alegação do licitante não se mostra plausível, diante dos fatos e informações explicitados acima no item 2.14.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente Recurso, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA - CNPJ – 12.704.512/0001-18

Fone Escritório: (69) 3443-5887 – Assistência: (69) 9 8445-1082

Email: adm@techmedengenharia.com.br - assistencia@techmedengenharia.com.br - financeiro@techmedengenharia.com.br
Rua Joaquim Pinheiro Filho N° 4058 Bairro:Village do Sol II -Cacoal – RO CEP 76.964-486



-
- I. Seja recebido o presente recurso administrativo atribuindo-lhe efeito suspensivo consoante dispõe o Art. 168, da legislação específica;
 - II. A notificação, em especial, da licitante **Edthec Manutenção Ltda – C.N.P.J n. 45.236.610/0001-27** e das demais licitantes, para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição ao presente recurso;
 - III. Que seja julgado provido em sua totalidade o presente recurso administrativo para fazer rever a administração pública o ato administrativo eivado de ilegalidade em declarar habilitada e vencedora do certame para os lotes 1 e 2 a licitante Edthec Manutenção Ltda – C.N.P.J n. 45.236.610/0001-27, eis que **irregular a habilitação, visto que, a recorrida não cumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório;**
 - IV. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

Nestes Termos, Pede Provimento.

Cacoal-RO, 11 de julho de 2025.

12.704.512/0001-18

TECHMED ENGENHARIA

THIAGO BATISTA
BARBOSA

Assinado de forma digital
por THIAGO BATISTA
BARBOSA

19:12:52 -04:00

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR
Thiago Batista Barbosa - Rep. Legal



-Engenharia Clinica
-Manutenção
-Preventiva
-Corretiva
-Calibração

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL / RO
SRA MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN - PREGOEIRA DA COMISSÃO SAÚDE 3**

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90246/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.517278/2021-47

Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A empresa **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **45.236.610/0001-27**, com sede na Av. Calama 6748 – sala 03 – B. Igarapé – Porto Velho - RO, e seu representante legal sra. Edinei Rodrigues de Oliveira, telefone: (69) 99311-1211 E-mail: edinei@edthec.com.br, VEM presentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa **L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, CNPJ nº.**49.927.970/0001-26**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

A Administração Pública tem o dever de garantir que os atos praticados no processo licitatório sejam devidamente fundamentados.

Alegações infundadas e sem provas, que visem apenas gerar tumulto ou desqualificar legítimos concorrentes, devem ser coibidas.

A Recorrente interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos não comprovados.

Contudo, os fundamentos apresentados não ultrapassam o inconformismo subjetivo da parte recorrente e, por isso, carecem de suporte probatório e devem ser desconsiderados.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela Recorrente é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal estabelecido para sua apresentação, qual seja, até o dia **16 de julho de 2025**. Observa-se, portanto, o cumprimento do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, o que assegura sua regular admissibilidade e permite o prosseguimento da análise meritória, nos termos do devido processo legal administrativo.

Nos termos do **art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo é de **três dias úteis**, contados a partir da **intimação ou da divulgação da interposição do recurso**. Tal previsão assegura o contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal no âmbito das contratações públicas.

Esse prazo é essencial para preservar a legalidade e a isonomia entre os licitantes, evitando decisões unilaterais sem o devido contraditório. Se quiser, posso elaborar um trecho para incluir em uma manifestação ou parecer jurídico.

III – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

A empresa **L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, na qualidade de recorrente, sustenta a ocorrência de irregularidades na habilitação da empresa **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA**, apontando três vícios principais no procedimento:

1. **Proposta acima do valor previsto no Termo de Referência:** A recorrente alega que a EDTHEC apresentou proposta com valores superiores aos limites fixados no Termo de Referência, contrariando expressamente as exigências do edital, o que comprometeria a legalidade e a competitividade do certame.
2. **Documentação jurídica incompleta:** Apesar da apresentação do ato constitutivo, a empresa EDTHEC teria omitido os documentos comprobatórios de seus administradores, descumprindo requisito essencial para sua habilitação jurídica conforme exigências legais e editalícias.
3. **Ausência de comprovação de capacidade técnica:** A recorrente afirma que a EDTHEC não apresentou os atestados necessários para comprovar experiência na manutenção de equipamentos específicos — tais como máquinas de costura, máquinas de cortar tecido e balanças eletrônicas — em evidente descumprimento das cláusulas técnicas do edital.

Essas alegações fundamentam o pedido de inabilitação da empresa recorrida, sob o argumento de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA ILEGALIDADE DO RECURSO IMPETRADO

Ponto 01- Proposta acima do valor previsto no Termo de Referência

Pode ser notado que a recorrente apresenta alegações desconexas e infundadas, demonstrando claro desconhecimento tanto do Termo de Referência quanto das disposições editalícias que regem o presente certame.

Revela, ainda, falta de compreensão técnica sobre a condução adotada, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que o critério de julgamento do pregão foi o **menor valor por lote**, sendo o item correspondente aos serviços o único submetido à disputa entre os licitantes.

Por sua vez, **os valores referentes às peças foram previamente fixados no Termo de Referência**, conforme previsão do próprio edital, **não sendo, portanto, objeto de lances ou disputa**.

Assim, a dinâmica adotada pela pregoeira seguiu a **metodologia correta**, conforme já consolidado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, onde:

“É legítima a adoção de critério de julgamento por menor valor global por lote, desde que previsto expressamente no instrumento convocatório, podendo-se incluir componentes com valores fixos a serem somados posteriormente ao valor ofertado.” (TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário).

No caso em tela, a empresa apresentou lances para o valor do serviço, obtendo o menor preço após a disputa. O valor das peças, por sua vez, **foi somado apenas após o encerramento da fase competitiva**, conforme previa o edital, totalizando o valor global do lote.

Portanto, a alegação de que houve equívoco por parte da pregoeira **não procede**, sendo que a empresa vencedora **seguiu estritamente as regras estabelecidas**, e não se beneficiou de qualquer tratamento privilegiado ou ilegal.

NOBRE PREGOEIRA, nossa proposta está alinhada com o **modelo legal de licitação por lote**, com preços fixos definidos em edital e corretamente somados ao valor final do contrato. Portanto, não há violação ao princípio da isonomia, da competitividade ou ao modelo previsto no instrumento convocatório. A atuação da pregoeira foi **técnica e legal**.

Ademais, eventual alegação de prejuízo por parte das demais licitantes não deve ser acolhida, visto que **TODAS TIVERAM AS MESMAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CIÊNCIA PRÉVIA DO MODELO DE DISPUTA E COMPOSIÇÃO DE VALORES.**

Dessa forma, requer-se o indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da habilitação e da proposta da empresa vencedora, garantindo-se a legalidade, a isonomia e a eficiência do certame.

Importa destacar que, embora o sistema tenha apresentado como valor de referência global dos lotes os montantes de R\$ 302.495,40 para o Lote 01 e R\$ 157.200,00 para o Lote 02, é inequívoco que todos os licitantes tinham pleno conhecimento DE QUE O VALOR EFETIVAMENTE SUBMETIDO À DISPUTA CORRESPONDIA EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIÇOS, conforme detalhamento constante no Termo de Referência e nas planilhas anexas ao edital.

Tal entendimento foi reforçado pela própria dinâmica do certame, em que diversas empresas participaram ativamente da fase de lances, apresentando propostas sucessivas com base unicamente no valor dos serviços, o que evidencia que o modelo foi compreendido e aceito por todos os participantes.

O VALOR DAS PEÇAS, DE CARÁTER FIXO E PREVIAMENTE ESTABELECIDO, NÃO FOI OBJETO DE DISPUTA, e sua posterior agregação ao valor final do lote, não havendo, portanto, qualquer vício que comprometa a legalidade, a isonomia ou a competitividade do procedimento

Essa sistemática visa preservar a competitividade da disputa ao concentrar os lances na parte variável (serviços), ao mesmo tempo em que garante a previsibilidade e o controle dos custos com os itens de valor fixo, em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Causa estranheza que as empresas recorrentes, **após participarem ativamente da fase de lances**, agora venham alegar desconhecimento quanto à sistemática do certame.

ORA! É evidente que TODOS OS LICITANTES TINHAM PLENO CONHECIMENTO DE QUE O VALOR EM DISPUTA CORRESPONDIA EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIÇOS.

A estrutura do edital foi clara ao prever que o valor das peças era fixo e não estava sujeito à disputa, devendo ser somado ao final para a composição do valor global do lote.

Ao que parece, os recorrentes, numa tentativa de criar fatos que não correspondem à realidade do procedimento, demonstram desconhecimento dos princípios básicos da licitação ou, o que é mais grave, buscam deliberadamente distorcer a lógica do certame para benefício próprio, tentando induzir a erro a pregoeira e a equipe técnica responsável.

Tal conduta, além de desleal, fere frontalmente os princípios da boa-fé, da moralidade e da isonomia, devendo ser rechaçada com veemência para preservar a integridade do processo licitatório.

A Análise nº 58/2025/SESAU-CO evidencia de forma clara e objetiva que houve sim o julgamento técnico competente por parte da comissão.

No tocante à proposta comercial, a comissão identificou uma diferença na forma de apresentação entre os licitantes: a MEDICAL CENTER apresentou valores de serviço e peças discriminados, enquanto a EDTHEC apresentou apenas o valor do serviço, sem especificar separadamente o custo das peças.

Entretanto, essa diferença não configura erro, nem desqualifica a proposta da EDTHEC.

É necessário compreender que a comissão técnica não julgou a proposta como inadequada, apenas pontuou um aspecto que requer esclarecimento — o que é comum em processos licitatórios complexos. Inclusive, o parecer é claro ao afirmar: "*este item da análise não visa julgar previamente as propostas apresentadas, mas somente registrar pontos que merecem atenção*". Isso demonstra uma postura diligente e transparente, com vistas à eficiência na execução contratual.

Importante destacar também que a separação dos valores – serviço/peças não implica automaticamente em “falha insanável”, sendo prática aceitável — desde que esclarecido oportunamente.

Sendo assim, a EDTHEC teve sua PROPOSTA aceita, pois apresentou proposta dentro dos limites legais e formais do edital, e está plenamente apta à homologação — desde que esclareça esse aspecto pontuado, como é de praxe em fases de análise técnica.

Como informa o TCU em seu Acórdão 4370/2023 (Primeira Câmara):

*“O Tribunal entendeu que o pregoeiro deve indicar **claramente as inconsistências** na planilha de preços, permitindo ao licitante corrigir erros materiais, desde que não alterem o valor global da proposta. Isso reforça os princípios da transparência, razoabilidade e ampla defesa”.*

Acórdão 1217/2023 – TCU, considera **irregular a desclassificação** de proposta vantajosa por erros formais que poderiam ser sanados por diligência. O TCU defende o **formalismo moderado** e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ponto 02- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Em atenção à alegação referente ao item 17.1, alínea “c”, do edital, esclarecemos que a exigência se refere à apresentação do ato constitutivo — contrato social atualizado e em vigor — devidamente registrado na Junta Comercial, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores**.

O **contrato social apresentado está atualizado**, regular e registrado na Junta Comercial, contendo expressamente a designação dos administradores da sociedade, conforme os dispositivos legais aplicáveis.



- Engenharia Clinica
- Manutenção
- Preventiva
- Corretiva
- Calibração

Conforme previsto no edital, e que a ausência de apresentação dos documentos dos administradores não compromete a verificação da regularidade da empresa. Apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Conforme o item 9.4 do edital, os licitantes estão autorizados a deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou do Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, desde que assegurado o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

O SICAF da empresa encontra-se devidamente atualizado, conforme exigido no item 9.5 do edital. Todos os dados cadastrais, inclusive os relativos aos administradores, estão disponíveis e atualizados no sistema, conforme consulta pública.

DADOS DO SÓCIO – EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Consulta Nível II – Habilitação Jurídica

Fornecedor			
CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
45.236.610/0001-27	EDTHEC MANUTENCAO LTDA	EDTHEC MANUTENCAO	Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro 17/09/2025	Situação do Nível II Cadastrado		

Dados do Responsável Legal

CPF [REDACTED]	Nome EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Número do Documento [REDACTED]	Órgão Expedidor [REDACTED]
Tipo do Documento de Identificação Registro Geral		Data de Expedição [REDACTED]	Data de Nascimento [REDACTED]
Estado Civil Divorciado(a)		Arquivo Comprobatório do RG + DOWNLOAD	

Documento – RG/CNH - anexo a esta peça.

DADOS DO SÓCIO – CLAUDETE MACIEL QUINTANA

Consulta Nível II – Habilitação Jurídica

Fornecedor			
CNPJ 45.236.610/0001-27	Razão Social EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA	Nome Fantasia EDTHEC MANUTENÇÃO	Situação do Fornecedor Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro 17/09/2025	Situação do Nível II Cadastrado		

Dados do Sócio / Administrador				
CPF [REDACTED]	Nome CLAUDETE MACIEL QUINTANA	Participação Societária (%) [REDACTED]		
Tipo do Documento de Identificação [REDACTED]	Número do Documento [REDACTED]	Órgão Expedidor [REDACTED]	Data de Expedição [REDACTED]	Data de Nascimento [REDACTED]
Estado Civil Solteiro(a)				

DOCUMENTO COM FOTO
Arquivo Comprobatório do RG
[+ DOWNLOAD](#)

Documento – CNH - anexo a esta peça.

O item 9.6 prevê inabilitação **apenas** em caso de **dados desatualizados ou incorretos**, o que não se aplica ao presente caso, já que a empresa mantém seu cadastro regular e atualizado junto aos órgãos competentes.

A jurisprudência e os princípios que regem os processos licitatórios, como o **formalismo moderado e a razoabilidade**, recomendam que falhas formais sanáveis não sejam motivo para inabilitação, especialmente quando não comprometem a verificação da capacidade técnica, jurídica ou fiscal da empresa.

Além disso, conforme previsto no item 9.7 do edital, a **verificação realizada pelo pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões** constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

Tal previsão reforça a possibilidade de suprir eventuais ausências documentais por meio de consulta direta às bases oficiais, garantindo a transparência e a legalidade do processo.

Assim, mesmo que determinado documento não tenha sido apresentado particularmente, sua existência e validade podem ser confirmadas por meio de diligência

eletrônica, assegurando o cumprimento dos requisitos de habilitação sem prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, reitera-se que os administradores estão **plenamente identificados e qualificados nos documentos apresentados**, de modo a atender com rigor técnico e jurídico a exigência editalícia. A alegação de descumprimento não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Ponto 03- DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vejamos o que o diz o edital quanto exigência da qualificação técnica:

17.4.1. A empresa pretendente fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:
a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.
a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação.
a.2) Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia **com pelo menos 20% (vinte por cento)** do quantitativo de equipamentos listados pelas Unidade Contempladas.

Observarmos que o quantitativo de Relação de Equipamentos – HBAP são 25 unidades. Sendo então o exigido para apresentar 20%, o total de 5 unidades em atestados.

O quantitativo de Relação de Equipamentos – HRC são 12 unidades. Sendo então o exigido de 20%, o total de 3 unidades.

Ora, em apenas 01 atestado, temos comprovação de 15 unidades executadas:



-Engenharia Clinica
-Manutenção
-Preventiva
-Corretiva
-Calibração

1º ATESTADO – EMPRESA: ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA

Item	Equipamento	Quantidade	Cód. de Controle/ N. Série
1	Calandra - Mamute	01	CA-01
2	Calandra - Lavexmil	01	CA-02
3	Calandra - Maltec	01	CA-03
4	Secadora – Maltec – SR30Kg	01	MS-01
5	Secadora – Maltec – SR50Kg	01	MS-02
6	Secadora – Lavexmil – 30Kg	01	MS-03
7	Secadora – Lavexmil – 50Kg	01	MS-04
8	Centrifuga – Maltec – EC100kg	01	EC-01
9	Centrifuga – Maltec – EC30Kg	01	EC-02
10	Centrifuga – Maltec – EC50Kg	01	EC-03
11	Lavadora – Maltec – 50KG	01	LM-01
12	Lavadora – Maltec – 50Kg	01	LM-02
13	Lavadora – Maltec – 100Kg	01	LM-03
14	Lavadora – Maltec – 100Kg	01	LM-04
15	Lavadora – Maltec – 50Kg	01	LM-05

Responsável Téc. (Eng. Eletricista): Gabriel Silva Januário

Número do ART/TRT: 2320258500378658

Responsável Téc. (Eng. Mecânico): Edimilson Gomes de Souza

2º ATESTADO - HOSPITAL UNIMED

Informações do serviço:

Serviço: O objeto do presente instrumento é a prestação de **serviços de avaliação, transporte e armazenamento de equipamento de lavanderia Hospitalar**, sendo eles:

- Lavadora de Roupas – Suzuki - Mod. LTS-150 - N/S 737
- Secadora de Roupas - ISUI, Mod. SG-30 – N/S 975415
- Centrifuga de Roupas - Suzuki, Mod.CT-230 – N/S 584
- Calandra - ISUI, Mod. C-70 – N/S 975410

Responsável técnico: Edinei Rodrigues de Oliveira

Número do TRT: CFT 52975118287

Período: 04/10/2024 de 09:00 as 17:00hs

Valor: R\$ 2.700,00

Endereço da obra: Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho – Rondônia.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

Marcelo Farias de Araujo
Analista Operacional
Hospital Unimed – Porto Velho
CNPJ 05.657.234/0002-00

Considerando o disposto no item 17.4.3 do edital:

"Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza".
Grifo nosso!

Causa estranheza a alegação da empresa recorrente, que parece **desconhecer** a possibilidade expressamente prevista de **apresentação de diferentes atestados**, desde que estes comprovem a execução de serviços ou entrega de bens de **objeto similar e da mesma natureza** ao ora licitado.

A empresa EDTHEC apresentou atestados que atendem exatamente a essa exigência: todos os documentos juntados demonstram a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, evidenciando experiência prática e capacidade técnica na execução de atividades da mesma natureza.

Portanto, a tentativa de desqualificar os atestados apresentados ignora não apenas o texto claro do edital, mas também os princípios da razoabilidade e da competitividade que regem o processo licitatório.

A interpretação restritiva da recorrente não encontra respaldo legal e contraria o espírito do certame, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sem prejuízo à ampla participação dos licitantes aptos.

Na análise da comissão técnica, o trecho “*Documentos de Habilitação EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA (0061145416), ATENDE ao exigido no edital*” confirma que a empresa apresentou toda a documentação necessária conforme os critérios estabelecidos, sendo, portanto, habilitada para participação no certame.

IV – CONCLUSÕES

Senhora Pregoeira, a RECORRENTE, na bem da verdade, trata-se de Recurso meramente protelatório, desprovido de qualquer fundamentação técnica e/ou legal, interposto por mero inconformismo da licitante **L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, única e exclusivamente para o fim de tumultuar e retardar o prosseguimento do certame, conforme adiante se passará, de forma bastante sucinta e objetiva, a expor.

A empresa ora habilitada atendeu integralmente às exigências contidas no edital, apresentando toda a documentação técnica e jurídica necessária à comprovação de sua qualificação.

V – DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa ***Edthec Manutenção Ltda, REQUER:***

1. O não acolhimento do recurso interposto pela Recorrente L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, por ausência de respaldo legal e técnico.
2. A manutenção da decisão que habilitou a empresa, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/VRO, 16 de julho de 2025.

 Documento assinado digitalmente
EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Data: 16/07/2025 20:13:57-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Edinei Rodrigues de Oliveira – sócio administrador

EDthec Manutenção Ltda

Representante legal

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA (LTDA)

CLAUDETE MACIEL QUINTANA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 21/04/1988, natural da Cidade de Porto Velho/RO, portadora do CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado à Av. Calama, nº 6748, Casa, Bairro Igarape, em Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76824-272. Microempreendedora Individual da empresa **45.236.610 CLAUDETE MACIEL QUINTANA**, com sede a Av Calama, nº 6748, Sala 03, Bairro Igarape, em Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76817-001, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº **45.236.610/0001-27**. Resolve na melhor forma de direito, transformar de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada – a qual regerá, doravante pelo presente Ato Constitutivo, nos seguintes termos e condições

Cláusula Primeira: Alteração da Natureza Jurídica.

Fica transformada em Sociedade Empresária Limitada, passando a adotar como nome empresarial a denominação de **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula Segunda: Alteração do Representante da Pessoa Jurídica;

É admitido na empresa na condição de Sócio Administrador **EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Brasileiro, solteiro, Empresario, nascido no dia 05/11/1982 em Vilhena/RO, CPF nº 529.751.182-87, residente à Av. Calama, nº 6748, Casa, Bairro Igarape, em Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76824-272. Inclui-se **EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, ao Quadro de Sócios.

Parágrafo Primeiro: A Administração da Sociedade Empresarial caberá à **EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, designado Sócio Administrador, cabendo ao mesmo os poderes de gerir, administrar e representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Segundo: O cedente declara que nada tem a reclamar quanto à transferência das quotas, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes, plena, geral e irrevogável quitação.

Parágrafo Terceiro: Os Sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Clausula Terceira: Alteração de Capital Social

A Sociedade Empresária Limitada Altera seu Capital Social para R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato dividido em 2 (Duas) quotas no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) cada, em moeda corrente no País, passando a constituir o capital da Sociedade Empresaria Limitada ora transformada.

Nome dos Sócios	N.º Cota	Percentual	Valor em R\$
CLAUDETE MACIEL QUINTANA	1	50%	50.000,00
EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	1	50%	50.000,00
TOTAL	2	100%	100.000,00

Clausula Quarta: Alteração de Atividades Econômicas;

A Sociedade Empresária Limitada altera e passa a explorar os seguintes ramos de atividades direcionando seu objetivo social principalmente para as áreas, conforme discriminado a seguir: COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO; COMERCIANTE INDEPENDENTE DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO; SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM A PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA; INSTALADOR DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, INDEPENDENTE; SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO; INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFR.

Contrato Social.

Em razão das exigências da legislação pertinente em especial ao novo código civil brasileiro, fica reproduzidos o contrato social primitivo e alterações contratuais inclusive o presente, com a nova redação dada em todas suas cláusulas vigorando a partir desta data, assim compreendendo: passando a transcrever na integra o seu Contrato Social.

Cláusula Primeira: A sociedade é composta pelos seguintes sócios **EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Brasileiro, solteiro, Empresario, nascido no dia [REDACTED] em Vilhena/RO, CPF nº [REDACTED], residente à [REDACTED] em Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP [REDACTED] e **CLAUDETTE MACIEL QUINTANA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em [REDACTED], natural da Cidade de Porto Velho/RO, portadora do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED] em Porto Velho, Estado de Rondônia, [REDACTED]

Cláusula Segunda: A denominação social da sociedade é: **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA**

Clausula Terceira: A sociedade tem seu domicílio, sede e foro, Av Calama, nº 6748, Sala 03, Bairro Igarape, em Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.824-272.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir manter e encerrar filiais, escritórios e agências em qualquer parte do território nacional, obedecendo aos procedimentos legais, por deliberações dos sócios.

Clausula Quarta: A sociedade que teve seu início em 10 de Fevereiro de 2022 e continua com prazo de duração por tempo indeterminado.

Clausula Quinta: A sociedade explora os seguintes ramos de atividades direcionando seu objetivo social principalmente para as áreas, conforme discriminado a seguir: COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO; COMERCIANTE INDEPENDENTE DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO; SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM A PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA; INSTALADOR DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, INDEPENDENTE; SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO; INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFR.

Cláusula Sexta: O Capital social da Sociedade no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato dividido em 2 (Duas) quotas no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), cada uma integralizada em moeda corrente no ato da assinatura do presente contrato, pelo sócio integrante proporcionalmente a sua participações societária, ficando distribuído a partir desta data, conforme discriminado a seguir:

Nome dos Sócios	N.º Cota	Percentual	Valor em R\$
CLAUDET MACIEL QUINTANA	1	50%	50.000,00
EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	1	50%	50.000,00
TOTAL	2	100%	100.000,00

Parágrafo Único – As Quotas são indivisíveis e cada uma dará aos sócios o direito de um voto nas deliberações sociais.

Cláusula Sétima: A Administração da Sociedade Empresarial caberá ao sócio **EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA**, designado Sócio Administrador, cabendo ao mesmo os poderes de gerir, administrar e representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Primeiro - É vedado aos sócios cotista e/ou administrador, utilizarem a firma para assuntos estranhos aos negócios sociais, inclusive obrigá-la por fiança, aval, caução ou por outros qualquer tipo de garantias, sendo nulo qualquer ato praticado neste sentido, não produzindo quaisquer efeitos com relação à sociedade, exceto quando o objeto de garantia interessar a sociedade e/ou fizer parte do objetivo social.

Parágrafo Segundo: Compete a Sócia Administradora, cumprir as cláusulas contratuais, tendo poderes que a lei lhes outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade.

Cláusula Oitava: As responsabilidades técnicas dos sócios estão ligadas diretamente quanto a sua formação profissional, e suas responsabilidades financeiras patrimoniais são limitadas,

quanto à importância total do capital subscrito e integralizado na sociedade por cada um dos sócios, todavia todos respondem solidariamente pelo total do capital integralizado, nos termos do art. 1.052, da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Cláusula Nona: É vedado aos sócios cotista e/ou administrador, utilizarem a firma para assuntos estranhos aos negócios sociais, inclusive obrigá-la por fiança, aval, caução ou por outros qualquer tipo de garantias, sendo nulo qualquer ato praticado neste sentido, não produzindo quaisquer efeitos com relação à sociedade, exceto quando o objeto de garantia interessar a sociedade e/ou fizer parte do objetivo social.

Cláusula Décima – Declaração de Desimpedimento: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Único: Os Sócios poderão efetuar retiradas antecipadas de lucros mediante acordo entre as partes, desde que haja disponibilidade financeira de forma a não comprometer as obrigações com terceiros observando sempre o limite do ativo circulante líquido da sociedade.

Cláusula Décima: Os sócios declaram sob as penas da lei que não se encontram incursos em nenhum dos crimes previstos em leis, que os impeçam de exercerem atividades mercantis e/ou profissionais.

Cláusula Décima Primeira: O Exercício Social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando se levantarão o Balanço Patrimonial para apuração dos lucros ou prejuízos da sociedade.

Cláusula Décima Segunda: O Saldo dos lucros líquidos ou dos prejuízos apurados fica a disposição dos sócios que deliberarão sobre seu destino, podendo ser distribuídos ou suportados entre si na proporção da participação de cada sócio e/ou incorporado no capital social da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício a administração da Sociedade apresentará o balanço patrimonial com seus respectivos demonstrativos contábeis para proceder às devidas destinações dos lucros ou prejuízo apurado.

Cláusula Décima Terceira: A sociedade manterá escrituração contábil completa conforme legislação e normas contábeis aplicáveis às sociedades empresárias, independente da forma de tributação do Imposto de Renda.

Cláusula Décima Quarta: Sempre que qualquer sócio pretender alienar suas quotas, os demais sócios terão preferência para a aquisição na proporção de suas quotas.

Parágrafo Primeiro: É facultado aos demais sócios, em todas as hipóteses deliberarem que a aquisição se faça, total ou parcialmente, pela própria sociedade, na forma que dispõe o decreto

lei 10.406/02.

Parágrafo Segundo: Caso os demais sócios manifestarem suas intenções em adquirir as quotas do sócio alienante, os mesmos deverão formalizar proposta com prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da correspondência que colocou a disposição às cotas do alienante.

Cláusula Décima Quinta: A morte, interdição, falência ou concordata de qualquer dos sócios não causará a dissolução da sociedade, que continuará a existir com os cotistas remanescentes, e os herdeiros do cotista que o desejar ou com o representante do interdito, do falido ou concordatário, se assim o desejar.

Parágrafo Primeiro: A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser por escrito dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data do recebimento da notificação que a respeito desta a sociedade se obriga a fazer-lhes, ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo será considerado como recusa.

Parágrafo Segundo Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço a ser levantado na data da certidão de óbito e pago em 03 (três) parcelas iguais.

Parágrafo Terceiro: Fica, entretanto assegurado aos sócios remanescentes, o direito de preferência para a aquisição das quotas do falecido nas mesmas condições descritas nesta cláusula.

Cláusula Décima Sexta: A sociedade poderá ser liquidada por decisão de todos os sócios ou nos casos previstos em lei, sendo sua liquidação feita da seguinte forma:

a) Proceder-se-á imediatamente o inventário geral do Ativo e do Passivo, através do Balanço Patrimonial no qual apurará todos os haveres e/ou obrigações de cada sócio e de toda natureza e espécie serão consolidado em conta única.

b) Ao sócio que dispuser adquirir os acervos sociais, bem como o ativo e passivo, para a continuidade da exploração do objeto contratual, fica reservado o direito de adquirir pelo preço constante do inventário e do balanço acima referido.

Cláusula Décima Sétima: Os casos omissos neste instrumento serão regulados de acordo com a legislação em vigor, ficando eleito o Foro Jurídico da Comarca de Porto Velho – RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento de igual teor e forma, para surtir seus legais e jurídicos efeitos.

Porto Velho - RO, 22 de Janeiro de 2024

EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Sócio Administrador

CLAUDETE MACIEL QUINTANA
Sócio



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 6 de 6

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
██████████	EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
██████████	CLAUDETE MACIEL QUINTANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2024 19:09 SOB N° 11201229845.

PROTOCOLO: 240035747 DE 22/02/2024.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12402675188. CNPJ DA SEDE: 45236610000127.

NIRE: 11201229845. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/02/2024.

EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA



ROGER FRANCIS CARDOSO RIBEIRO
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **45.236.610/0001-27**
Razão Social: **EDTHEC MANUTENCAO LTDA**
Nome Fantasia: **EDTHEC MANUTENCAO**
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **17/09/2025**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Litar: **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	20/09/2025	Automática
FGTS	Validade:	30/07/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	04/01/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	13/08/2025
Receita Municipal	Validade:	20/08/2025

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **31/12/2025**

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

1. NOME E SOBRENOME

CLAUDETÉ MACIEL QUINTANA

1a HABILITAÇÃO

21/12/2006

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

PORTO VELHO - RO

4a DATA EMISSÃO

16/04/2024

4b VALIDADE

ACC

D

4c DOC/IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISOR / UF

4d CPF

5 Nº REGISTRO

9 CAT. HAB.

AB

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

CÁNDIDO QUINTANA

LEONTINA MACIEL LUCERO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A	15/04/2034		
A1			
B	15/04/2034		
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12. OBSERVAÇÕES

A
EAR

LEONARDO BARRETO DE MORAES
DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO

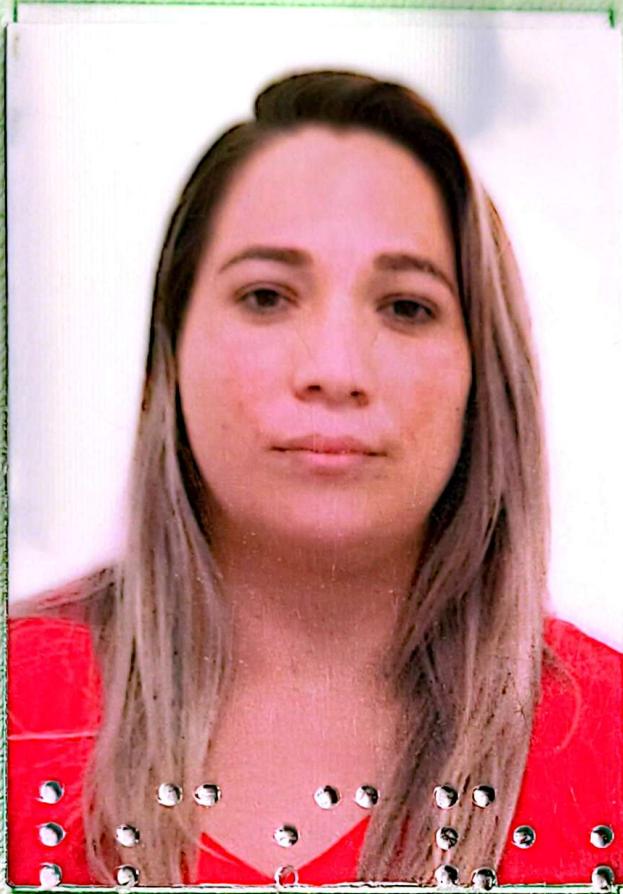
ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL
PORTO VELHO, RO

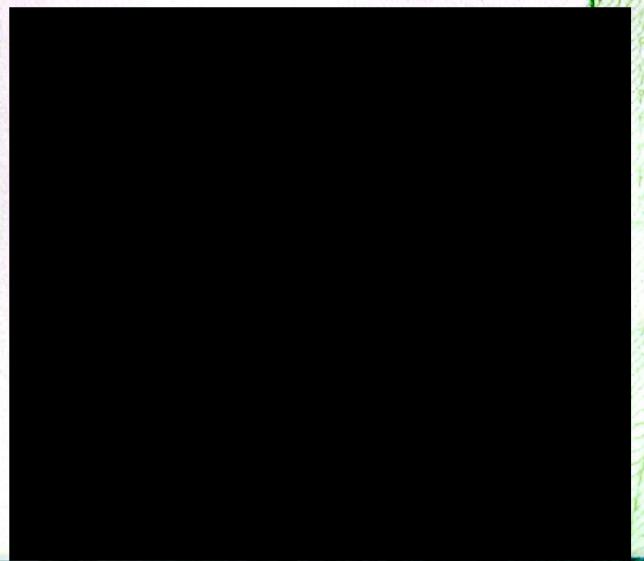
RONDÔNIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ENGRACIA DA COSTA FRANCISCO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CONTIPLAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

DATA DE
EXPEDIÇÃO

NOME

CLAUDETE MACIEL QUINTANA

FILIAÇÃO

Cândido Quintana
Leontina Maciel Lucero

NATURALIDADE

Porto Velho- RO

DOC. ORIGEM

Cert. Nascimento nº 135755, Liv A-323 Fls. 181
Emiss. Porto Velho- RO

PIS/PASEP

CPF

00001- 2º Via

ASSINATURA DO DIRETOR

Alexsandro dos Santos de Queiroz
ICCECF/PC/RC

Data Exp. 05/01/2015

CONTINUA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

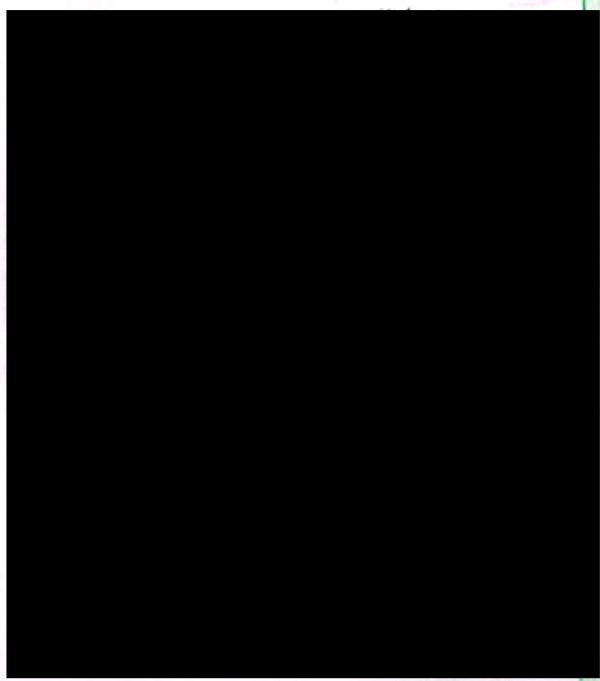
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ENGRACIA DA COSTA FRANCISCO



POLEGAR DIREITO



CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Brasileira Ltda

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

NOME

DATA DE
EXPEDIÇÃO



EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO

Alexandrino Rodrigues de Oliveira
Maria Faustina de Oliveira

NATURALIDADE

Vilhena- RO

DOC. ORIGEM

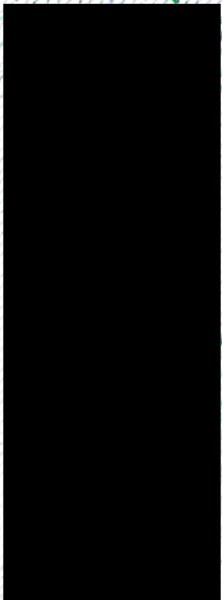
Cert. Casamento nº 3918, Liv B-20 Fls.118
Emiss.Porto Velho- RO

CPF

99049- 2^a Via

Alexandrino Rodrigues de Oliveira
NASCIMENTO
Nº 3918, Liv B-20 Fls.118
Emiss. Porto Velho- RO

PIS/PASEP



ASSINATURA DO DIRETOR

Alexandrino Rodrigues de Oliveira
NASCIMENTO
Nº 3918, Liv B-20 Fls.118
Emiss. Porto Velho- RO

0 - 0 - 0 - 0 - 0 - 0 - 0 - 0 - 0 - 0

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



-Engenharia Clinica
-Manutenção
-Preventiva
-Corretiva
-Calibração

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL / RO
SRA MARINA DIAS DE MORAES TAUFRMANN
- PREGOEIRA DA COMISSÃO SAÚDE 3

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90246/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.517278/2021-47

A empresa **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **45.236.610/0001-27**, com sede na Av. Calama 6748 – sala 03 – B. Igarapé – Porto Velho - RO, e seu representante legal sra. Edinei Rodrigues de Oliveira, telefone: (69) 99311-1211 E-mail: edinei@edthec.com.br, VEM presentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, CNPJ nº. **12.704.512/0001-18**, pelos fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente, é notório assegurar que os atos licitatórios sejam fundamentados. Alegações sem provas que visem desqualificar concorrentes devem ser rejeitadas.

O recurso apresentado pela Recorrente carece de comprovação e base legal, refletindo apenas inconformismo subjetivo, razão pela qual deve ser desconsiderado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela Recorrente é tempestivo, tendo sido protocolado **até o dia 16 de julho de 2025**, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

O cumprimento do prazo legal assegura sua admissibilidade formal, permitindo o regular prosseguimento da análise meritória, nos termos do devido processo legal administrativo.

Nos termos do art. 165, da lei vigente de licitações, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo é de três dias úteis. Tal previsão legal garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais do processo licitatório.

A observância desse prazo é indispensável para a preservação da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica do certame, evitando decisões unilaterais e assegurando a participação paritária dos interessados na formação da decisão administrativa.

II – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR

Em resumo as alegações da empresa são o seguinte:

1. Incongruência na Aplicação dos Critérios de Julgamento

A TECHMED alega que houve adoção de critérios distintos na análise das propostas, em desacordo com os critérios uniformes previstos no edital e no art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021, o que caracteriza possível violação à isonomia entre os licitantes.

2. Comprometimento da Transparência na Composição dos Custos

A empresa sustenta que valores foram inseridos de forma agregada ao final da proposta, dificultando a análise detalhada da composição dos custos, o que fere o art. 17, I da Lei nº 14.133/2021 e compromete a transparência exigida pelo edital.

III – DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA TECHMED EM SEU RECURSO

1. SUPOSTA INCONGRUÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

A alegação da empresa recorrente de que houve a adoção de critérios distintos na análise das propostas, em desacordo com os critérios uniformes previstos no edital e no art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021, não merece prosperar, uma vez que a condução do certame pela pregoeira observou integralmente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital é a norma que rege a licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública, conforme expressamente determina o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, o item 14.1 do edital é claro ao dispor que:

"O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, modo de disputa ABERTO, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR VALOR POR LOTE."

Ou seja, a regra expressa do certame é o julgamento **POR MENOR VALOR POR LOTE**, e não por item, o que implica que todas as análises e classificações foram feitas com base no somatório global de cada lote, observando-se uniformemente a proposta de menor valor global apresentado para cada lote licitado.

A suposta adoção de "critérios distintos" alegada pela empresa TECHMED decorre, na verdade, de um possível equívoco de interpretação da própria recorrente, que aparenta desconsiderar o critério de julgamento previsto no edital. O que se verifica, de fato, é que a pregoeira analisou a proposta com base no valor de serviço

de cada lote, respeitando integralmente o critério objetivo estabelecido e aplicado de forma isonômica a todos os licitantes.

Destaca-se que o §1º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, citado pela recorrente, assim dispõe:

"Os critérios de julgamento deverão ser previamente definidos no edital, de forma objetiva e clara, de modo a não comprometer a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública."

Neste ponto, reforça-se que o critério foi, sim, claramente definido no edital — menor valor por lote — e aplicado de forma isonômica, afastando qualquer alegação de quebra de igualdade ou adoção de critérios distintos.

Portanto, resta evidente que a atuação da pregoeira está em conformidade com o edital e com a legislação aplicável, inexistindo qualquer irregularidade no julgamento das propostas, tampouco afronta ao princípio da isonomia.

2 - DA SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO

A alegação de que a proposta vencedora apresentou valores de forma agregada ao final, supostamente dificultando a análise detalhada da composição dos custos, não encontra respaldo fático nem jurídico, pois parte de uma interpretação equivocada da recorrente sobre os requisitos legais e editalícios aplicáveis à fase de lances e julgamento no Pregão Eletrônico.

Primeiramente, é importante destacar que o certame foi conduzido nos termos do item 14.1 do edital, que adotou o critério de julgamento pelo **menor valor por lote**, não exigindo, nessa fase inicial de lances e classificação, o detalhamento individualizado de custos por item, salvo se expressamente previsto no edital — o que, neste caso, não se exigiu de forma obrigatória para a fase de lances.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, no art. 17, inciso I, citado pela recorrente, dispõe:

"A Administração, nas contratações regidas por esta Lei, observará as seguintes diretrizes: I - padronização do objeto, sempre que possível, com a definição das especificações técnicas

e, se for o caso, dos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.”

Note-se que o referido artigo trata de diretrizes gerais de padronização e não impõe, nessa fase do procedimento, o dever de apresentação da composição analítica dos preços em forma desagregada, especialmente quando o edital adota o julgamento por menor valor global de lote, o que naturalmente conduz à apresentação do valor final agregado.

Ainda, nos termos do art. 65 da Lei nº 14.133/2021, a análise da exequibilidade dos preços e a verificação da compatibilidade com os custos do objeto ocorre, de forma mais detalhada, na fase de habilitação e no momento da formalização do contrato, sendo nesta etapa oportunizada a exigência de planilhas e composições mais detalhadas, se necessário à Administração.

Aliás, em julgados recentes, o Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou que, em licitações do tipo menor preço por lote, não se exige a apresentação desagregada dos custos por item na fase de lances, desde que o valor global seja claro e compatível com os preços de mercado e com o edital.

Veja, não há que se falar em falta de transparência ou violação à legalidade, uma vez que o valor final foi corretamente apresentado, nos moldes previstos no edital, e a Administração dispõe de meios suficientes para aferir a vantajosidade da proposta e, se necessário, solicitar detalhamento posterior na fase de habilitação ou contratação, conforme previsto em lei.

ORA, na análise nº 58/2025/SESAU-CO revela que a comissão responsável pelo julgamento do processo licitatório atuou com rigor técnico e observância legal. A comissão não apenas validou os documentos que atendiam aos requisitos, como também fatores para efeitos de esclarecimento.

A alegação de irregularidade quanto à agregação de serviço + valor das peças demonstra, de forma evidente, falta de compreensão por parte da empresa recorrente sobre a sistemática adotada no pregão.

O edital foi claro ao definir que o valor das peças era **fixo e previamente estabelecido**, não estando sujeito à disputa, sendo essa informação amplamente divulgada por meio do Termo de Referência e da planilha orçamentária.

A disputa deu-se exclusivamente sobre os valores dos serviços, conforme definido pelo critério de julgamento de menor valor por lote, sendo plenamente legítima a **soma posterior do valor fixo das peças ao valor final do lote.**

Essa prática é respaldada, inclusive, pela jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.347/2018 e nº 1.214/2013), que reconhece a validade dessa metodologia em certames estruturados por lote.

Assim, as críticas apresentadas pela recorrente **revelam, na verdade, desconhecimento técnico ou má interpretação do edital**, não havendo qualquer vício ou irregularidade a ser corrigida, devendo a condução da pregoeira ser mantida integralmente.

Dessa forma, a alegação da empresa recorrente não procede e deve ser rejeitada, por ausência de fundamento técnico e jurídico, não havendo qualquer irregularidade na condução do julgamento das propostas por parte da pregoeira.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto e com fundamentos nos argumentos apresentados, REQUER, o não acolhimento do recurso interposto pela Recorrente **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**, mantendo habilitada empresa **EDthec Manutenção Ltda, por atender todas as exigências editalícias.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho\RO, 16 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente



EDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Data: 16/07/2025 21:14:53-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Edinei Rodrigues de Oliveira – sócio administrador
EDthec Manutenção Ltda
Representante legal



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.517278/2021-47

Pregão Eletrônico: 90246/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira em substituição e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 186/2025/GAB/SUPEL, de 15 de julho de 2025, publicada no DOE na data 16 de julho de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA Id. (0062185928), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.927.970/0001-26, para os lotes 01 e 02, e TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA Id. (0062185952), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.704.512/0001-18, para os lotes 01 e 02, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas; (g.n.)
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e o comprovante do sistema Id. (0062020790).

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

2.1. L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA Id. (0062185928)

A recorrente manifestou sua irresignação quanto a classificação da proposta da empresa EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA, no qual passamos a transcrever:

Conforme expressamente consignado no Termo de Referência (item 11.1) e no Edital (item 6.2), foram estabelecidos valores máximos INEGOCIÁVEIS e ainda valores DIFERENCIADOS para “Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia dos hospitais” e “Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até os limites estipulados” em cada lote, a saber:

VALOR TOTAL DOS LOTES	R\$ 459.695,40
VALOR DO LOTE 1	R\$ 302.495,40
VALOR DO LOTE 2	R\$ 157.200,00

A modalidade de critério do julgamento lançada no sistema Compras.gov.br é Menor Preço/Maior Desconto, as propostas devem ser inseridas no sistema somando os serviços mais as peças (serviço+peças), porém o valor referente a peças é fixo, não podendo ser reduzido, como mencionado no referido TR.

Para a SURPRESA e INDIGNAÇÃO desta Recorrente, a empresa Edthec Manutenção Ltda foi indevidamente habilitada e teve suas propostas homologadas, em flagrante DESRESPEITO aos limites fixados, vez que a apresentou sua proposta com valores superiores aos previstos no Termo de Referência, conforme se demonstrará.

Conforme consta nos autos, o valor inicial da proposta (unitário | total) do lote 01 foi estipulado em R\$ 302.495,40, valor esse composto por serviços e peças, sendo R\$158.495,40 para serviço e R\$144.000,00 para peças.

Entretanto, a empresa ora recorrida após início, na fase de lances ofertou valor substancialmente inferior, no montante de R\$ 150.425,21, sem observar os parâmetros expressamente estabelecidos no Termo de Referência, bem como desconsiderando as orientações claras e reiteradas da pregoeira durante a sessão de lances.

Destaca-se que outras empresas participantes, atuando em estrita conformidade com as regras do edital e instruções da condução do certame, iniciaram com os mesmos valores, porém apresentaram lances compatíveis e proporcionais ao valor inicial, como, por exemplo, os valores de R\$ 209.000,0000 e R\$ 214.619,9900.

Situação análoga ocorreu no lote 2, cujo valor inicial da proposta (unitário | total) era de R\$ 157.200,0000, valor esse composto por serviços e peças, sendo R\$ 97.200 para serviço e R\$ 60.000,00 para peças.

A empresa recorrida, contudo, ofertou um lance no valor de R\$ 100.231,0400, novamente destoando dos critérios estabelecidos.

Importa mencionar que demais licitantes, agindo dentro da legalidade e respeitando os limites razoáveis definidos pelo instrumento convocatório, iniciaram com os mesmos valores e ofereceram valores finais como R\$ 115.883,1300 e R\$ 149.999,9600.

O edital explicitava que os valores de referência para os lotes 01 (R\$ 302.495,40) e 02 (R\$ 157.200,00) englobavam tanto os serviços quanto as peças, informação que vinculava todos os participantes da licitação.

A proposta apresentada pela recorrida, no entanto, desconsiderou essa exigência, discriminando apenas o valor dos serviços e omitindo o valor das peças. Após a indevida aceitação da proposta pela pregoeira, houve a solicitação de readequação, com a orientação de que o valor das peças fosse incluído, possivelmente mediante dedução do valor original. A pregoeira admitiu sua falha e requereu as devidas correções. O documento anexo (prints) evidenciam essa flagrante inconsistência entre a proposta apresentada e os termos do edital, levantando sérias dúvidas sobre a legalidade do procedimento.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. (A)	PARAMETRO UTILIZADO	SUBTOTAL MENSAL	SUBTOTAL ANUAL
1	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.	SERVIÇO	1	MEDIANA	R\$ 13.207,95	R\$ 158.495,40
1.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).	SERVIÇO/ PEÇAS	1	MÍNIMO	-	R\$ 144.000,00
					R\$ 13.207,95	R\$ 302.495,40
2	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital Regional de Cacoal - HRC.	SERVIÇO	1	MEDIANA	R\$ 8.100,00	R\$ 97.200,00
2.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).	SERVIÇO/ PEÇAS	1	MÍNIMO	-	R\$ 60.000,00

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90246/2024

Mensagem do Pregoeiro

Por se tratar de uma reserva orçamentária, o item de reposição de peças não deveria ir para a disputa.

Enviada em 07/07/2025 às 12:06:00h

Mensagem do Pregoeiro

Para o GRUPO 01, o item 1 que se trata do serviço temos um valor total de R\$ 158.495,40 e para o item 11 que trata da reposição de peças, temos um limite de valor de R\$ 144.000,00, sendo então cadastrado o valor total de R\$ 302.495,40.

Enviada em 07/07/2025 às 12:06:00h

Mensagem do Pregoeiro

Por exemplo:

Enviada em 07/07/2025 às 12:05:59h

Mensagem do Pregoeiro

Registro que para este certame foi cadastrado no sistema COMPRAS.GOV o valor total dos GRUPOS.

Enviada em 07/07/2025 às 12:05:20h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores licitantes, verificamos inconsistências nas propostas, assim iremos proceder com a abertura do chat para diligenciar as empresas e sanar os erros se for o caso.

Enviada em 07/07/2025 às 12:05:08h

Mensagens

visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90246/2024

Mensagem do Pregoeiro
TOTAL R\$ 147.999,96
Enviada em 07/07/2025 às 12:00:12h

Mensagem do Pregoeiro
item 1 reposição de peças - R\$ 144.000,00
Enviada em 07/07/2025 às 12:00:09h

Mensagem do Pregoeiro
item 1 serviço - VALOR MENSAL R\$ 333,33 e VALOR ANUAL R\$ 3.999,96
Enviada em 07/07/2025 às 12:00:05h

Mensagem do Pregoeiro
O lance apresentado pela empresa EDETREC MANUTENÇÃO LTDA segundo o raciocínio exposto acima, na prática ficaria da seguinte maneira:
Enviada em 07/07/2025 às 12:08:57h

Mensagem do Pregoeiro
Ou seja, no momento de cadastrar a proposta e iniciar a disputa da fase de lances, as empresas deveriam baixar apenas o valor do serviço, finalizando o seu valor total, incluindo os R\$ 144.000,00.
Enviada em 07/07/2025 às 12:07:35h

« « 18 19 20 21 22 » »

Como é possível verificar no chat a pregoeira demonstra a forma correta de julgar a proposta através de cálculos.

Explica a pregoeira: "Ou seja, no momento de cadastrar a proposta e iniciar a disputa da fase de lances, as empresas deveriam baixar apenas o valor do serviço, finalizando o seu valor total incluindo os 144.000,00". (g.n)

Continua a explicar e assumir o erro na apresentação da proposta, durante o processo da empresa recorrida com o seu lance, estaria ofertando para o item 1 o valor de R\$ 333,33 mensal e anual R\$ 3.999,96. E para peças o valor que não deveria ser alterado é de R\$ 144.000,00. Total do lance final: R\$ 147.999,96.

A própria empresa licitante/recorrida tenta em conversa pelo chat, formar convencimento a pregoeira, assumindo que errou ao iniciar os lances. Mesmo pregoeira já havia manifestado como mencionado acima, a regularização do certame e definido que o valor era da soma de serviços e peças.

Um ponto muito importante a ser citado é que no lote 02 a empresa colocou o valor inicial de 157.200,00 e após o início de disputa foi formulando lances até atingir o valor de R\$ 100.200,00. Valor esse que deveria constar serviços e peças, porém na tentativa de se beneficiar da situação, informou a pregoeira que as peças não faziam parte dos lances. Desta forma o licitante acrescentou a sua proposta de R\$ 100.200,00 o valor de peças de R\$ 60.000,00. A pregoeira aceitou a alteração e declarou a empresa vencedora do certame.

O que não foi levado em consideração é que o total acumulado foi de R\$ 160.200,00 e o valor estimado era de R\$ 157.200,00, ou seja, a empresa ganhou com o valor maior do que o estimado no processo licitatório, configurando evidente sobrepreço e prejuízo ao erário.

No curso do presente procedimento licitatório, foi praticado ato que, data venia, configura flagrante ilegalidade, a saber:

A alteração e aceitação da proposta da empresa recorrida configuraram uma vantagem desproporcional em relação aos demais licitantes. Os valores apresentados superam o previsto no Termo de Referência, distorcendo a competitividade do certame. A título de exemplo, o lance inicial da recorrida no Lote 1 foi de R\$ 302.490,00, acrescido de R\$ 144.000,00 referentes às peças, totalizando R\$ 446.000,00. Tal valor demonstra que a proposta da recorrida não se alinha com as condições estabelecidas no Termo de Referência, beneficiando-a indevidamente em detrimento das demais empresas participantes. Essa discrepância compromete a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios basilares das licitações.

O Termo de Referência é o documento que define o objeto da licitação, as condições de execução e os critérios de aceitação das propostas. Desviar-se desse documento compromete a transparência e a igualdade entre os licitantes.

Print a seguir:

Mensagens

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 45.236.610/0001-27 - Então o valor de R\$ 150.425,21 que o senhor ofertou no sistema refere-se somente ao serviço?
Enviada em 07/07/2025 às 13:14:01h

Mensagem do Participante Item 1
De 45.236.610/0001-27 - Se acaso seguir essa linha de raciocínio da pregoeira, observamos que fomos diretamente prejudicados durante a disputa, pois o valor das peças não deveria ir para ser objeto de lance para não ocorre isso solicito esclarecimentos, e se seguir assim solicito a oportunidade de ir para uma nova fase de disputa, voltando a etapa de lances para todos os participantes estando claro esse formato.
Enviada em 07/07/2025 às 13:12:49h

Mensagem do Participante Item 1
De 45.236.610/0001-27 - Referente a proposta apresentada, seguimos o que fora proposta no edital e anexado no portal para disputa, contudo observamos que não ficou claro na hora do lance, sendo que o valor que consideramos seria apenas de serviço somando + o valor de peças sendo valor da reserva de peças R\$ 144.000,00 + valor do serviço ofertado sendo R\$ 150.099,96 Valor total de R\$ 294.099,96.
Enviada em 07/07/2025 às 13:30:43h

Mensagem do Participante Item 1
De 45.236.610/0001-27 - Olá, Boa tarde Sr Pregoeira,

A aceitação da proposta da recorrida viola o princípio da isonomia, uma vez que confere uma vantagem indevida à empresa, que agiu de má fé, em detrimento das demais empresas que apresentaram propostas exequíveis. Além disso, a aceitação dessa proposta impede a Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, comprometendo a economicidade do contrato e o interesse público.

A legislação é clara quanto à necessidade de respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da busca pela proposta mais vantajosa. A aceitação de uma proposta que não se alinha com o Termo de Referência e que oferece uma vantagem desproporcional a um dos licitantes configura uma ilegalidade que deve ser combatida por meio de recurso administrativo e, se necessário, por outras medidas judiciais.

Proposta final, a seguir:

 EDTHEC MANUTENÇÃO	Preveniva Corretiva Calibração
<small>Razão Social: Edthec Manutenção Ltda CNPJ: 45.236.610/0001-27 Endereço: Av. Calama 6748 – Sala 03 Bairro: Igarapé Cidade: Porto Velho - Rondônia CEP: 69.000-000 Telefone: (69) 99311-1211 Email: edinei@edthec.com.br</small>	

PROPOSTA LAVANDERIA H. B. ARY PINHEIRO				
LOTE I - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP				
ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$) MÊS	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS/PEÇAS (R\$) - 01 (UM) ANO
Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP	SERVIÇO	01	11.333,33	147.999,96
Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).	SERVIÇO /PEÇAS	01	—	—

Avenida Calama nº 6748 – Bairro Igarapé, Porto Velho – Rondônia
Telefone: (69) 99311-1211

 EDTHEC MANUTENÇÃO	Preventiva Corretiva Calibração	
Campo do CNPJ/FONE: 	Local: Porto Velho - RO Data: 09/06/2025 Fone: (69) 99311-1211 Assinatura: 	Responsável pela cotação da Empresa: Edinei Rodrigues de Oliveira USO EXCLUSIVO DA SUPLETIVA: Valor da Proposta: R\$ 147.999,96 Validade Proposta: 90 (noventa) dias Prazo de Entrega: Immediato

A empresa Edthec Manutenção Ltda, apresentou proposta/lance contendo informação divergente daquilo que foi expressamente exigido no Termo de Referência. Ocorre que, mesmo diante de tal inconformidade, dos demais concorrentes durante o chat, a Sra pregoeira entendeu por acolher a formulação de nova proposta, permitindo que a empresa ajustasse sua proposta em desacordo com o que prevê a legislação aplicável, em prejuízo ao caráter competitivo e isonômico do certame.

Ressalta-se que todas as propostas e lances deveriam estar estritamente alinhados com as especificações técnicas e quantitativas exigidas, sob pena de imediata desclassificação, conforme prevê o próprio instrumento convocatório.

Importa ressaltar que Lei nº 14.133/2021 estabelece prazos para a prática de atos processuais, e o não cumprimento desses prazos pode levar à preclusão, ou seja, a perda do direito de praticar o ato.

Em parecer: Análise nº 58/2025/SESAU-CO ao final, deixa evidente o equívoco quanto a proposta da empresa Edthec Manutenção Ltda, vejamos: "... Diferentemente da Proposta EDTHEC MANUTENÇÃO (0061065354), que contempla unicamente o valor relativo ao serviço, ausente o valor das peças. Considerando que o valor ofertado é o que será homologado, é necessário esclarecimento sobre a ausência do valor das peças na referida proposta, pois, caso não esteja contemplado, haverá alteração substancial do valor da proposta, podendo chegar, inclusive, a valores superiores aos demais licitantes.

Por fim, destaca-se que este item da análise não visa julgar previamente as proposta apresentadas, mas somente registrar pontos que merecem atenção com vista a tornar eficiente a execução do futuro contrato. " (g.n)

O erro quanto a oferta da empresa requerida foi devidamente reconhecida em duas das fases do processo, porém com o devido respeito, foi amplamente ignorado pelas autoridades.

Destaca-se, ainda, que a inclusão posterior dos valores relativos às peças poderá caracterizar alteração substancial da proposta originalmente apresentada, o que afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, além de eventualmente desconfigura a vantajosidade da proposta frente às demais licitantes.

Vejamos o seguinte raciocínio: A empresa apresentou proposta/lance no valor de R\$ 100.231,04 para o Lote 02, cujo valor máximo aceitável, conforme previsto no edital, é de R\$ 157.199,00. Contudo, ao somar a esse valor um item de valor fixo e inegociável referente a peças (no valor de R\$ 60.000,00), o valor total efetivo da proposta passa a ser de R\$ 160.231,04, ultrapassando, portanto, o limite estabelecido para o lote.

Portanto, incorrendo em erro e ilegalidade, a administração pública está vinculada aos valores máximos estipulados no Termo de Referência e Edital. Se o edital define o valor de R\$ 157.199,00 como o limite máximo aceitável para o lote, qualquer proposta que, direta ou indiretamente, ultrapasse esse valor deve ser desclassificada.

Mesmo que parte do valor seja “inegociável”, ele compõe o custo total da contratação e, portanto, deve ser considerado no limite do lote.

Violação evidente do critério objetivo de julgamento, ao permitir que uma empresa simule uma proposta inferior e depois “complete” com itens de valor fixo, resultando em um total superior ao valor máximo previsto, fere o critério objetivo de julgamento das propostas, tal manobra compromete a transparência, competitividade e isonomia, podendo configurar até vício insanável no procedimento.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou entendimento que deve ser a proposta apresentada desclassificada, somados todos os itens obrigatórios, ultrapassa o valor máximo fixado no edital, ainda que parcialmente, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Posteriormente a empresa licitante, declarada vencedora em fase de habilitação, inseriu “NOVA PROPOSTA”:

Lote 1: R\$ 291.999,96 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), composto por:

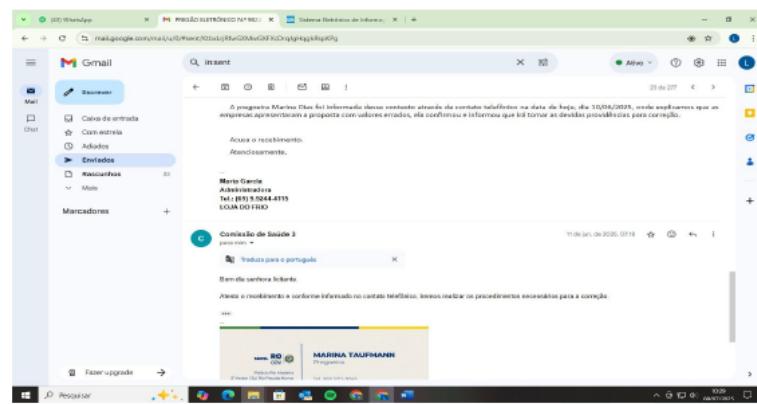
- Serviço: R\$ 147.999,96 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).
- Peças (valor fixo): R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

Lote 2: R\$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais)

•Serviço: R\$ 100.200,00 (cem mil e duzentos reais).

•Peças: 60.000,00 (sessenta mil).

No dia 10/06/2025, a empresa recorrente enviou e-mail à Sra. Pregoeira Marina Taufmann, informando sobre a ocorrência de um ato de ilegalidade. A pregoeira acusou o recebimento da comunicação, reconhecendo o erro administrativo ocorrido na formulação e interpretação do Termo de Referência (item 11.1) por parte da comissão. Afirmou, ainda, que após o contato prévio por telefone e o recebimento do e-mail, adotaria os procedimentos necessários para as devidas correções. Segue abaixo print que comprova a comunicação:



A gravidade da situação reside no fato de que, ao homologar o resultado em questão, a Administração Pública acaba por chancelar um flagrante ilegalidade, o que representa não apenas uma afronta aos princípios que regem a atividade administrativa — especialmente os da legalidade, isonomia e moralidade —, mas também abre um precedente extremamente perigoso, capaz de comprometer a credibilidade, a imparcialidade e a lisura dos futuros certames licitatórios.

II – DO DIREITO

A proposta da empresa Edthe Manutenção Ltda., é MANIFESTAMENTE INADEQUADA e INACEITÁVEL, pois IGNORA os REQUISITOS CLAROS e OBJETIVOS do Edital e do Termo de Referência.

Essa INADMISSÍVEL desconformidade acarreta INEGÁVEL VIOLAÇÃO ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar fundamental de todo processo licitatório. Tal princípio impõe à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras preestabelecidas no edital, garantindo a isonomia, a objetividade e a segurança jurídica do certame.

A decisão de homologar o resultado da licitação, conforme narrado supra, afronta frontalmente os princípios constitucionais e infralegais que regem os processos licitatórios, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos previstos na Lei nº 14.133/2021, a saber:

A proposta da empresa recorrida que excede os valores previstos no Termo de Referência viola o princípio da vinculação ao edital (Art. 5º).

Art. 5º: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, da transparência, da segurança jurídica, da isonomia, da livre concorrência, da objetividade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

A alteração e aceitação de uma proposta com valores superiores aos previstos no Termo de Referência configura uma vantagem indevida para a empresa recorrida (Art. 17, § 1º). Isso distorce a competitividade do certame, pois as demais empresas que apresentaram propostas dentro dos limites estabelecidos são prejudicadas.

Art. 17, § 1º: "É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio determina que a autoridade responsável pela licitação deve seguir rigorosamente os termos definidos no edital ou instrumento convocatório.

Ou seja, tanto a Administração quanto os licitantes devem estrita obediência ao que foi previamente estabelecido no edital. No caso em análise, os itens 6.2 do Edital e 11.1 do Termo de Referência foram claros ao estabelecer valores máximos inegociáveis e diferenciados para serviços e peças, sendo obrigatória sua discriminação.

A ausência da indicação dos valores das peças na proposta inicialmente apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda., configura descumprimento expresso do edital, o que, por si só, deveria ensejar sua inabilitação.

Do Julgamento Objetivo e da Isonomia e Vedações à Modificação Substancial da Proposta

Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)."

O artigo 11 da mesma lei, também trata da isonomia, ao estabelecer que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser feita com base em critérios objetivos e em igualdade de condições para todos os participantes.

Permitir a complementação ou modificação da proposta após a fase de julgamento ofende diretamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, colocando os demais licitantes em evidente desvantagem, uma vez que não puderam revisar ou retificar suas propostas da mesma forma.

Tal prática também contraria o que estabelece o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que define que os atos licitatórios devem seguir critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital, estabelecendo também as hipóteses de desclassificação de propostas em licitações públicas. Ele define que serão desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis, não atendam às especificações técnicas do edital, apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado, não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido, ou apresentem outras desconformidades insanáveis com o edital.

A inserção posterior de valores relativos às peças configura verdadeira modificação substancial da proposta originalmente apresentada, prática vedada pela legislação.

Logo, não apenas a proposta da empresa Edthec Manutenção Ltda., deveria ter sido desclassificada por não atender aos requisitos formais do edital, como também não poderia ser posteriormente ajustada, sob pena de burla aos princípios licitatórios.

Da Preclusão e da Proteção à Segurança Jurídica

Ao admitir a complementação da proposta após o prazo regular da fase de propostas, a Administração desrespeita o princípio da preclusão administrativa, alento da segurança jurídica, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e implicitamente garantido pela Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara nesse sentido:

"É vedado à Administração permitir que o licitante modifique proposta após a fase de lances ou após a abertura das propostas, salvo para saneamento de falha formal que não altere o conteúdo ou a competitividade." (Acórdão TCU nº 2.764/2014 - Plenário)

Do Dever de anulação de atos ilegais

Por fim, impede destacar o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 71. A qualquer tempo, o processo licitatório poderá ser revisto de ofício pela autoridade competente, de modo a corrigir ilegalidades ou promover a invalidação do procedimento, desde que não acarrete lesão ao interesse público ou prejuízo à Administração."

Diante do flagrante ilegalidade no procedimento, cumpre à autoridade competente rever o ato de homologação, promovendo, se necessário, a invalidação da proposta que contraria os termos do edital e os princípios basilares da licitação pública.

A comissão de licitação deixou notória confusão entre os licitantes quanto à forma de composição dos valores globais, inclusive divergências entre a própria comissão do certame sobre os critérios de cálculo, o que compromete ainda mais a lisura e a transparéncia do procedimento licitatório.

Nos termos do edital, é exigido expressamente o detalhamento dos valores relativos às peças e aos serviços. A proposta apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda., ao não contemplar o valor das peças de forma discriminada, configura vício insanável que compromete a avaliação objetiva da proposta e infringe o princípio da transparéncia. Assim, a ausência desse detalhamento impõe a desclassificação da proposta, nos moldes do art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A homologação da proposta, quando realizada com base em documentação ou condições em desconformidade com o edital, carece de validade jurídica a homologação da proposta apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda.. Nesse contexto, amplamente já esclarecido nesta peça recursal, por não atender plenamente às exigências formais e materiais do certame, pode e deve ser revogada, conforme o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a legalidade e a legitimidade do processo.

Especialmente no tocante à aceitação de proposta sem o detalhamento exigido, comprometeu de forma irreversível a lisura do certame, é juridicamente viável a anulação da licitação, com fundamento no art. 71, §1º da mesma Lei, resguardando-se, assim, os princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Reforçamos que tais medidas se mostram necessárias e proporcionais para assegurar a correção do procedimento licitatório e o respeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de estrita observância ao Edital:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. A Administração está vinculada às regras do edital, não podendo descumpri-las. O edital é a lei da licitação. (...)" (STJ, RMS 25.372/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/03/2008).

"A licitação é procedimento formal, rigorosamente pautado nas regras do edital, que é a lei do certame. Nele estão fixados os parâmetros que irão nortear a atuação da Administração e dos licitantes, razão pela qual todos devem estrita observância aos seus termos." (TJMG, Apelação Cível 1.0024.09.493421-1/001, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 23/03/2010).

A aceitação de uma proposta que violar o Edital, afronta os princípios da economicidade e da eficiência entre outros, que regem a atuação da Administração Pública.

Princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório (edital) da licitação. Isso garante a transparéncia, a isonomia e a segurança jurídica no processo licitatório.

Princípio da Economicidade: Este princípio exige que a Administração Pública realize suas atividades com o menor dispêndio possível de recursos, buscando a otimização dos gastos e a maximização dos resultados. A aceitação de proposta com valor excessivo oneraria desnecessariamente os cofres públicos, comprometendo a alocação eficiente dos recursos para outras demandas da sociedade.

Princípio da Eficiência: Este princípio impõe à Administração Pública o dever de atuar de forma rápida, organizada e efetiva, buscando atingir os melhores resultados possíveis com os recursos disponíveis. A aceitação de proposta com valor superior ao máximo permitido compromete a eficiência da contratação, uma vez que restringe a competitividade, impede a obtenção de melhores preços e dificulta a fiscalização e o acompanhamento da execução contratual.

Princípio da legalidade: estabelece que a administração pública só pode agir conforme a lei, ou seja, deve obedecer e respeitar todas as normas legais em suas ações. Isso significa que a administração pública não tem liberdade para agir conforme sua própria vontade, mas sim dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Durante este processo licitatório divergências de opiniões entre a comissão organizadora do certame (pregoeiros/leiloeiros) acerca da metodologia e apresentação do cálculo em planilha, valor global a ser ofertado, gerando INSEGURANÇA JURÍDICA e TRATAMENTO DESIGUAL entre os licitantes.

Dificuldade generalizada dos licitantes em compreender a forma de compatibilizar os valores individuais dos itens com o valor global máximo estabelecido, culminando com a apresentação de propostas INCONSISTENTES e CONTRADITÓRIAS;

AUSÊNCIA DE CLAREZA no Edital e no Termo de Referência quanto aos critérios de valoração das propostas, contribuindo para a DESORIENTAÇÃO dos licitantes e para a SUBJETIVIDADE na análise e julgamento das propostas pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, a habilitação da empresa EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA configura graves ilegalidades, passíveis de anulação por esta Comissão de Licitação, sob pena de responsabilização funcional dos agentes públicos envolvidos.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

O item 17.1, alínea "c", do edital, estabelece como requisito de habilitação jurídica, no caso de sociedade empresária ou EIRELI, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, *acompanhado de documento comprobatório de seus administradores*."

A empresa recorrida Edhetc, não obstante ter apresentado o ato constitutivo, omitiu a apresentação do documento comprobatório de seus administradores, descumprindo, assim, requisito essencial para a sua habilitação jurídica.

Bairro Ipiranga, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, prestou serviços à empresa ESSENCEIAL LAVANDERIA E IGIENIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.711.237/0001-41 com sede na Rua Manoel Laurentino de Souza, N° 1991, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, que todos os serviços estão sendo executados integralmente, segundo o projeto e com a qualidade nos serviços contratados, não tendo nada que desabone a empresa contratada. Serviço: Prestação do serviço especializado em gestão técnica, manutenção preventiva e corretiva, bem como treinamento operacional da equipe e qualificação do parque de equipamentos de lavanderia hospitalar.			
Item	Equipamento	Quantidade	Cód. do Controle/ N. Série
1	Calandra - Mamute	01	CA-01
2	Calandra - Lavexmil	01	CA-02
3	Calandra - Mattec	01	CA-03
4	Secadora - Mattec - SR30Kg	01	MS-01
5	Secadora - Mattec - SR50Kg	01	MS-02
6	Secadora - Lavexmil - 30Kg	01	MS-03
7	Secadora - Lavexmil - 50Kg	01	MS-04
8	Centrifuga - Mattec - EC100kg	01	EC-01
9	Centrifuga - Mattec - EC30Kg	01	EC-02
10	Centrifuga - Mattec - EC50Kg	01	EC-03
11	Lavadora - Mattec - 50KG	01	LM-01
12	Lavadora - Mattec - 50Kg	01	LM-02
13	Lavadora - Mattec - 100Kg	01	LM-03
14	Lavadora - Mattec - 100Kg	01	LM-04
15	Lavadora - Mattec - 60Kg	01	LM-05

Responsável Téc. (Eng. Eletricista): Gabriel Silva Januário
Número do ART/IRI: 2202928500376688
Responsável Téc. (Eng. Mecânico): Edimilson Gomes de Souza

Rondônia, prestou serviços à empresa UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05.657.234/0002-00, com sede na Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho - Rondônia, CEP 76.820-177, conforme contrato N° 0400.133468/2024-18 os serviços foram executados integralmente, segundo o projeto e com a qualidade conforme previsto no contrato nada constando que a desabone tecnicamente a empresa e o profissional responsável.

Informações do serviço:
Serviço: O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de avaliação, transporte e armazenamento de equipamento de equipamento de lavanderia Hospitalar, sendo eles:
 -Lavadora de Roupas - Suzuki - Mod. LTS-150 - N/S 737
 -Secadora de Roupas - ISUI, Mod. SG-30 - N/S 975415
 -Centrifuga de Roupas - Suzuki, Mod.CT-230 - N/S 584
 -Calandra - ISUI, Mod. C-70 - N/S 975410

Responsável técnico: Edinei Rodrigues de Oliveira
Número do TRT: CFT 52975118287
Período: 04/10/2024 de 09:00 as 17:00hs
Valor: R\$ 2.700,00
Endereço da obra: Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

A ausência da referida documentação impede a verificação da regularidade da representação da empresa e a identificação dos responsáveis legais, em afronta ao princípio da legalidade e aos termos do edital.

DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, em seu item 17 (Qualificação Técnica), exige a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante para a execução do objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados que demonstrem a experiência prévia na manutenção de equipamentos de lavanderia.

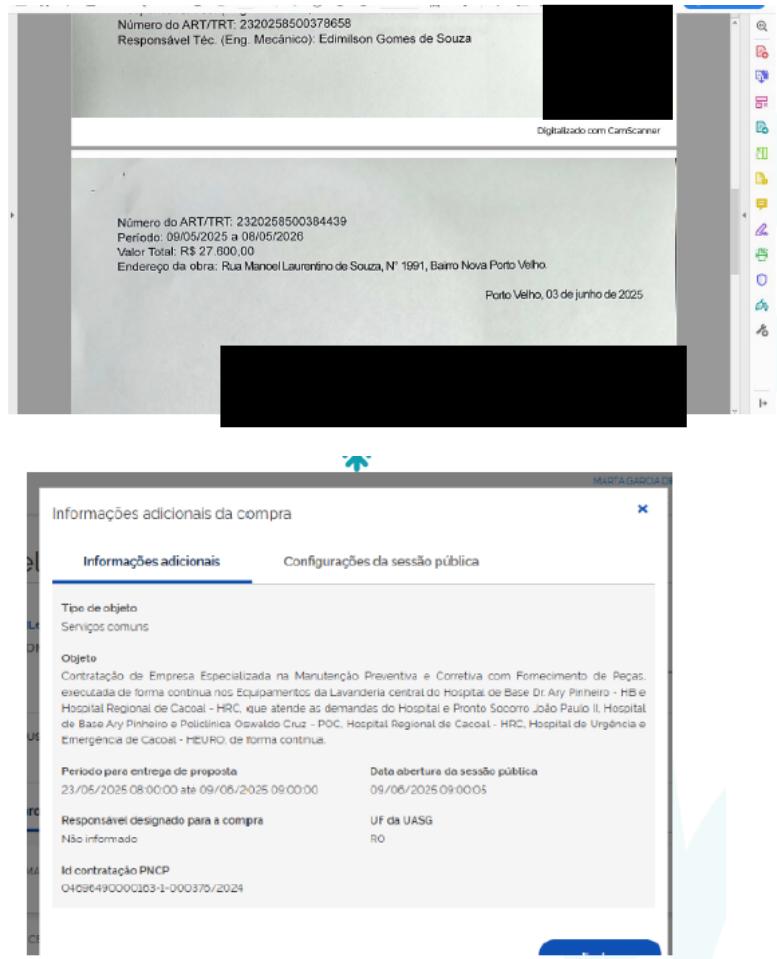
O subitem a.1 estabelece que os atestados devem comprovar a manutenção de, no mínimo, 20% do quantitativo de equipamentos listados nas Unidades Contempladas, incluindo:

- * Máquinas de costura (mínimo de 04 unidades)
- * Máquinas de corta tecido (mínimo de 01 unidade)
- * Balanças eletrônicas (mínimo de 01 unidade)

A empresa Edhetc não apresentou atestados que comprovassem a experiência na manutenção de máquinas de costura, máquinas de corta tecido e balanças eletrônicas, em flagrante descumprimento das exigências editárias.

Ademais, o subitem a.3 exige que os atestados comprovem a manutenção de equipamentos de lavanderia pelo período mínimo de 3 (três) meses.

O atestado apresentado pela empresa Edhetc (Essencial Lavanderia) demonstra um período de prestação de serviços de apenas 15 dias (de 25/05/2025 a 09/06/2025), inferior ao mínimo exigido no edital.



O atestado da Unimed, por sua vez, comprova a prestação de serviços em apenas um dia (04/10/2024), não atendendo, de forma alguma, ao requisito de prazo mínimo estabelecido no edital.

Razão Social: EDHETC MANUTENÇÃO LTDA Nome fantasia: EDHETC MANUTENÇÃO Endereço: Avenida CALAMA, 6746, SALA 02 - Ipiranga Porto Velho - RO - CEP: 78524-272 E-mail: EDHETCMANUTENCAO@GMAIL.COM - Fone: Série: Inscrição Estadual: - Inscrição Municipal: 14265997 - CPF/CNPJ: 45.236.610/0001-27																									
TOMADOR																									
Razão Social: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE MEDICINA Endereço: Avenida PREFEITO CHONILITO ERSE, 1618, - NOVA PORTO VELHO Porto Velho - RO - CEP: 78601-010 E-mail: confiabilidade@unimedportovelho.coop.br - Fone: (099) 917-2000 Inscrição Estadual: 0 - Inscrição Municipal: 8118 - CPF/CNPJ: 05.857.254/0002-00																									
SERVIÇO																									
8.02 - INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Serviço de desmobilização e remoção de: Máquina de Lavar Suzuki - Modelo LT8 150, Secadora de Roupa Ima - Modelo ag 30, Secadora de Roupa Ima - Modelo ag 30, Centrifuga de Roupa - Suzuki - Modelo CT 230. Descrição do serviço: Transporte de todos os serviços e históricos dos equipamentos e transporte com empilhadeira para local indicado pela gerência da unidade. Elaboração de Relatório Técnico das condições dos equipamentos.																									
OBSERVAÇÃO																									
Informação referente a serviço de transporte dentro da unidade! Contrato Nº: 0400.1334892024-18 Ordem de Serviço Nº: 837 - 638 - 839 e 840																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>VALOR SERVIÇO (R\$)</th> <th>DEDUÇÃOES (R\$)</th> <th>DESCONTO INCONDICIONAL (R\$)</th> <th>BASE CALCULO (R\$)</th> <th>ALIQUOTA (%)</th> <th>IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2.700,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.700,00</td> <td>2,17</td> <td>58,59</td> </tr> </tbody> </table>		VALOR SERVIÇO (R\$)	DEDUÇÃOES (R\$)	DESCONTO INCONDICIONAL (R\$)	BASE CALCULO (R\$)	ALIQUOTA (%)	IR (R\$)	2.700,00	0,00	0,00	2.700,00	2,17	58,59												
VALOR SERVIÇO (R\$)	DEDUÇÃOES (R\$)	DESCONTO INCONDICIONAL (R\$)	BASE CALCULO (R\$)	ALIQUOTA (%)	IR (R\$)																				
2.700,00	0,00	0,00	2.700,00	2,17	58,59																				
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">RETENÇÕES DOS TRIBUTOS FEDERAIS</th> <th>DESCONTO (R\$) CONDICIONAL</th> <th>OUTRAS RETENÇÕES (R\$)</th> <th>VALOR LÍQUIDO (R\$)</th> </tr> <tr> <th>INSS (R\$)</th> <th>IR (R\$)</th> <th>COFINS (R\$)</th> <th>CIDE (R\$)</th> <th>PIS (R\$)</th> <th></th> <th></th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,09</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>2.641,41</td> </tr> </tbody> </table>		RETENÇÕES DOS TRIBUTOS FEDERAIS					DESCONTO (R\$) CONDICIONAL	OUTRAS RETENÇÕES (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	COFINS (R\$)	CIDE (R\$)	PIS (R\$)				0,00	0,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.641,41
RETENÇÕES DOS TRIBUTOS FEDERAIS					DESCONTO (R\$) CONDICIONAL	OUTRAS RETENÇÕES (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)																		
INSS (R\$)	IR (R\$)	COFINS (R\$)	CIDE (R\$)	PIS (R\$)																					
0,00	0,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.641,41																		

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os fins a que se destina, de que a empresa **EDTHEC MANUTENÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.236.610/0001-27, estabelecida na Rua Av. Calama, nº 2748, bairro: Igarapé, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, prestou serviços à empresa **UNIMED PORTO VELHO + SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, CNPJ nº 05.657.234/0002-00, com sede na Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho - Rondônia, CEP 76.820-177, conforme contrato Nº 0400.133468/2024-18 os serviços foram executados integralmente, segundo o projeto e com a qualidade conforme previsto no contrato nada constando que a desabone tecnicamente a empresa e o profissional responsável.

Informações do serviço:
Serviço: O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de avaliação, transporte e armazenamento de equipamento de lavanderia Hospitalar, sendo elas:
 -Lavadora de Roupas – Suzuki - Mod. LTS-150 - N/S 737
 -Secadora de Roupas - ISUL, Mod. SG-30 – N/S 975415
 -Centrifuga de Roupas - Suzuki, Mod.CT-230 – N/S 584
 -Calandra - ISUL, Mod. C-70 – N/S 975410

Responsável técnico: Edinei Rodrigues de Oliveira
Número do TRT: CFT 52973118287
Período: 04/10/2024 de 09:00 as 17:00hs
Valor: R\$ 2.700,00
Endereço da obra: Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

 [Redacted stamp]
 Analista Operacional
 Hospital Unimed – Porto Velho
 CNPJ 05.657.234/0002-00

Os contratos sem os respectivos atestados de capacidade técnica não deverão ser levados em consideração por esta comissão, uma vez que não comprovam a efetiva experiência da licitante.

Dianete do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de anular as habilitações/homologações das empresas **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA**, vencedora dos Lotes 1 e 2, por manifesta desconformidade com os requisitos do Edital e do Termo de Referência, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- A adoção das medidas necessárias à correção do procedimento, com eventual desclassificação da proposta em desconformidade com o valor máximo fixado, com a imediata desclassificação da empresa recorrida, em razão de sua proposta, na prática, ultrapassar o limite máximo definido para o Lote 02;
- Declarar a inabilitação da empresa Edhetc, em razão do descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica e qualificação técnica previstos no edital;
- O retorno do certame à fase de análise das propostas, com a devida habilitação e homologação da empresa que apresentar proposta em conformidade com os limites estabelecidos no edital;
- Subsidiariamente, caso não seja possível o prosseguimento nos termos do item anterior, requer o cancelamento da licitação, em razão da patente ilegalidade.

2.2. TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA Id. (0062185952)

A empresa recorrente manifestou sua irresignação quanto a classificação da proposta da empresa **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA**, no qual passamos a transcrever:

DA IRREGULARIDADE QUANTO A PROPOSTA APRESENTADA DA IRREGULARIDADE QUANTO A PROPOSTA APRESENTADA

O item 11.1 do edital do certame apresenta a estimativa unitária e global da contratação, elaborada pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), conforme o Quadro Comparativo de Preços registrado no SEI nº 0058313538. Tal estimativa, conforme exigência do art. 23, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, fundamenta-se em critérios técnicos de pesquisa mercadológica e tem por finalidade assegurar a vantajosidade da contratação. A partir desse documento, conclui-se que os valores estimados para a contratação pretendida são:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. (A)	EMP 1	EMP 2	EMP 3	EMP 4	EMP 5	PREÇO MÍNIMO (D)	PREÇO MÉDIO (E)	PREÇO MÉDIO (F)	DESVIO PÁDRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	PARÂMETRO UTILIZADO	SUBTOTAL MENSAL	SUBTOTAL ANUAL			
LOTE 1																			
3	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças nos equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pithelpeir - HBAF	SERVÍCIO	1	R\$ 10.632,90	R\$ 15.783,00	R\$ 8.099,00	R\$ 19.000,00	-	R\$ 8.099,00	R\$ 13.378,73	R\$ 13.207,95	4.925,93	36,82%	MEDIANA	R\$ 13.207,95	R\$ 158.495,40			
1.1	Revisão de Peças, Manutenção, Acessórios, Mtro de Obra da instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).	SERVÍCIO/ PEÇAS	1	Preço definido no Termo de Referência Item 11.3				R\$ 144.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 144.000,00	-			MÍNIMO	-	R\$ 144.000,00			
VALOR DO LOTE 1																			
LOTE 2																			
2	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital Regional de Cacoal - HRC	SERVÍCIO	1	R\$ 8.100,00	R\$ 15.783,00	R\$ 8.099,00	25000*	-	R\$ 8.099,00	R\$ 10.660,67	R\$ 8.100,00	4.436,07	41,61%	MEDIANA	R\$ 8.100,00	R\$ 97.200,00			
2.1	Revisão de Peças, Manutenção, Acessórios, Mtro de Obra da instalação até o limite do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).	SERVÍCIO/ PEÇAS	1	Preço definido no Termo de Referência Item 11.3				R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	-			MÍNIMO	-	R\$ 60.000,00			
VALOR DO LOTE 2																			
R\$ 8.100,00																			

1 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL Julgado e habilitado (aberto para recursos)	Qtd solicitada: 1 Valor estimado unitário: R\$ 302.495.4000	Critério de julgamento: Menor Preço
Descrição detalhada: LOTE 1-ESPECIFICAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavanderia Central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. UNIDADE: SERVIÇO/PEÇAS. Descrição completa no Termo de Referência e SAMS.		
Quantidade solicitada: 1 Valor estimado unitário: R\$ 302.495.4000	Unidade de fornecimento: UNIDADE Valor estimado (total): R\$ 302.495.4000	Intervalo mínimo entre Lances: 2,00% Tratamento diferenciado: Não Aplicabilidade margem de preferência: Não
Exigência de conteúdo nacional: Não		

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos

2 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL Julgado e habilitado (aberto para recursos)	Qtd solicitada: 1 Valor estimado unitário: R\$ 357.200.0000	Critério de julgamento: Menor Preço
Descrição detalhada: LOTE 2-2-ESPECIFICAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavanderia Central do Hospital Regional de Cacoal - SRC de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. UNIDADE: SERVIÇO/PEÇAS. Descrição completa no Termo de Referência e SAMS.		
Quantidade solicitada: 1 Valor estimado unitário: R\$ 357.200.0000	Unidade de fornecimento: UNIDADE Valor estimado (total): R\$ 357.200.0000	Intervalo mínimo entre Lances: 2,00% Tratamento diferenciado: Não Aplicabilidade margem de preferência: Não
Exigência de conteúdo nacional: Não		

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos

Print da no portal comprasnet do Dispensa Eletrônica N° 90154/2025 (Lei 14.133/2021)UASG 927502 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA

1 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL Homologado	Qtd solicitada: 1 Valor estimado (unitário): R\$ 280.802,7600	Critério de julgamento: Menor Preço
Descrição detalhada: LOTE 1 - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP ITEM 1 - SERVIÇO - Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavanderia Central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. SUB-ITEM 11 - SERVIÇO/PEÇAS Reparação de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).		
Quantidade solicitada: 1 Valor estimado unitário: R\$ 280.802,7600	Unidade de fornecimento: UNIDADE Valor estimado (total): R\$ 280.802,7600	Intervalo mínimo entre Lances: R\$ 0,0001

Minha proposta	Todas as propostas

1 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL Homologado	Qtd solicitada: 1 Valor estimado (unitário): R\$ 280.802,7600	Critério de julgamento: Menor Preço
Descrição detalhada: LOTE 1 - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP ITEM 1 - SERVIÇO - Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavanderia Central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. SUB-ITEM 11 - SERVIÇO/PEÇAS Reparação de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).		
Quantidade solicitada: 1 Valor estimado unitário: R\$ 280.802,7600	Unidade de fornecimento: UNIDADE Valor estimado (total): R\$ 280.802,7600	Intervalo mínimo entre Lances: R\$ 0,0001

Minha proposta	Todas as propostas

1 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL
HomologadoQtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 280.802,7600

Descrição detalhada
LOTE 1 - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP ITEM 1 - SERVIÇO - Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavandaria Central do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HB de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. SUB-ITEM 11 - SERVIÇO/PEÇAS Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 cento e quarenta e quatro mil reais.

Quantidade solicitada
1Unidade de fornecimento
UNIDADECritério de julgamento
Menor PreçoValor estimado (unitário)
R\$ 280.802,7600Valor estimado (total)
R\$ 280.802,7600Intervalo mínimo entre Lances
R\$ 0,0001**Minha proposta****Todas as propostas****49.927.970/0001-26**

ME/EPP

Programa de integridade

Adjudicada

L & F SERVICOS E MANUTENC..

RO

Valor ofertado (unitário): R\$ 280.799,9600

Valor negociado (unitário): R\$ 280.799,8800

**1 MANUTENÇÃO DE LAVANDERIA HOSPITALAR / INDUSTRIAL**
Homologado

Descrição detalhada
LOTE 1 - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP ITEM 1 - SERVIÇO - Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavandaria Central do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HB de forma contínua, por um período de 1 (um) ano. SUB-ITEM 11 - SERVIÇO/PEÇAS Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 cento e quarenta e quatro mil reais.

Quantidade solicitada
1Unidade de fornecimento
UNIDADECritério de julgamento
Menor PreçoValor estimado (unitário)
R\$ 280.802,7600Valor estimado (total)
R\$ 280.802,7600Intervalo mínimo entre Lances
R\$ 0,0001**Minha proposta****Todas as propostas****49.927.970/0001-26**

ME/EPP

Programa de integridade

Adjudicada

L & F SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

RO

Valor ofertado (unitário): R\$ 280.799,9600

Valor negociado (unitário): R\$ 280.799,8800

36.770.097/0001-69

CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ..

MG

Valor ofertado (unitário): R\$ 280.799,9799

Valor negociado (unitário): -



Os prints apresentados no item 2.2 correspondem à proposta registrada no portal Comprasnet referente à licitação atual, enquanto o item 2.3 exibe a proposta apresentada no processo emergencial. Embora ambas se refiram ao mesmo objeto contratual, constata-se a adoção de critérios distintos para a avaliação das propostas. Ressalta-se, contudo, que o edital da licitação ordinária estabelece expressamente critérios uniformes de julgamento, conforme preconiza o art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o que evidencia possível incongruência na aplicação das regras editalícias.

Ao analisar o quadro de estimativas constante no item 11.1 do edital, verifica-se que os valores estimados para os lotes devem ser considerados como referência para os lances: o Lote 1 possui reserva orçamentária no valor de R\$ 144.000,00, e o Lote 2, de R\$ 60.000,00.

Proposta da empresa EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº. 45.236.610/0001-27 – refere ao Pregão Eletrônico N° 90246/2024 (Lei 14.133/2021) UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

ITE M	DESCRÍÇÃO	UNIDAD E MEDIDA	QTD/	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EXECUTADA DE FORMA CONTÍNUA NOS EQUIPAMENTOS DA LAVANDERIA CENTRAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - HB DE FORMA CONTÍNUA, POR UM PERÍODO DE 1 (UM) ANO. UNIDADE: SERVIÇO. 1.1 ESPECIFICAÇÃO: REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO ATÉ O LIMITE DO VALOR DE R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS). UNIDADE: SERVIÇO/PEÇAS. DESCRIÇÃO COMPLETA NO TERMO DE REFERÊNCIA E SAMS.	SERVIÇO	12	R\$ 12.333,33	R\$ 147.999,96
1.1	REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO ATÉ O LIMITE DO VALOR DE R\$ 144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS).	PEÇAS/S SERVIÇO	1	R\$ 144.00,00	R\$ 144.000,00
VALOR TOTAL PEÇAS FIXO NÃO OBJETO DE LANCE				R\$ 144.000,00	
VALOR TOTAL SERVIÇO				R\$ 147.999,96	
VALOR TOTAL				R\$ 291.999,96	
ITE M	DESCRÍÇÃO	UNIDAD E MEDIDA	QTD/	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS DA LAVANDERIA CENTRAL DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL- HRC. REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO ATÉ O LIMITE DO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).	SERVIÇO	12	R\$ 8.350,00	R\$ 100.200,00
2.1	REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO ATÉ O LIMITE DO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).	PEÇAS/S SERVIÇO	1	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
VALOR TOTAL PEÇAS FIXO NÃO OBJETO DE LANCE				R\$ 60.000,00	
VALOR TOTAL SERVIÇO				R\$ 100.200,00	
VALOR TOTAL				R\$ 160.200,00	

Proposta da empresa L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA (LOJA DO FRIO), inscrita no CNPJ nº.49.927.970/0001-26 – refere a Dispensa Eletrônica Nº 90154/2025 (Lei 14.133/2021)UASG 927502 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA.

GRUPO 1 - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central d o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.	SERVIÇO	1	R\$ 11.399,99	R\$ 136.799,88
1.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).	SERVIÇO/PEÇAS	1	R\$ 144.000,00	
TOTAL					R\$ 280.799,88

GRUPO 2 - HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - HRC					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
2	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central d o Hospital Regional de Cacoal - HRC.	SERVIÇO	1	R\$ 7.507,33	R\$ 90.087,96
2.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).	SERVIÇO/PEÇAS	1	R\$ 60.000,00	
TOTAL					R\$ 150.087,96

Os documentos apresentados no item 2.6 referem-se à proposta anexada no portal Comprasnet, correspondente à licitação em andamento. Verifica-se que a empresa não considerou, de forma expressa, o valor reservado para o fornecimento de peças, conforme os preços definidos no quadro de estimativas constante do item 11.1. Contudo, observa-se que tais valores foram incluídos de forma agregada ao final da proposta, o que compromete a transparência e a adequada avaliação da composição dos custos, em desacordo com o critério de julgamento estabelecido no edital, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o item 2.7 apresenta a proposta do processo emergencial. Embora ambos os procedimentos tratem do mesmo objeto, foram adotados critérios distintos de avaliação das propostas. No entanto o item 15 apresentada a proposta do emergencial, ambos são do mesmo objeto no entanto com dois modos de avaliação da proposta do distintos, no entanto ao observar na proposta da L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA (LOJA DO FRIO) a empresa reserva um valor estabelecido em edital para peças no grupo 1 de R\$ 144.000,00 e lote 2 de R\$ 60.000,00.

O item 2.7, por sua vez, apresenta a proposta referente ao processo de contratação emergencial. Embora ambos os procedimentos licitatórios tratem do mesmo objeto contratual, verifica-se a adoção de critérios distintos para a avaliação das propostas.

Adicionalmente, a análise da proposta apresentada no processo emergencial evidencia a utilização de metodologias diferenciadas de julgamento, mesmo diante da identidade do objeto.

Destaca-se, ainda, que na proposta da empresa L & F Serviços de Manutenção Ltda (Loja do Frio), consta a reserva expressa de valores fixados em edital para o fornecimento de peças, sendo R\$ 144.000,00 para o Lote 1 e R\$ 60.000,00 para o Lote 2, o que demonstra o alinhamento com as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório daquele certame.

Pode ser verificado que o(a) Pregoeiro(a) informou no chat o seguinte:

- Dia 07/07/2025 às 12:07:15:

“Ou seja, no momento de cadastrar a proposta e iniciar a disputa da fase de lances, as empresas deveriam baixar apenas o valor do serviço, finalizando o seu valor total, incluindo os R\$ 144.000,00.”

- Dia 07/07/2025 às 12:08:57:

“O lance apresentado pela empresa EDETHEC MANUTENÇÃO LTDA, seguindo o raciocínio exposto acima, na prática ficaria da seguinte maneira:”

- Dia 07/07/2025 às 12:09:06:

“Item 1 serviço - VALOR MENSAL R\$ 333,33 e VALOR ANUAL R\$ 3.999,96.”

- Dia 07/07/2025 às 12:09:09:

“Tem 1.1 reposição de peças - R\$ 144.000,00.”

- Dia 07/07/2025 às 12:09:12:

“TOTAL R\$ 147.999,96.”

No entanto, após a alegação do licitante, registrada no dia 07/07/2025 às 13:10:43, foi informado que:

“De 45.236.610/0001-27 — referente à proposta apresentada — seguimos o que fora estabelecido no edital e anexado no portal para disputa, contudo observamos que não ficou claro no momento do lance, sendo que o valor considerado seria apenas o de serviço somado ao valor de peças, sendo: valor da reserva para peças R\$ 144.000,00 + valor do serviço ofertado de R\$ 150.099,96, totalizando R\$ 294.099,96.”

Ressalta-se que, conforme o quadro de estimativas apresentado no item 11, o valor do Lote 1, incluindo peças, é de R\$ 302.495,40, e o do Lote 2 é de R\$ 157.200,00. Portanto, deve-se considerar as peças no momento da realização dos lances, conforme demonstra o portal, que apresenta o valor estimado de cada lote igual ao valor estimado com peças.

Dessa forma, a alegação do licitante não se mostra plausível, diante dos fatos e informações explicitados acima no item 2.14.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente Recurso, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

I. Seja recebido o presente recurso administrativo atribuindo-lhe efeito suspensivo consoante dicciona o Art. 168, da legislação específica;

II. A notificação, em especial, da licitante Edthec Manutenção Ltda – C.N.P.J n. 45.236.610/0001-27 e das demais licitantes, para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição ao presente recurso;

III. Que seja julgado provido em sua totalidade o presente recurso administrativo para fazer rever a administração pública o ato administrativo elevado de ilegalidade em declarar habilitada e vencedora do certame para os lotes 1 e 2 a licitante Edthec Manutenção Ltda – C.N.P.J n. 45.236.610/0001-27, eis que irregular a habilitação, visto que, a recorrida não cumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório;

IV. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - Id. (0062336515)

A empresa EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA, ressalta que preliminarmente que a recorrente interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos não comprovados, passamos a transcrever:

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

A empresa L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, na qualidade de recorrente, sustenta a ocorrência de irregularidades na habilitação da empresa EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA, apontando três vícios principais no procedimento:

1. Proposta acima do valor previsto no Termo de Referência: A recorrente alega que a EDTHEC apresentou proposta com valores superiores aos limites fixados no Termo de Referência, contrariando expressamente as exigências do edital, o que comprometeria a legalidade e a competitividade do certame.

2. Documentação jurídica incompleta: Apesar da apresentação do ato constitutivo, a empresa EDTHEC teria omitido os documentos comprobatórios de seus administradores, descumprindo requisito essencial para sua habilitação jurídica conforme exigências legais e editalícias.

3. Ausência de comprovação de capacidade técnica: A recorrente afirma que a EDTHEC não apresentou os atestados necessários para comprovar experiência na manutenção de equipamentos específicos — tais como máquinas de costura, máquinas de cortar tecido e balanças eletrônicas — em evidente descumprimento das cláusulas técnicas do edital. Essas alegações fundamentam o pedido de inabilitação da empresa recorrida, sob o argumento de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

DA ILEGALIDADE DO RECURSO IMPETRADO

Ponto 01- Proposta acima do valor previsto no Termo de Referência

Pode ser notado que a recorrente apresenta alegações desconexas e infundadas, demonstrando claro desconhecimento tanto do Termo de Referência quanto das disposições editalícias que regem o presente certame.

Revela, ainda, falta de compreensão técnica sobre a condução adotada, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que o critério de julgamento do pregão foi o menor valor por lote, sendo o item correspondente aos serviços o único submetido à disputa entre os licitantes.

Por sua vez, os valores referentes às peças foram previamente fixados no Termo de Referência, conforme previsão do próprio edital, não sendo, portanto, objeto de lances ou disputa.

Assim, a dinâmica adotada pela pregoeira seguiu a metodologia correta, conforme já consolidado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, onde:

“É legítima a adoção de critério de julgamento por menor valor global por lote, desde que previsto expressamente no instrumento convocatório, podendo-se incluir componentes com valores fixos a serem somados posteriormente ao valor ofertado.” (TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário).

No caso em tela, a empresa apresentou lances para o valor do serviço, obtendo o menor preço após a disputa. O valor das peças, por sua vez, foi somado apenas após o encerramento da fase competitiva, conforme previa o edital, totalizando o valor global do lote.

Portanto, a alegação de que houve equívoco por parte da pregoeira não procede, sendo que a empresa vencedora seguiu estritamente as regras estabelecidas, e não se beneficiou de qualquer tratamento privilegiado ou ilegal.

NOBRE PREGOEIRA, nossa proposta está alinhada com o modelo legal de licitação por lote, com preços fixos definidos em edital e corretamente somados ao valor final do contrato. Portanto, não há violação ao princípio da isonomia, da competitividade ou ao modelo previsto no instrumento convocatório. A atuação da pregoeira foi técnica e legal.

Ademais, eventual alegação de prejuízo por parte das demais licitantes não deve ser acolhida, visto que TODAS TIVERAM AS MESMAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CIÊNCIA PRÉVIA DO MODELO DE DISPUTA E COMPOSIÇÃO DE VALORES.

Dessa forma, requer-se o indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da habilitação e da proposta da empresa vencedora, garantindo-se a legalidade, a isonomia e a eficiência do certame.

Importa destacar que, embora o sistema tenha apresentado como valor de referência global dos lotes os montantes de R\$ 302.495,40 para o Lote 01 e R\$ 157.200,00 para o Lote 02, é inequívoco que todos os licitantes tinham pleno conhecimento DE QUE O VALOR EFETIVAMENTE SUBMETIDO À DISPUTA CORRESPONDIA EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIÇOS, conforme detalhamento constante no Termo de Referência e nas planilhas anexas ao edital.

Tal entendimento foi reforçado pela própria dinâmica do certame, em que diversas empresas participaram ativamente da fase de lances, apresentando propostas sucessivas com base unicamente no valor dos serviços, o que evidencia que o modelo foi compreendido e aceito por todos os participantes.

O VALOR DAS PEÇAS, DE CARÁTER FIXO E PREVIAMENTE ESTABELECIDO, NÃO FOI OBJETO DE DISPUTA, e sua posterior agregação ao valor final do lote, não havendo, portanto, qualquer vício que comprometa a legalidade, a isonomia ou a competitividade do procedimento.

Essa sistemática visa preservar a competitividade da disputa ao concentrar os lances na parte variável (serviços), ao mesmo tempo em que garante a previsibilidade e o controle dos custos com os itens de valor fixo, em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Causa estranheza que as empresas recorrentes, após participarem ativamente da fase de lances, agora venham alegar desconhecimento quanto à sistemática do certame.

ORA! É evidente que TODOS OS LICITANTES TINHAM PLENO CONHECIMENTO DE QUE O VALOR EM DISPUTA CORRESPONDIA EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIÇOS.

A estrutura do edital foi clara ao prever que o valor das peças era fixo e não estava sujeito à disputa, devendo ser somado ao final para a composição do valor global do lote.

Ao que parece, os recorrentes, numa tentativa de criar fatos que não correspondem à realidade do procedimento, demonstram desconhecimento dos princípios básicos da licitação ou, o que é mais grave, buscam deliberadamente distorcer a lógica do certame para benefício próprio, tentando induzir a erro a pregoeira e a equipe técnica responsável.

Tal conduta, além de desleal, fere frontalmente os princípios da boa-fé, da moralidade e da isonomia, devendo ser rechaçada com veemência para preservar a integridade do processo licitatório.

A Análise nº 58/2025/SESAU-CO evidencia de forma clara e objetiva que houve sim o julgamento técnico competente por parte da comissão.

No tocante à proposta comercial, a comissão identificou uma diferença na forma de apresentação entre os licitantes: a MEDICAL CENTER apresentou valores de serviço e peças discriminados, enquanto a EDTHEC apresentou apenas o valor do serviço, sem especificar separadamente o custo das peças.

Entretanto, essa diferença não configura erro, nem desqualifica a proposta da EDTHEC.

É necessário compreender que a comissão técnica não julgou a proposta como inadequada, apenas pontuou um aspecto que requer esclarecimento — o que é comum em processos licitatórios complexos. Inclusive, o parecer é claro ao afirmar: "este item da análise não visa julgar previamente as propostas apresentadas, mas somente registrar pontos que merecem atenção". Isso demonstra uma postura diligente e transparente, com vistas à eficiência na execução contratual.

Importante destacar também que a separação dos valores — serviço/peças não implica automaticamente em "falha insanável", sendo prática aceitável — desde que esclarecido oportunamente.

Sendo assim, a EDTHEC teve sua PROPOSTA aceita, pois apresentou proposta dentro dos limites legais e formais do edital, e está plenamente apta à homologação — desde que esclareça esse aspecto pontuado, como é de praxe em fases de análise técnica.

Como informa o TCU em seu Acórdão 4370/2023 (Primeira Câmara):

"O Tribunal entendeu que o pregoeiro deve indicar claramente as inconsistências na planilha de preços, permitindo ao licitante corrigir erros materiais, desde que não alterem o valor global da proposta. Isso reforça os princípios da transparência, razoabilidade e ampla defesa".

Acórdão 1217/2023 – TCU, considera irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais que poderiam ser sanados por diligência. O TCU defende o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ponto 02- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Em atenção à alegação referente ao item 17.1, alínea "c", do edital, esclarecemos que a exigência se refere à apresentação do ato constitutivo — contrato social atualizado e em vigor — devidamente registrado na Junta Comercial, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

O contrato social apresentado está atualizado, regular e registrado na Junta Comercial, contendo expressamente a designação dos administradores da sociedade, conforme os dispositivos legais aplicáveis.

Conforme previsto no edital, e que a ausência de apresentação dos documentos dos administradores não compromete a verificação da regularidade da empresa. Apresentamos os seguintes esclarecimentos:

Conforme o item 9.4 do edital, os licitantes estão autorizados a deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou do Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, desde que assegurado o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

O SICAF da empresa encontra-se devidamente atualizado, conforme exigido no item 9.5 do edital. Todos os dados cadastrais, inclusive os relativos aos administradores, estão disponíveis e atualizados no sistema, conforme consulta pública.

DADOS DO SÓCIO – EDINIEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fornecedor			
CNPJ 45.236.610/0001-27	Razão Social EDTHEC MANUTENCAO LTDA	Nome Fantasia EDTHEC MANUTENCAO	Situação do Fornecedor Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro 17/09/2025	Situação do Nível II Cadastrado		

Dados do Responsável Legal			
CPF [REDACTED]	Nome EDINIEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Número do Documento	Órgão Expedidor
Tipo do Documento de Identificação [REDACTED]		Data de Expedição	Data de Nascimento
		Arquivo Comprobatório do RG + DOWNLOAD	
Estado Civil Divorciado(a)			

DADOS DO SÓCIO – CLAUDET MACIEL QUINTANA

Fornecedor			
CNPJ 45.236.610/0001-27	Razão Social EDTHEC MANUTENCAO LTDA	Nome Fantasia EDTHEC MANUTENCAO	Situação do Fornecedor Credenciado
Data de Vencimento do Cadastro 17/09/2025	Situação do Nível II Cadastrado		

Dados do Socio / Administrador		
CPF [REDACTED]	Nome CLAUDET MACIEL QUINTANA	Participação Societária (%) [REDACTED]
Tipo do Documento de Identificação [REDACTED]	Número do Documento	Órgão Expedidor
		Data de Expedição
		Data de Nascimento
Arquivo Comprobatório do RG + DOWNLOAD		
DOCUMENTO COM FOTO + DOWNLOAD		
Estado Civil Solteiro(a)		

O item 9.6 prevê inabilitação apenas em caso de dados desatualizados ou incorretos, o que não se aplica ao presente caso, já que a empresa mantém seu cadastro regular e atualizado junto aos órgãos competentes.

A jurisprudência e os princípios que regem os processos licitatórios, como o formalismo moderado e a razoabilidade, recomendam que falhas formais sanáveis não sejam motivo para inabilitação, especialmente quando não comprometem a verificação da capacidade técnica, jurídica ou fiscal da empresa.

Além disso, conforme previsto no item 9.7 do edital, a verificação realizada pelo pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

Tal previsão reforça a possibilidade de suprir eventuais ausências documentais por meio de consulta direta às bases oficiais, garantindo a transparência e a legalidade do processo.

Assim, mesmo que determinado documento não tenha sido apresentado particularmente, sua existência e validade podem ser confirmadas por meio de diligência eletrônica, assegurando o cumprimento dos requisitos de habilitação sem prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, reitera-se que os administradores estão plenamente identificados e qualificados nos documentos apresentados, de modo a atender com rigor técnico e jurídico a exigência editalícia. A alegação de descumprimento não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Ponto 03- DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vejamos o que o diz o edital quanto exigência da qualificação técnica:

17.4.1. A empresa pretendente fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, **comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação**, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

- a) **Comprovação de experiência anterior em objetos similares:** Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.
 - a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação.
 - a.2) Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia **com pelo menos 20% (vinte por cento)** do quantitativo de equipamentos listados pelas Unidade Contempladas.

Observarmos que o quantitativo de Relação de Equipamentos – HBAP são 25 unidades. Sendo então o exigido para apresentar 20%, o total de 5 unidades em atestados.

O quantitativo de Relação de Equipamentos – HRC são 12 unidades. Sendo então o exigido de 20%, o total de 3 unidades.

Ora, em apenas 01 atestado, temos comprovação de 15 unidades executadas:

1º ATESTADO – EMPRESA: ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA

Item	Equipamento	Quantidade	Cód. de Controle/ N. Série
1	Calandra - Mamute	01	CA-01
2	Calandra - Lavexmil	01	CA-02
3	Calandra - Maltec	01	CA-03
4	Secadora - Maltec - SR30Kg	01	MS-01
5	Secadora - Maltec - SR50Kg	01	MS-02
6	Secadora - Lavexmil - 30Kg	01	MS-03
7	Secadora - Lavexmil - 50Kg	01	MS-04
8	Centrifuga - Maltec - EC100kg	01	EC-01
9	Centrifuga - Maltec - EC30Kg	01	EC-02
10	Centrifuga - Maltec - EC50Kg	01	EC-03
11	Lavadora - Maltec - 50KG	01	LM-01
12	Lavadora - Maltec - 50Kg	01	LM-02
13	Lavadora - Maltec - 100Kg	01	LM-03
14	Lavadora - Maltec - 100Kg	01	LM-04
15	Lavadora - Maltec - 50Kg	01	LM-05

Responsável Téc. (Eng. Eletricista): Gabriel Silva Januário
 Número do ART/TRT: 2320258500378658
 Responsável Téc. (Eng. Mecânico): Edimilson Gomes de Souza

2º ATESTADO - HOSPITAL UNIMED

Informações do serviço:
Serviço: O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de avaliação, transporte e armazenamento de equipamento de lavanderia Hospitalar, sendo eles:
 -Lavadora de Roupas - Suzuki - Mod. LTS-150 - N/S 737
 -Secadora de Roupas - ISUI, Mod. SG-30 - N/S 975415
 -Centrifuga de Roupas - Suzuki, Mod.CT-230 - N/S 584
 -Calandra - ISUI, Mod. C-70 - N/S 975410

Responsável técnico: Edinei Rodrigues de Oliveira
Número do TRT: CFT 52975118287
Período: 04/10/2024 de 09:00 as 17:00hs
Valor: R\$ 2.700,00
Endereço da obra: Avenida Rio Madeira, nº 1618, Edif. Hospital Unimed, bairro: Nova Porto Velho, em Porto Velho – Rondônia.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

 Analista Operacional
 Hospital Unimed – Porto Velho
 CNPJ 05.657.234/0002-00

Considerando o disposto no item 17.4.3 do edital:

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza". Grifo nosso!

Causa estranheza a alegação da empresa recorrente, que parece desconhecer a possibilidade expressamente prevista de apresentação de diferentes atestados, desde que estes comprovem a execução de serviços ou entrega de bens de objeto similar e da mesma natureza ao ora licitado.

A empresa EDTHEC apresentou atestados que atendem exatamente a essa exigência: todos os documentos juntados demonstram a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, evidenciando experiência prática e capacidade técnica na execução de atividades da mesma natureza.

Portanto, a tentativa de desqualificar os atestados apresentados ignora não apenas o texto claro do edital, mas também os princípios da razoabilidade e da competitividade que regem o processo licitatório.

A interpretação restritiva da recorrente não encontra respaldo legal e contraria o espírito do certame, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sem prejuízo à ampla participação dos licitantes aptos.

Na análise da comissão técnica, o trecho “Documentos de Habilitação EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA (0061145416), ATENDE ao exigido no edital” confirma que a empresa apresentou toda a documentação necessária conforme os critérios estabelecidos, sendo, portanto, habilitada para participação no certame.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR**1. Incongruência na Aplicação dos Critérios de Julgamento**

A TECHMED alega que houve adoção de critérios distintos na análise das propostas, em desacordo com os critérios uniformes previstos no edital e no art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021, o que caracteriza possível violação à isonomia entre os licitantes.

2. Comprometimento da Transparência na Composição dos Custos

A empresa sustenta que valores foram inseridos de forma agregada ao final da proposta, dificultando a análise detalhada da composição dos custos, o que fere o art. 17, I da Lei nº 14.133/2021 e compromete a transparência exigida pelo edital.

DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA TECHMED EM SEU RECURSO**1. SUPOSTA INCONGRUÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

A alegação da empresa recorrente de que houve a adoção de critérios distintos na análise das propostas, em desacordo com os critérios uniformes previstos no edital e no art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021, não merece prosperar, uma vez que a condução do certame pela pregoeira observou integralmente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital é a norma que rege a licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública, conforme expressamente determina o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, o item 14.1 do edital é claro ao dispor que:

"O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, modo de disputa ABERTO, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR VALOR POR LOTE."

Ou seja, a regra expressa do certame é o julgamento POR MENOR VALOR POR LOTE, e não por item, o que implica que todas as análises e classificações foram feitas com base no somatório global de cada lote, observando-se uniformemente a proposta de menor valor global apresentado para cada lote licitado.

A suposta adoção de "critérios distintos" alegada pela empresa TECHMED decorre, na verdade, de um possível equívoco de interpretação da própria recorrente, que aparenta desconsiderar o critério de julgamento previsto no edital. O que se verifica, de fato, é que a pregoeira analisou a proposta com base no valor de serviço de cada lote, respeitando integralmente o critério objetivo estabelecido e aplicado de forma isonômica a todos os licitantes.

Destaca-se que o §1º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, citado pela recorrente, assim dispõe:

"Os critérios de julgamento deverão ser previamente definidos no edital, de forma objetiva e clara, de modo a não comprometer a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública."

Neste ponto, reforça-se que o critério foi, sim, claramente definido no edital — menor valor por lote — e aplicado de forma isonômica, afastando qualquer alegação de quebra de igualdade ou adoção de critérios distintos.

Portanto, resta evidente que a atuação da pregoeira está em conformidade com o edital e com a legislação aplicável, inexistindo qualquer irregularidade no julgamento das propostas, tampouco afronta ao princípio da isonomia.

DA SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO

A alegação de que a proposta vencedora apresentou valores de forma agregada ao final, supostamente dificultando a análise detalhada da composição dos custos, não encontra respaldo fático nem jurídico, pois parte de uma interpretação equivocada da recorrente sobre os requisitos legais e editorialícios aplicáveis à fase de lances e julgamento no Pregão Eletrônico.

Primeiramente, é importante destacar que o certame foi conduzido nos termos do item 14.1 do edital, que adotou o critério de julgamento pelo menor valor por lote, não exigindo, nessa fase inicial de lances e classificação, o detalhamento individualizado de custos por item, salvo se expressamente previsto no edital — o que, neste caso, não se exigiu de forma obrigatória para a fase de lances.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, no art. 17, inciso I, citado pela recorrente, dispõe:

"A Administração, nas contratações regidas por esta Lei, observará as seguintes diretrizes: I - padronização do objeto, sempre que possível, com a definição das especificações técnicas e, se for o caso, dos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade."

Note-se que o referido artigo trata de diretrizes gerais de padronização e não impõe, nessa fase do procedimento, o dever de apresentação da composição analítica dos preços em forma desagregada, especialmente quando o edital adota o julgamento por menor valor global de lote, o que naturalmente conduz à apresentação do valor final agregado.

Ainda, nos termos do art. 65 da Lei nº 14.133/2021, a análise da exequibilidade dos preços e a verificação da compatibilidade com os custos do objeto ocorre, de forma mais detalhada, na fase de habilitação e no momento da formalização do contrato, sendo nesta etapa oportunizada a exigência de planilhas e composições mais detalhadas, se necessário à Administração.

Aliás, em julgados recentes, o Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou que, em licitações do tipo menor preço por lote, não se exige a apresentação desagregada dos custos por item na fase de lances, desde que o valor global seja claro e compatível com os preços de mercado e com o edital.

Veja, não há que se falar em falta de transparência ou violação à legalidade, uma vez que o valor final foi corretamente apresentado, nos moldes previstos no edital, e a Administração dispõe de meios suficientes para aferir a vantajosidade da proposta e, se necessário, solicitar detalhamento posterior na fase de habilitação ou contratação, conforme previsto em lei.

ORA, na análise nº 58/2025/SESAU-CO revela que a comissão responsável pelo julgamento do processo licitatório atuou com rigor técnico e observância legal. A comissão não apenas validou os documentos que atendiam aos requisitos, como também fatores para esclarecimento.

A alegação de irregularidade quanto à agregação de serviço + valor das peças demonstra, de forma evidente, falta de compreensão por parte da empresa recorrente sobre a sistemática adotada no pregão.

O edital foi claro ao definir que o valor das peças era fixo e previamente estabelecido, não estando sujeito à disputa, sendo essa informação amplamente divulgada por meio do Termo de Referência e da planilha orçamentária.

A disputa deu-se exclusivamente sobre os valores dos serviços, conforme definido pelo critério de julgamento de menor valor por lote, sendo plenamente legítima a soma posterior do valor fixo das peças ao valor final do lote.

Essa prática é respaldada, inclusive, pela jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.347/2018 e nº 1.214/2013), que reconhece a validade dessa metodologia em certames estruturados por lote.

Assim, as críticas apresentadas pela recorrente revelam, na verdade, desconhecimento técnico ou má interpretação do edital, não havendo qualquer vício ou irregularidade a ser corrigida, devendo a condução da pregoeira ser mantida integralmente.

Dessa forma, a alegação da empresa recorrente não procede e deve ser rejeitada, por ausência de fundamento técnico e jurídico, não havendo qualquer irregularidade na condução do julgamento das propostas por parte da pregoeira.

4. DA ANÁLISE

Cumpre ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

O Pregão Eletrônico nº 90246/2024/SUPEL/RO teve sua abertura datada para **09 de junho de 2025 as 09:00hrs (horário de Brasília-DF)**, tendo sido informado no chat a composição dos valores referente aos lote, sendo estes compostos pelos valores de (serviços + peça), discriminando ainda que os valores de peça eram proveniente de reserva orçamentaria.

Em sessão, a Pregoeira titular realizou a análise da conformidade das propostas, e verificando que se encontravam aptas ao o que estava estabelecido no item 11.1 do Termo de Referência Id. (0060199049), procedeu com a aceitação no sistema e prosseguiu à fase de habilitação.

Considerando a especificidade do objeto, a Pregoeira solicitou análise dos documentos de habilitação, especificamente da Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, das empresas **EDETECH MANUTENÇÃO LTDA** e **MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA**, conforme disposto no Ofício 2748 Id. (0061146289).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde se manifestou por meio da Análise nº 58/2025/SESAU-CO Id. (0061686516):

Análise nº 58/2025/SESAU-CO

Introdução

Trata o presente parecer da análise técnica dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA** Id. (0061145416 e 0061145426) e **MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA** Id. (0061155707 e 0061146289), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90246/2024/SUPEL/RO, destinado à contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A referência para análise consta no Termo de Referência Id. (0060199049).

A solicitação de análise foi solicitada pelo Despacho SESAU-GECOMP 0061182771

É o resumo.

Análise da documentação de habilitação técnica

Especificação do Termo de Referência (0060199049)	Proposta	Parecer	Observação
17.4. Qualificação Técnico-operacional e técnico-profissional <p>17.4.1. A empresa pretendida fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:</p> <p>a.1) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia com pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo de equipamentos listados pelas Unidades Contempladas.</p> <p>a.2) Os equipamentos deverão ter as mesmas características dos equipamentos existentes.</p> <p>a.3) Entende-se por pertinente e compatível prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, manutenção de equipamentos de lavanderia pelo período mínimo de 3 (três) meses.</p>	Documentos de Habilitação EDTHEC MANUTENCAO LTDA (0061145416)	ATENDE	
	Documentos de Habilitação MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA (0061155707)	ATENDE	
<p>17.4.5.1. a) Apresentação de responsável técnico Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletromecânico, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;</p> <p>17.4.5.2. b) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;</p> <p>17.4.5.3. c) Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada</p>	Documentos de Habilitação EDTHEC MANUTENCAO LTDA (0061145416)	ATENDE	
	Documentos de Habilitação MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA (0061155707)	ATENDE	

membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

DAS PROPOSTAS

Adicionalmente, solicita-se especial atenção na análise das propostas apresentadas pelas licitantes, que, apesar de não fazerem parte do objeto desta análise, são fundamentais para garantir a execução dos serviços.

O valor da contratação foi estimado em **R\$ 459.695,40** (quatrocentos e cinquenta e nove mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), conforme item 11 do Termo de Referência 0060199049.

Tal valor é resultado da soma dos serviços e peças, conforme abaixo:

LOTE	VALOR SERVIÇO	VALOR PEÇAS	VALOR TOTAL
1	R\$ 158.495,40	R\$ 144.000,00	R\$ 302.495,40
2	R\$ 97.200,00	R\$ 60.000,00	R\$ 157.200,00
			R\$ 459.695,40

A Proposta MEDICAL CENTER (0061032203) contém a separação dos valores de serviços e peças, sendo o que o valor total é justamente a soma de ambos;

Diferentemente da Proposta EDTHEC MANUTENÇÃO (0061065354), que contempla unicamente o valor relativo ao serviço, ausente o valor das peças. Considerando que o valor ofertado é o que será homologado, é necessário esclarecimento sobre a ausência do valor das peças na referida proposta, pois, caso não esteja contemplado, haverá alteração substancial do valor da proposta, podendo chegar, inclusive, a valores superiores aos demais licitantes.

Por fim, destaca-se que este item da análise não visa julgar previamente as proposta apresentadas, mas somente registrar pontos que merecem atenção com vista a tornar eficiente a execução do futuro contrato.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a documentação de habilitação técnica operacional e profissional apresentadas **ATENDEM** ao requerido no Termo de Referência (0060199049).

É o parecer.

Porto Velho, data e hora do sistema.

THIAGO DO CARMO BRASIL

Subcoordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde

Nomeado pelo Decreto 23729/2023 (0042320669)

Eng. Eletricista | Eng. Clínico

CREA/RO 19777 - D

Considerando os fatos trazidos no conteúdo da análise, bem como pelas empresas participantes quanto a forma de apresentação da proposta da empresa **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA**, a mesma foi convocada no chat para esclarecimento do valor apresentado:

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90246/2024

Mensagem do Pregoeiro

Para o GRUPO 01, o item 1que se trata do serviço temos um valor total de R\$ 158.495,40 e para o item 11 que trata da reposição de peças, temos um limite de valor de R\$ 144.000,00. sendo então cadastrado o valor total de R\$ 302.495,40.

Enviada em 07/07/2025 às 12:06:00h

Mensagem do Pregoeiro

Por exemplo:

Enviada em 07/07/2025 às 12:05:59h

Mensagem do Pregoeiro

Registro que para este certame foi cadastrado no sistema COMPRAS.GOV o valor total dos GRUPOS.

Enviada em 07/07/2025 às 12:05:20h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores licitantes, verificamos inconsistências nas propostas, assim iremos proceder com a abertura do chat para diligenciar as empresas e sanar os erros se for o caso.

Enviada em 07/07/2025 às 12:05:08h

Mensagem do Pregoeiro

Registro que a Análise nº 58/2025/SESAU-CO foi devidamente publicada no site da SUPEL e no quadro de avisos do sistema COMPRAS.GOV
<https://rondonia.ro.gov.br/supeu/licitacoes/>

Enviada em 07/07/2025 às 12:03:53h

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90246/2024

Mensagem do Pregoeiro

item 11 reposição de peças - R\$ 144.000,00

Enviada em 07/07/2025 às 12:02:09h

Mensagem do Pregoeiro

item 1serviço - VALOR MENSAL R\$ 333,33 e VALOR ANUAL R\$ 3.999,96

Enviada em 07/07/2025 às 12:09:06h

Mensagem do Pregoeiro

O lance apresentado pela empresa EDETHERC MANUTENÇÃO LTDA seguindo o raciocínio exposto acima, na prática ficaria da seguinte maneira:

Enviada em 07/07/2025 às 12:08:57h

Mensagem do Pregoeiro

Ou seja, no momento de cadastrar a proposta e iniciar a disputa da fase de lances, as empresas deveriam baixar apenas o valor do serviço, finalizando o seu valor total, incluindo os R\$ 144.000,00.

Enviada em 07/07/2025 às 12:07:35h

Mensagem do Pregoeiro

Por se tratar de uma reserva orçamentária, o item de reposição de peças não deveria ir para a disputa.

Enviada em 07/07/2025 às 12:06:09h

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90246/2024

Mensagem do Pregoeiro

item 21 R\$ 60.000,00

Enviada em 07/07/2025 às 12:11:06h

Mensagem do Pregoeiro

item 2 - VALOR MENSAL R\$ 2.926,60 e VALOR ANUAL R\$ 35.119,20

Enviada em 07/07/2025 às 12:11:33h

Mensagem do Pregoeiro

O lance apresentado pela empresa MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA seguindo o raciocínio exposto acima, na prática ficaria da seguinte maneira:

Enviada em 07/07/2025 às 12:11:09h

Mensagem do Pregoeiro

Irei expor os valores para o GRUPO 02.

Enviada em 07/07/2025 às 12:11:04h

Mensagem do Pregoeiro

TOTAL R\$ 147.999,96

Enviada em 07/07/2025 às 12:09:12h

<< < 20 21 22 23 24 > >>

<< < 18 19 20 21 22 > >>

Mensagens

Pregão Eletrônico N° 90246/2024

Mensagem do Participante Item 1
De 45.236.610/0001-27 - Se acaso seguir essa linha de raciocínio da pregoeira, observamos que fomos diretamente prejudicados durante a disputa, pois o valor das peças não deveria ir para ser objeto de lance para não ocorre isso, solicito esclarecimentos, e se seguir assim solicito a oportunidade de ir para uma nova fase de disputa, voltando a etapa de lances para todos os participantes estando claro esse formato.
Enviada em 07/07/2025 às 13:24:49h

Mensagem do Participante Item 1
De 45.236.610/0001-27 - Referente a proposta apresentada, seguimos o que foi proposta no edital e anexado no portal para disputa, contudo observamos que não ficou claro na hora do lance, sendo que o valor que consideramos seria apenas de serviço somando + o valor de peças sendo valor da reserva de peças R\$ 144.000,00 + valor do serviço ofertado sendo R\$ 150.099,96 Valor total de R\$ 294.099,96.
Enviada em 07/07/2025 às 13:24:49h

Mensagem do Participante Item 1
De 45.236.610/0001-27 - Olá. Boa tarde Sr Pregoeira, perdão pela demora, pois estava sofrendo com oscilação de internet.
Enviada em 07/07/2025 às 13:05:48h

Mensagem do Participante Item 2
De 06.233.460/0001-46 - o Valor R\$ 95.119,26 é sim apenas para o item de serviço conforme pode ser observado na nossa proposta final.
Enviada em 07/07/2025 às 12:40:28h

Mensagem do Participante Item 2
De 06.233.460/0001-46 - nossa proposta foi ofertada apenas para o item serviço, tendo conhecimento que os itens peças não eram objeto de disputa.
Enviada em 07/07/2025 às 12:40:00h

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90246/2024

Mensagem do Pregoeiro Item 2
Para 06.233.460/0001-46 - Certo senhor licitante, agradeço o vosso esclarecimento.
Enviada em 07/07/2025 às 13:23:31h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 45.236.610/0001-27 - Responda se o valor de R\$ 150.425,21 que o senhor ofertou no sistema refere-se somente ao serviço?
Enviada em 07/07/2025 às 13:21:10h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 45.236.610/0001-27 - Senhor licitante não é possível retornar à fase de lances, conforme o senhor menciona.
Enviada em 07/07/2025 às 13:20:59h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 45.236.610/0001-27 - ?
Enviada em 07/07/2025 às 13:20:01h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 45.236.610/0001-27 - Então o valor de R\$ 150.425,21 que o senhor ofertou no sistema refere-se somente ao serviço?
Enviada em 07/07/2025 às 13:14:01h

<< < 14 15 16 17 18 > >>

<< < 13 14 15 16 17 > >>

Considerando o critério de julgamento estabelecido no item 14.1, ou seja, **MENOR VALOR POR LOTE**, a licitação foi cadastrada no sistema COMPRAS.GOV, contendo 1 (um) item com o valor total dos itens dispostos na SAMS Id. (0048360854), utilizaremos o lote 1 como exemplo:

LOTE I - HOSPITAL DE BASE DR ARY PINHEIRO - HBAP

ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS		UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$) MÊS	VALOR TOTAL SERVIÇOS/PEÇAS (R\$) - 01 (UM) ANO	DOS
1	Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP.	SERVIÇO	01	R\$ 13.207,95	R\$ 158.495,40	
1.1	Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).	SERVIÇO/PEÇAS	01	-	R\$ 144.000,00	

93545 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO N° 90246/2024-000

1 - Itens da Licitação

1 - Manutenção de Lavanderia Hospitalar / Industrial

Descrição Detalhada: LOTE 1

1.ESPECIFICAÇÃO: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos equipamentos da Lavanderia Central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB de forma contínua, por um período de 1 (um) ano.
UNIDADE: SERVIÇO.
1.1 ESPECIFICAÇÃO: Reposição de Peças, Materiais, Acessórios, Mão de Obra de Instalação até o limite do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).
UNIDADE: SERV/PEÇAS.
Descrição completa no Termo de Referência e SAMS.

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 1

Crítario de Julgamento: Menor Preço

Crítario de Valor:

Valor Estimado

Valor Total (R\$): 302.495,40

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Intervalo Mínimo entre Lances (%): 2,00

Local de Entrega (Quantidade): Porto Velho/RO (1)

Em conformidade com o disposto na SAMS que o item 1.1 trata-se apenas da reserva orçamentária para reposição de peças, mão de obra de instalação **ATÉ O LIMITE** do valor de R\$ 144.000,00, ou seja, o mesmo não deveria ser reduzido na fase de lances, muito menos desconsiderado pelas empresas em sua estratégia de participação no referido pregão.

Assim, considerando lance final alcançado pela empresa ora declarada como vencedora, a empresa **EDETECH MANUTENÇÃO LTDA**, que foi de R\$ 150.425,21 Id. (0061032138) passamos a ter o seguinte cenário:

Lance Final	Serviço Mensal	Serviço Anual	Peça
R\$ 150.425,21	R\$ 333,33	R\$ 3.999,96	R\$144.000,00

Valor Total	R\$147.999,96
-------------	---------------

Este cenário poderia configurar inexequibilidade da proposta, uma vez que em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O parágrafo único estabelece que a inexequibilidade somente será considerada após diligência do agente de contratação.

Assim, considerando diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União, no caso de dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta, a Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza a Administração promover diligências afim de esclarecer se uma proposta é ou não passível de execução, conforme os termos do edital.

Tais diligências podem consistir na atuação própria da Administração ou exigir do particular que comprove a sua capacidade de executar o objeto solicitado, conforme consta no §2º do art. 59 da Lei supracitada:

Art. 59.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

O TCU ainda destaca que o referido parágrafo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, senão vejamos:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão TCU 2387/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Boletim Número 519 – TCU

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

Ou seja, o agente de contratação não deverá desclassificar imediatamente as propostas aparentemente consideradas inexequíveis, e sim proceder com diligência, sob pena de incorrer em erro grave, esta Pregoeira assim o fez.

Acórdão 1.956/2024 - TCU - Plenário

1.7.1. dar ciência...

1.7.1.1. desclassificação sumária de propostas por inexequibilidade, em todos os grupos e itens do certame, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Na hipótese de a diligência significar uma atuação por parte do licitante, haverá inversão do ônus da prova, estando o participante obrigado a demonstrar a exequibilidade da sua oferta, por meio de demonstrativos detalhados sobre a formação dos seus preços.

Desta feita, Pregoeira solicitou por meio do chat em sede de diligência para que a empresa explicasse a composição do seu lance.

Mensagens X

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90246/2024 (1)

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 45.236.610/0001-27 - O chat está aberto para manifestação.
Enviada em 07/07/2025 às 12:11:56h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 45.236.610/0001-27 - Considerando a explicação desta Pregoeira, considerando que o valor apresentado por vossa empresa, configura preço inexequível, conforme estabelecido na Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022, concedo a oportunidade de se manifestar quanto ao valor apresentado.
Enviada em 07/07/2025 às 12:11:52h

Mensagem do Pregoeiro Item 1
Para 45.236.610/0001-27 - Bom dia senhor licitante.
Enviada em 07/07/2025 às 12:11:42h

Mensagem do Pregoeiro
Considerando que os valores apresentados pelas empresas, podem configurar preço inexequível, conforme estabelecido na Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022, concedo a oportunidade de se manifestarem quanto aos valores apresentados.
Enviada em 07/07/2025 às 12:11:31h

Mensagem do Pregoeiro
TOTAL R\$ 95.119,20
Enviada em 07/07/2025 às 12:11:22h

[«](#) [<](#) [17](#) [18](#) **19** [20](#) [21](#) [»](#) [»»](#)

Em resposta a empresa alegou que o valor proposto estaria exequível, partindo do pressuposto de que o valor apresentado em fase de lance seria configurado apenas em face dos serviços, pois o Termo de Referência havia informado que a contratação referente ao Pregão nº. 90246/2025/SUPEL/RO possuiria em sua discriminação o valor de reserva orçamentária para peças, sendo estas nos valores de Lote 01 - R\$ 144.000,00 e Lote 02 - R\$ 60.000,00.

Em razão dos recursos apresentados, esta Pregoeira realizou diligência através do documento Ofício 3994 Id.(0062308123) junto a Unidade Gestora, afim de solicitar esclarecimentos:

Ofício nº 3994/2025/SUPEL-COSAU3

Ao Excelentíssimo Senhor

CEL. PM JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA

Secretário de Estado da Saúde – SESAU/RO

Nesta

Assunto: **Manifestação acerca de recurso interposto**

Senhor Secretário,

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:
art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas; (g.n.)
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Considerando os recursos administrativos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90246/2024/SUPEL/RO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, de forma contínua, em equipamentos das lavanderias hospitalares vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), pelas empresas **L & f SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** Id . (0062185928) e **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR** Id. (0062185952),

Considerando que, segundo alegação da empresa vencedora e conforme apurado nos autos, a disputa por lances incidiu **exclusivamente sobre o valor do serviço**, tendo sido mantida a **reserva orçamentária prevista para o fornecimento de peças**, conforme valores estimados constantes do Termo de Referência;

Considerando, ainda, que o cadastramento do item no sistema de compras agregou o valor global (serviço + peças), o que pode ter gerado dúvidas quanto a **forma de disputa**, bem como ao **impacto da forma de apresentação da proposta na isonomia entre os licitantes e na homologação do resultado**;

DILIGENCIA-SE à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), como unidade demandante do objeto, para que se manifeste sobre os seguintes pontos:

1. Confirma a SESAU que a disputa por lances deveria ter ocorrido **exclusivamente sobre o valor do serviço**, considerando que os valores relativos à reposição de peças correspondem a uma **reserva orçamentária estimativa**, a ser utilizada conforme demanda, nos termos do item 11.1 do Termo de Referência?
2. A forma de cadastramento do item no sistema de compras (com valor agregado de serviço e peças) pode ter interferido, na avaliação da unidade demandante, na **isonomia entre os licitantes**, considerando que alguns participantes podem ter oferecido lances considerando o valor total?
3. A forma como a empresa vencedora apresentou sua proposta, **segregando após os lances o valor do serviço e das peças**, encontra-se em conformidade com o modelo de proposta originalmente exigido e com os parâmetros definidos no Termo de Referência?

Além dos pontos suscitados, faz-se necessária a análise integral das peças recursais Id. (0062185928 e 0062185952) e das contrarrazões Id. (0062336515), principalmente no que se trata aos pontos levantados em relação à qualificação técnica que foi analisada por esta unidade, conforme a Análise nº 58/2025/SESAU-CO disposta no Id. (0061686516).

Por fim, solicita-se manifestação expressa da SESAU quanto à viabilidade de **homologação apenas do valor referente à prestação dos serviços**, mantendo-se a reserva de peças para pagamento por demanda, sem prejuízo da regular execução contratual.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, por fim solicitamos que o processo retorne à comissão de licitação com maior brevidade possível, visto que a resposta tem o condão de subsidiar a análise e julgamento da Pregoeira acerca do recurso.

Respeitosamente,

TATIANA CHRISTINE RACHID BRUXEL

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira Substituta da Comissão de Saúde 3

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Superintendente Estadual de Licitações

Em resposta a diligência realizada, a Unidade Gestora através da Nota Técnica 54 Id. (0062484338) destacou:

Nota Técnica nº 54/2025/SESAU-CEAS

PROCESSO: 0036.517278/2021-47

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90246/2024/SUPEL/RO - Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos das Lavanderias central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

INTRODUÇÃO

A presente análise trata da manifestação acerca dos recursos interpostos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90246/2024/SUPEL/RO**, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças, executada de forma contínua nos Equipamentos da Lavanderia central do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, que atende as demandas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Ary Pinheiro e Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Hospital Regional de Cacoal - HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO, de forma contínua, por um período de 1 (um) ano, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos, conforme Art. 107 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A referência para análise consta no Instrumento Convocatório 0059648271;

Os recursos sobre os quais solicita-se manifestação são: (0062185928 e 0062185952) e das contrarrazões Id. (0062336515);

A solicitação para análise consta no Ofício 3994 (0062308123).

É o resumo.

DILIGÊNCIA INICIAL SOLICITADA NO OFÍCIO 3994 (0062308123)

Conforme o Ofício 3994 (0062308123):

Considerando os recursos administrativos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90246/2024/SUPEL/RO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, de forma contínua, em equipamentos das lavanderias hospitalares vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), pelas empresas **L & f SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** Id . (0062185928) e **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR** Id. (0062185952),

Considerando que, segundo alegação da empresa vencedora e conforme apurado nos autos, a disputa por lances incidiu **exclusivamente sobre o valor do serviço**, tendo sido mantida a **reserva orçamentária prevista para o fornecimento de peças**, conforme valores estimados constantes do Termo de Referência;

Considerando, ainda, que o cadastramento do item no sistema de compras agregou o valor global (serviço + peças), o que pode ter gerado dúvidas quanto a **forma de disputa**, bem como ao **impacto da forma de apresentação da proposta na isonomia entre os licitantes e na homologação do resultado**;

DILIGENCIA-SE à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), como unidade demandante do objeto, para que se manifeste sobre os seguintes pontos:

1. Confirma a SESAU que a disputa por lances deveria ter ocorrido **exclusivamente sobre o valor do serviço**, considerando que os valores relativos à reposição de peças correspondem a uma **reserva orçamentária estimativa**, a ser utilizada conforme demanda, nos termos do item 11.1 do Termo de Referência?

2. A forma de cadastramento do item no sistema de compras (com valor agregado de serviço e peças) pode ter interferido, na avaliação da unidade demandante, na **isonomia entre os licitantes**, considerando que alguns participantes podem ter oferecido lances considerando o valor total?

3. A forma como a empresa vencedora apresentou sua proposta, **segregando após os lances o valor do serviço e das peças**, encontra-se em conformidade com o modelo de proposta originalmente exigido e com os parâmetros definidos no Termo de Referência?

Nesse sentido, após análise aprofundada dos autos, esclarece-se:

1. Confirma a SESAU que a disputa por lances deveria ter ocorrido **exclusivamente sobre o valor do serviço**, considerando que os valores relativos à reposição de peças correspondem a uma **reserva orçamentária estimativa**, a ser utilizada conforme demanda, nos termos do item 11.1 do Termo de Referência?

R. A disputa deveria ocorrer sobre ambos o valor de serviços + peças, entretanto o valor de peças para cada lote já havido sido fixado no termo de referência. Nesse contexto, as propostas deveriam conter o lance referente à prestação dos serviços acrescido do valor fixado das peças. Destaca-se que o valor estimado para cada lote é igual a soma dos serviços + reposição de peças.

2. A forma de cadastramento do item no sistema de compras (com valor agregado de serviço e peças) pode ter interferido, na avaliação da unidade demandante, na **isonomia entre os licitantes**, considerando que alguns participantes podem ter oferecido lances considerando o valor total?

R. Não. Essa forma de cadastramento é a usual em todos as contratações de serviços de manutenção que tenham a reposição de peças/acessórios/subcontratações, como por exemplo: engenharia clínica.

3. A forma como a empresa vencedora apresentou sua proposta, **segregando após os lances o valor do serviço e das peças**, encontra-se em conformidade com o modelo de proposta originalmente exigido e com os parâmetros definidos no Termo de Referência?

R. Não. Para definição do valor final da proposta, deveria a licitante ter somado o valor dos serviços + peças, conforme descrito no primeiro questionamento acima. Ressalta-se que esse ponto da proposta já havia sido apontada na Análise 58 (0061686516), vejamos:

Adicionalmente, solicita-se especial atenção na análise das propostas apresentadas pelas licitantes, que, apesar de não fazerem parte do objeto desta análise, são fundamentais para a garantir a execução dos serviços.

O valor da contratação foi estimado em **R\$ 459.695,40** (quatrocentos e cinquenta e nove mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), conforme item 11 do Termo de Referência 0060199049.

Tal valor é resultado da soma dos serviços e peças, conforme abaixo:

LOTE	VALOR SERVIÇO	VALOR PEÇAS	VALOR TOTAL
1	R\$ 158.495,40	R\$ 144.000,00	R\$ 302.495,40
2	R\$ 97.200,00	R\$ 60.000,00	R\$ 157.200,00
			R\$ 459.695,40

A Proposta MEDICAL CENTER (0061032203) contém a separação dos valores de serviços e peças, sendo o que o valor total é justamente a soma de ambos;

Diferentemente da Proposta EDTHEC MANUTENÇÃO (0061065354), que contempla unicamente o valor relativo ao serviço, ausente o valor das peças. Considerando que o valor oferecido é o que será homologado, é necessário esclarecimento sobre a ausência do valor das peças na referida proposta, pois, caso não esteja contemplado, haverá alteração substancial do valor da proposta, podendo chegar, inclusive, a valores superiores aos demais licitantes.

Por fim, destaca-se que este item da análise não visa julgar previamente as proposta apresentadas, mas somente registrar pontos que merecem atenção com vista a tornar eficiente a execução do futuro contrato.

Ainda que a Análise 58 (0061686516) tinha como objeto apenas a análise da qualificação técnica operacional e profissional da licitante, durante a conferência dos documentos já era possível verificar que a proposta não estava adequada.

- Por fim, solicita-se manifestação expressa da SESAU quanto à viabilidade de **homologação apenas do valor referente à prestação dos serviços**, mantendo-se a reserva de peças para pagamento por demanda, sem prejuízo da regular execução contratual.

R. Não há viabilidade na homologação apenas do valor referente aos serviços, pois, no modelo de contratações da SESAU, os valores referentes à reposição de peças são pagos por meio de reembolso, mas que precisam ter o empenho previamente homologado e inserido no contrato. A homologação distinta e fora do lance da licitante feriria a isonomia entre as propostas, pois com a soma dos valores de serviços + peças haveria alteração substancial do valor da proposta, podendo chegar, inclusive, a valores superiores aos demais licitantes.

ANÁLISE DOS RECURSOS

O Recurso L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (0062185928) apresenta suas justificativas de fato e direito e requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de anular as habilitações/homologações das empresas EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA, vencedora dos Lotes 1 e 2, por manifesta desconformidade com os requisitos do Edital e do Termo de Referência, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

2. A adoção das medidas necessárias à correção do procedimento, com eventual desclassificação da proposta em desconformidade com o valor máximo fixado, com a imediata desclassificação da empresa recorrida, em razão de sua proposta, na prática, ultrapassar o limite máximo definido para o Lote 02; L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ 49.927.970/0001-26 RUA GOVERNADO JORGE TEIXEIRA 756 NOVA BRASÍLIA - JI – PARANÁ - RO (69) 9924441157

3. Declarar a inabilitação da empresa Edthetc, em razão do descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica e qualificação técnica previstos no edital;

4. O retorno do certame à fase de análise das propostas, com a devida habilitação e homologação da empresa que apresentar proposta em conformidade com os limites estabelecidos no edital;

5. Subsidiariamente, caso não seja possível o prosseguimento nos termos do item anterior, requer o cancelamento da licitação, em razão da patente ilegalidade.

O Recurso TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR (0062185952) apresenta suas justificativas de fato e direito e requer:

I. Seja recebido o presente recurso administrativo atribuindo-lhe efeito suspensivo consoante dicciona o Art. 168, da legislação específica;

II. A notificação, em especial, da licitante Edthec Manutenção Ltda – C.N.P.J n. 45.236.610/0001-27 e das demais licitantes, para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição ao presente recurso;

III. Que seja julgado provido em sua totalidade o presente recurso administrativo para fazer rever a administração pública o ato administrativo evado de ilegalidade em declarar habilitada e vencedora do certame para os lotes 1 e 2 a licitante Edthec Manutenção Ltda – C.N.P.J n. 45.236.610/0001-27, eis que irregular a habilitação, visto que, a recorrida não cumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório;

IV. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

As Contrarrazões EDTHEC MANUTENCAO LTDA (0062336515) apresenta suas justificativas de fato e direito e requer:

1. O não acolhimento do recurso interposto pela Recorrente L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, por ausência de respaldo legal e técnico.

2. A manutenção da decisão que habilitou a empresa, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias.

Da análise aprofundada dos recursos e contrarrazões, verifica-se dois pontos controversos:

a) As propostas apresentadas pela empresa Edthec Manutenção Ltda estão em conformidade com o exigido no edital?

b) A documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda está em conformidade com o exigido no edital?

Sintetizadas as controvérsias, temos:

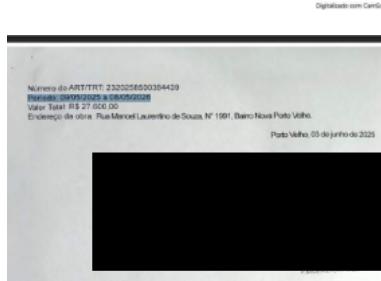
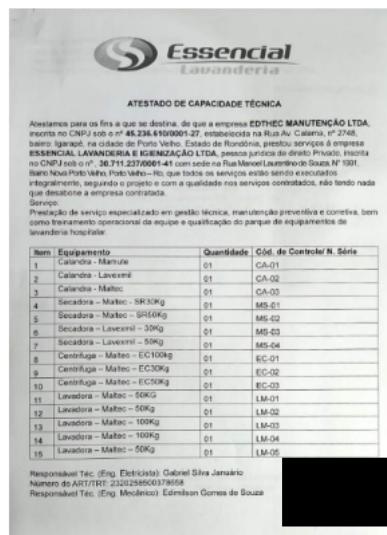
a) As propostas apresentadas pela empresa Edthec Manutenção Ltda estão em conformidade com o exigido no edital?

Este setorial entende que o valor final de cada lance deveria compreender a prestação de serviços e a reposição de peças, conforme exposto no item 1 desta análise e Análise 58 (0061686516). Logo, conforme exposto nos recursos, as propostas apresentadas inicialmente pela empresa Edthec Manutenção Ltda **NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE** com o exigido no edital.

Considerando que o valor ofertado é o que será homologado, haverá alteração substancial do valor da proposta, podendo chegar, inclusive, a valores superiores aos demais licitantes e ao valor estimado da contratação.

b) A documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda está em conformidade com o exigido no edital?

Este setorial entende que a documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda atende ao exigido no edital. O atestado presente às fls.25-26 do id (0061145416) traz:



Assim, verifica-se que esse atestado, em conjunto com os demais documentos às fls. 21 - 48 são suficientes para cumprir os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital. Ratifica-se a Análise 58 (0061686516).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, este setorial se manifesta da seguinte forma:

- a) as propostas apresentadas pela empresa Edthec Manutenção Ltda não estão em conformidade com o exigido no edital;
- b) a documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa Edthec Manutenção Ltda atende ao exigido no edital.

É a manifestação.

THIAGO DO CARMO BRASIL

Subcoordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde

Nomeado pelo Decreto 23729/2023 (0042320669)

Eng. Eletricista | Eng. Clínico

CREA/RO 19777 - D

Da análise detida dos autos, especialmente à luz da Nota Técnica nº 54/2025/SESAU e da Análise nº 58/2025/SESAU-CO, constata-se que a proposta apresentada pela empresa **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA** não observou integralmente as disposições do edital, em especial quanto à **composição do valor ofertado**, apresentando o cenário demonstrado:

Lance Final	Serviço Mensal	Serviço Anual	Peça
R\$ 150.425,21	R\$ 12.333,33	R\$ 147.999,96	R\$144.000,00
Valor Total			R\$ 291.999,96

Obs. Grupo 01 utilizado como exemplo para demonstração

Embora o Termo de Referência tenha fixado os valores das peças como reserva orçamentária estimativa, estabeleceu-se claramente que os valores globais das propostas deveriam contemplar os serviços somados às peças, por se tratarem de elementos integrantes da formação do valor total da contratação. A apresentação da proposta contendo apenas o valor dos serviços, sem a devida inclusão dos valores das peças, além de comprometer a transparência do julgamento, configura descumprimento às normas editalícias, o que afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante às alegações apresentadas pela empresa **L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA** quanto à documentação de habilitação técnica, esta questionou a apresentação dos documentos apresentados, especificamente quanto a similaridade dos atestados apresentados:

A empresa Edthec não apresentou atestados que comprovassem a experiência na manutenção de máquinas de costura, máquinas de corta tecido e balanças eletrônicas, em flagrante descumprimento das exigências editalícias.

Ocorre que fora reconhecida a regularidade técnica, conforme apontado na Análise nº 58/2025/SESAU-CO Id. (0061686516). Os atestados de capacidade técnica, bem como os documentos correlatos, atendem aos critérios mínimos estabelecidos no edital, não havendo óbice legal à sua aceitação.

Nos termos do art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da aptidão será feita por meio de atestados que demonstrem execução de objeto de características semelhantes, sendo vedada a exigência de que sejam idênticos. A lei deixa claro que a **similaridade** deve ser entendida de forma ampla, considerando a compatibilidade de natureza, complexidade e vulto com o objeto licitado, e não de maneira restritiva ou literal.

Dessa forma, considerando que o atestado apresentado pela recorrente guarda compatibilidade técnica com o serviço a ser contratado, atendendo aos parâmetros de equivalência e complexidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021, considera-se reconhecida sua validade para fins de habilitação, evitando-se interpretação restritiva que contrarie os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Fora questionado ainda a habilitação jurídica, alegando que o ato constitutivo deveria estar acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, passamos a nos manifestar que conforme disposto na Análise nº 29/2025/SUPEL-COSAU3 Id. (0061096148), bem como registrado no chat de mensagens, a Pregoeira procedeu com diligência no SICAF para verificação do documento, amarrada nos Acórdãos nº 1211/2021 e 602/2025 Plenário-TCU.

Mensagens	Mensagens
Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública	Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública
Pregão Eletrônico N° 90246/2024	Pregão Eletrônico N° 90246/2024
Mensagem do Pregoeiro	Mensagem do Pregoeiro
a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Para 06.233.460/0001-46 - Senhor licitante boa tarde.
Enviada em 07/07/2025 às 14:28:53h	Enviada em 07/07/2025 às 14:29:59h
Mensagem do Pregoeiro	Mensagem do Pregoeiro
Registro que foi procedido com diligência dos seguintes documentos:	Quanto a análise dos documentos de habilitação da empresa MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA, foram detectados alguns documentos que carecem de diligência.
Enviada em 07/07/2025 às 14:28:50h	Enviada em 07/07/2025 às 14:29:25h
Mensagem do Pregoeiro	Mensagem do Pregoeiro
Fica então HABILITADA a empresa EDETHEC MANUTENÇÃO LTDA.	Dando prosseguimento.
Enviada em 07/07/2025 às 14:28:46h	Enviada em 07/07/2025 às 14:29:22h
Mensagem do Pregoeiro	Mensagem do Pregoeiro
Em conformidade com a Análise nº 58/2025/SESAU-CO as empresas EDETHEC MANUTENÇÃO LTDA e MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA atendem quanto a qualificação técnica.	Item 1 O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 07/07/2025 14:39:15.
Enviada em 07/07/2025 às 14:28:42h	Enviada em 07/07/2025 às 14:29:15h
Mensagem do Pregoeiro	Mensagem do Pregoeiro
Dando prosseguimento à fase de habilitação.	b) Documento dos Sócios
Enviada em 07/07/2025 às 14:28:39h	Enviada em 07/07/2025 às 14:29:05h

« < 10 11 12 13 14 > »

« < 9 10 11 12 13 > »

Ainda assim, vale destacar o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão TCU nº 1466/2025 – Plenário, segundo o qual:

“É irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

(TCU, Acórdão 1466/2025 – Plenário, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-186134)

No presente caso, no entanto, não se trata de interpretação restritiva de cláusula editorial, mas sim do descumprimento inequívoco do modelo de especificação definido previamente no instrumento convocatório, cuja observância é obrigatória para garantir a comparabilidade das propostas e a legitimidade do certame. O afastamento da proposta, nesse contexto, não configura afronta à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a legalidade e o interesse público.

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

5. DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira em substituição, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas **L & F SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.927.970/0001-26 e **TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.704.512/0001-18, opinando pelo provimento, passando a julgar:

1. Decido reformar a decisão que habilitou a empresa **EDTHEC MANUTENÇÃO LTDA** para os GRUPOS 01 e 02, alterando a decisão exarada em ata.

TATIANA CHRISTINE RACHID BRUXEL
Portaria nº 186 de 15 de julho de 2025
Pregoeira Substituta da Comissão de Saúde 3



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Christine Rachid Bruxel, Pregoeiro(a)**, em 04/08/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062726634** e o código CRC **8C894DCB**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.517278/2021-47

SEI nº 0062726634